**DECRETO Nº 38.886, DE 1º DE JULHO DE 1997** (Atualizado até o Decreto nº 49.029 de 6 de maio de 2025)

### Regulamento das Taxas Estaduais

### **SUMÁRIO**

TÍTULO ÚNICO DA TAXAS CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO II DA TAXA DE EXPEDIENTE Seção II DA Incidência e do Fato Gerador Seção II Da Selenções Seção II Do Valor da Taxa Seção IV Dos Contribuintes 12 Seção VI Dos Contribuintes 12 Seção VI Dos Prazos de Recolhimento Da Indormações a serem fornecidas pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Revogado) CAPÍTULO III DA TAXA JUDICIÁRIA Seção II DA Não-Incidência e do Fato Gerador 17 e 18 Seção III DA SERÇÃO DE A LOS CONTRIBUINTES SEÇÃO III DA SERÇÃO DE A LOS CONTRIBUINTES SEÇÃO III DA SERÇÃO DE SEÇÃO DE S		TÍTULOS	ARTIGOS
CAPÍTULO II   DA TAXA DE EXPEDIENTE   Seção I   Da Incidência e do Fato Gerador   5° e 6°   Seção II   Das Isenções   7° a 8°-F   Seção II   Do Valor da Taxa   9° a 11-E   Seção IV   Dos Contribuintes   12   Seção V   Dos Contribuintes   12   Seção V   Dos Prazos de Recolhimento   13 a 16   Id-A   Gerador   Da Indirunações a serem fornecidas pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Revogado)   Id-A TAXA JUDICIÁRIA   Id-A   DE Seção I   Da Não-Incidência e do Fato Gerador   17 e 18   Seção II   Da Não-Incidência e do Fato Gerador   19   Seção II   Da Não-Incidência e do Fato Gerador   19   Seção II   Da Senções   20   Seção IV   Dos Contribuintes   21   Seção IV   Dos Contribuintes   22   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   23   Seção II   Da Não-Incidência e do Fato Gerador   24 a 25-A   Seção II   Da Não-Incidência e do Fato Gerador   24 a 25-A   Seção II   Da Não-Incidência   26   Seção II   Da Sienções   27   Seção IV   Dos Contribuintes   29   Seção IV   Dos Contribuintes   29   Seção IV   Dos Contribuintes   30   Seção II   Das Isenções   29   Seção II   Das Isenções   30   Seção II   Seção II   Das Isenções   30   Seção II   Seção II   Das Isenções   30   Seção II   Subseção II   Das Isenções   30   Seção II   Subseção II   Das Isenções   30   Seção II   Subseção II   Da Fiscalização   30   Seção II   Subseção II   Subs	TÍTULO ÚNICO	DAS TAXAS	
Seção II   Das Incidência e do Fato Gerador   5° e 6°   Seção III   Das Isenções   7° a 8°-F   Seção III   Do Valor da Taxa   9° a 11-E   Seção IV   Dos Contribuintes   12   Seção V   Dos Prazos de Recolhimento   13 a 16   Seção V   Dos Prazos de Recolhimento   16-A   de Minas Gerais (Revogado)   16-A   de Minas Gerais (Revogado)   16-A   Seção II   Da Não-Incidência e do Fato Gerador   17 e 18   Seção II   Da Não-Incidência   19   Seção II   Das Isenções   20   20   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   21   Seção II   Das Isenções   20   Seção IV   Dos Contribuíntes   22   Seção IV   Dos Contribuíntes   22   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   23   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   22   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   24 a 25-A   Seção II   Da Não-Incidência e do Fato Gerador   24 a 25-A   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   26   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   27   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   27   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   27   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   28   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   30   A a 30-D   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   30   A a 30-D   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   30   A a 30-D   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   30   A a 30-D   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   30   A a 30-D   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   30   A a 30-D   A a	CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1° a 4°
Seção III   Do Valor da Taxa   9° a 11-E   Seção IV   Dos Contribuintes   12   12   12   12   13 a 16   15 a 16   15 a 16   15 a 16   16 A 16 A	CAPÍTULO II		
Seção III   Do Valor da Taxa   9° a 11-E   Seção IV   Dos Contribuintes   12   12   12   12   13 a 16   15 a 16   15 a 16   15 a 16   16 A 16 A	Seção I	Da Incidência e do Fato Gerador	5° e 6°
Seção III   Do Valor da Taxa   12   13 a 16			7° a 8°-F
Seção IV   Dos Contribuintes   12   3a 16			
Seção V   Dos Prazos de Recolhimento   13 a 16			
Das Informações a serem fornecidas pela Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Revogado)   Da TAXA JUDICIÁRIA			
CAPÍTULO III   DA TAXA JUDICIÁRIA   Seção II   Da Incidência e do Fato Gerador   17 e 18   Seção II   Da Não-Incidência   19   Seção II   Da Secções   20   20   Seção IV   Do Valor da Taxa   21   Seção IV   Dos Contribuintes   22   Seção V   Dos Contribuintes   22   Seção V   Dos Prazos de Recolhimento   23   CAPÍTULO IV   DA TAXA DE SEGÜRANÇA PÚBLICA   Seção II   Da Incidência e do Fato Gerador   24 a 25-A   Seção II   Da Incidência e do Fato Gerador   24 a 25-A   Seção II   Da Incidência e do Fato Gerador   24 a 25-A   Seção II   Da Incidência e do Fato Gerador   26   Seção II   Da Incidência e do Fato Gerador   27   Seção IV   Do Valor da Taxa   28 e 28-B   Seção IV   Dos Prazos de Recolhimento   30   30   Seção VI   Dos Prazos de Recolhimento   30   30   Seção VI   Dos Prazos de Recolhimento   30   30   30   Seção VI   Dos Prazos de Recolhimento   30   30   30   30   30   30   30   3	-	Das Informações a serem fornecidas pela Fundação Hospitalar do Estado	16-A
Seção I	CAPÍTHI O III		
Seção II   Das Não-Incidência   19   Seção III   Das Isenções   20   20   Seção IV   Do Valor da Taxa   21   Seção V   Dos Contribuintes   22   Seção V   Dos Contribuintes   22   Seção V   Dos Parazos de Recolhimento   23   23   25   25   25   25   26   26   27   27   28   27   28   28   28   28			17 0 19
Seção II			
Seção IV   Dos Contribuintes   22   Seção VI   Dos Prazos de Recolhimento   23   CAPÍTULO IV   DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA   Seção I   Da Incidência e do Fato Gerador   24 a 25-A   Seção II   Da Não-Incidência   26   Seção II   Da Não-Incidência   26   Seção II   Da Sisenções   27   Seção IV   Dos Valor da Taxa   28 e 28-B   Seção V   Dos Contribuintes   29   Seção VI   Dos Prazos de Recolhimento   30   Seção VI   Dos Prazos de Recolhimento   30   Seção VII   Das Informações a serem fornecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Policia Militar de Minas Gerais   30-E   Seção VII   Dos Seção VII   Dos Prazos de Recolhimento   30   Seção VII   Dos Informações a serem fornecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Policia Militar de Minas Gerais   30-E   Seção VIII   Da Cobrança e do Recolhimento da Taxa Relativa à Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores   30-E   Subseção II   Do Sistema Eletrônico de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores   30-F a e 30-G   Subseção II   Do Recolhimento de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores   30-H e 30-I   Subseção II   Do Recolhimento de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores   30-H e 30-I   Subseção II   Da Piscalização   30-R e 30-O   CAPÍTULO V   DAS DISPOSIÇÕES COMUNS   Seção II   Da Forma de Recolhimento   31   31   32   33   32 a 35   Seção III   Das Penalidades   32 a 35   Seção III   Das Penalidades   32 a 35   Seção II   Das Penalidades   32 a 35   Seção II   Das Penalidades   36 a 37-A   37-A   38 a 41   TABELA A   A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS   TABELA B   DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO   TABELA C   INTERMUNICIPAL (Revogado)   TABELA C   INTERMUNICIPAL (Revogado)   TABELA C   TABELA D   LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TA			
Seção V   Dos Contribuintes   22   Seção V   Dos Prazos de Recolhimento   23   23   24   25-A   25	•		
Seção VI			
CAPÍTULO IV   DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA   Seção I   Da Incidência e do Fato Gerador   24 a 25-A   Seção II   Das Isenções   27   26   27   27   28 eção IV   Do Valor da Taxa   28 e 28-B   29   29   28 eção IV   Dos Contribuintes   29   29   29   29   29   29   20   20			
Seção I   Da Incidência e do Fato Gerador   24 a 25-A   Seção II   Da Não-Incidência   26   Seção III   Das Isenções   27   Seção IV   Do Valor da Taxa   28 e 28-B   Seção V   Dos Contribuintes   29   Seção V   Dos Contribuintes   29   Seção V   Dos Prazos de Recolhimento   30   Das Informações a serem fornecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Militar de Minas Gerais   30-A a 30-D   Das Informações a serem fornecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Militar de Minas Gerais   30-A a 30-D   30-A a 3			25
Seção II   Da Não-Incidência   26   Seção III   Das Isenções   27   27   28 e 26 IV   Do Valor da Taxa   28 e 28-B   Seção IV   Do Valor da Taxa   29   28 e 28-B   Seção V   Dos Contribuintes   29   30   30   30   30   30   30   30   3			24 - 25 4
Seção III   Das Isenções   27   Seção IV   Do Valor da Taxa   28 e 28-B   Seção IV   Dos Contribuíntes   29   Seção VI   Dos Prazos de Recolhimento   30   30   Seção VII   Das Informações a serem fornecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Militar de Minas Gerais   30-A a 30-D   30-A a 30-D   30-B   Cobrança e do Recolhimento da Taxa Relativa à Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores   30-E   Subseção II   Do Procedimento de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores   30-B			
Seção IV         Do Valor da Taxa         28 e 28-B           Seção V         Dos Contribuintes         29           Seção VII         Dos Prazos de Recolhimento         30           Seção VII         Das Informações a serem fornecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Militar de Minas Gerais         30-A a 30-D           Seção VIII         Da Cobrança e do Recolhimento da Taxa Relativa à Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores         30-E           Subseção I         Do Sistema Eletrônico de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores         30-F a e 30-G           Subseção II         Do Procedimento de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores         30-H e 30-I           Subseção III         Da Recolhimento e da Apuração da Taxa Prevista no Subitem 5.13 da Tabela D deste Regulamento         30-J a	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
Seção V   Dos Contribuintes   29   30   30   Seção VI   Dos Prazos de Recolhimento   Das Informações a serem fornecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Militar de Minas Gerais   30-A a 30-D   30-A a 30-D   30-B   20-B   20-	•		
Seção VII   Dos Prazos de Recolhimento   30   30   30   Seção VII   Das Informações a serem fornecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Militar de Minas Gerais   30-A a 30-D   30-A a 30-D   30-A a 30-D   30-E			
Seção VII   Das Informações a serem fornecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Militar de Minas Gerais   30-A a 30-D			
Seção VIII   Da Cobrança e do Recolhimento da Taxa Relativa à Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores   30-E	Seção VI		30
Subseção I   Do Recolhimento e da Apuração da Taxa Prevista no Subitem 5.13 da Tabela D deste Regulamento   Subseção II   Do Recolhimento e da Apuração da Taxa Prevista no Subitem 5.13 da Tabela D deste Regulamento   Subseção III   Da Fiscalização   30-N e 30-O   CAPÍTULO V   DAS DISPOSIÇÕES COMUNS   Seção II   Da Fiscalização   31	Seção VII		30-A a 30-D
Subseção I   Do Sistema Eletrônico de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores   30-F a e 30-G	Seção VIII		30-E
Subseção II   Do Procedimento de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores   30-H e 30-I			
Subseção II	Subseção I		30-F a e 30-G
Subseção IIIDo Recolhimento e da Apuração da Taxa Prevista no Subitem 5.13 da Tabela D deste Regulamento30-J a 30-MSubseção IVDa Fiscalização30-N e 30-OCAPÍTULO VDAS DISPOSIÇÕES COMUNS31Seção IDa Forma de Recolhimento31Seção IIIDas Penalidades36 a 37-ACAPÍTULO VIDAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS38 a 41TABELA ALANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVASTABELA ATABELA BLANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃOTABELA BTABELA CLANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)TABELA DTABELA DLANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAISTABELA DTABELA DLANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADETABELA D	Subseção II	Do Procedimento de Comunicação de Transferência de Propriedade de	30-H e 30-I
Subseção IV  Subseção IV  Da Fiscalização  CAPÍTULO V  DAS DISPOSIÇÕES COMUNS  Seção I  Da Forma de Recolhimento  Seção II  Da Fiscalização  32 a 35  Seção III  Das Penalidades  CAPÍTULO VI  DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS  CAPÍTULO VI  DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS  CAPÍTULO VI  DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS  TABELA A  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)  TABELA D  LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE  TABELA E			
Subseção IV Da Fiscalização 30-N e 30-O CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMUNS Seção I Da Forma de Recolhimento 31 Seção II Da Fiscalização 32 a 35 Seção III DaS Penalidades 36 a 37-A CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS 38 a 41  TABELA A LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)  TABELA D LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS  TABELA D LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE  TABELA E	Subseção III		30-J a 30-M
CAPÍTULO V  Seção I  Da Forma de Recolhimento  Seção II  Da Fiscalização  Seção III  Das Penalidades  CAPÍTULO VI  DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS  CAPÍTULO VI  DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS  TABELA A  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)  TABELA D  LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE  TABELA E			20 N 20 O
Seção IDa Forma de Recolhimento31Seção IIDa Fiscalização32 a 35Seção IIIDas Penalidades36 a 37-ACAPÍTULO VIDAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS38 a 41TABELA ALANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVASTABELA ATABELA BLANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃOTABELA BTABELA CLANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)TABELA CTABELA DLANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAISTABELA DTABELA DLANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADETABELA E			30-N e 30-O
Seção IIDa Fiscalização32 a 35Seção IIIDas Penalidades36 a 37-ACAPÍTULO VIDAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS38 a 41TABELA ALANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVASTABELA ATABELA BLANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃOTABELA BTABELA CLANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)TABELA CTABELA DLANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAISTABELA DLANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADETABELA E		*	21
Seção IIIDas Penalidades36 a 37-ACAPÍTULO VIDAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS38 a 41TABELA ALANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVASTABELA ATABELA BLANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃOTABELA BTABELA CLANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)TABELA CTABELA DLANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAISTABELA DLANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADETABELA E			
CAPÍTULO VI  DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS  TABELA A  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)  LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE  TARELA E			
TABELA A  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)  LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE  TARELA E			
TABELA A  A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)  TABELA D  LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE  TABELA E	CAPITULO VI		38 a 41
TABELA B  DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)  TABELA D  LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE  TABELA E	TABELA A		TABELA A
TABELA C  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL (Revogado)  LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE  TABELA E	TABELA B	LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À	TABELA B
TABELA D  LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS  LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE TABELA E	TABELA C	LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL ( <b>Revogado</b> )	TABELA C
LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE TARRIA E	TABELA D	LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA	TABELA D
DENOMINADA BINGO, BINGO PERMANENTE, SORTEIO NUMÉRICO OU SIMILAR (Revogado)	TABELA E	LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE DENOMINADA BINGO, BINGO PERMANENTE, SORTEIO NUMÉRICO	TABELA E
TABELA F LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA TABELA F	TABELA F		TABELA F

	TÍTULOS	ARTIGOS
TABELA G	LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA	
	DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR	TABELA G
	DE MINAS GERAIS	

### DECRETO Nº 38.886, DE 1º DE JULHO DE 1997 (MG de 02/07/1997)

### Aprova o Regulamento das Taxas Estaduais

- **O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,** no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as modificações introduzidas pela Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996, **DECRETA:** 
  - Art. 1º Fica aprovado o Regulamento das Taxas Estaduais, que com este se publica.
  - Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
  - Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 17.792, de 15 de março de 1976.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 1º de julho de 1997.

EDUARDO AZEREDO Agostinho Patrús João Heraldo Lima

Página **3** de **114** 

#### REGULAMENTO DAS TAXAS ESTADUAIS

### TÍTULO ÚNICO? DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** As taxas de competência do Estado incidem sobre o exercício regular do poder de polícia, ou na utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- § 1º Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, às disciplinas da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
  - § 2º Os serviços públicos a que se refere este artigo consideram-se:
  - 1) utilizados pelo contribuinte:
  - a efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;
- 2) específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;
  - 3) divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.
- **Art. 2º** As taxas de competência do Estado não incidirão sobre os atos necessários ao exercício da cidadania, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, bem como sobre o fornecimento de certidões, por repartições públicas estaduais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.
  - **Art. 3º** As taxas estaduais são as seguintes:
  - I Taxa de Expediente;
  - II Taxa Florestal;
  - III Taxa Judiciária;
  - IV Taxa de Segurança Pública;
- (32) V Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias;
- (32) VI Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais;
- (32) VII Taxa de Fiscalização Judiciária;
- (32) VIII Custas judiciais;
- (53) IX Emolumentos Relativos aos Atos Notariais e de Registro;
- (102) X Revogado

Efeitos de 07/04/2006 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

- "X Taxa Relativa à Fiscalização da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos de Minas Gerais (ARSEMG);"
- (78) XI Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM);
- (101) XII Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento TFAS.
- (79) § 1° As taxas previstas nos incisos II e V a XI terão regulamento próprio.

Efeitos de 07/04/2006 a 27/03/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"§ 1º As taxas previstas nos incisos II, V e VI, VII, VIII, IX e X terão regulamento próprio."

Efeitos de 1%01/2004 a 06/04/2006 - Acrescido pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. n° 43.779, de 12/04/2004:

"\$ 1° As taxas previstas nos incisos II, V e VI, VII e VIII terão regulamento próprio."

Efeitos de 02/07/97 a 31/12/2003 - Redação original:

"Parágrafo único - A Taxa Florestal terá regulamento próprio."

- (27) § 2º A receita das taxas estaduais será contabilizada e discriminada pelo menor nível de especificação orçamentária, devendo o demonstrativo informar o valor mensal e o acumulado.
- **Art. 4º** Nos casos em que a taxa deva ser recolhida antes da prática de ato ou da assinatura de documento, o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) quitado acompanhará o mesmo ou será anexado ao processo.

### CAPÍTULO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

### Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

#### **Art. 5º** A Taxa de Expediente incide sobre:

- I o exercício de atividades especiais dos organismos do Estado:
- a) relativamente ao licenciamento e ao controle de ações que interessem à coletividade;
- (133) b) as atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, higiene, ordem, costumes, tranquilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade, bem como à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

### Efeitos de 02/07/1997 a 29/03/2018 - Redação original:

"b) sobre as atividades praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, controladas por repartições ou autoridades estaduais, visando à preservação da saúde, higiene, ordem, costumes, tranqüilidade pública e da garantia oferecida ao direito de propriedade;"

- II a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
- (161) § 1º O prazo de recolhimento da taxa prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" deste regulamento será estabelecido em resolução do Secretário de Estado de Fazenda.
- (161) § 2º Na hipótese de não recolhimento da taxa prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" deste regulamento:
- (162) I o contribuinte fica dispensado do pagamento, caso o regime especial seja cassado no prazo de até trinta dias, contado a partir da data de vencimento da referida taxa;
- (162) II o regime especial será cassado em até cento e oitenta dias, contados a partir da data de vencimento da referida taxa;
- (162) III o ato de cassação do regime especial produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

# Efeitos de 30/03/2018 a 27/12/2024 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.434, de 22/06/2018:

- "§ 1º Fica dispensado o pagamento da taxa prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" deste regulamento na hipótese de cassação de regime especial pelo não recolhimento da referida taxa no prazo de noventa dias contado a partir da data de vencimento estabelecida em resolução do Secretário de Estado de Fazenda. § 2º O ato de cassação de regime especial previsto no § 1º produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda."
- (134) § 3° A taxa prevista no subitem 2.37 da Tabela "A" deste regulamento não será exigida no exercício em que o regime especial for concedido, hipótese em que será devida a taxa prevista no subitem 2.1 da Tabela "A" deste regulamento. (134) § 4° Relativamente ao exercício em que ocorrer o término do regime especial concedido por prazo determinado, será exigida somente uma dentre as taxas previstas no subitem 2.1 e no subitem 2.37, ambos da Tabela "A" deste regulamento, devendo ser paga a que vencer primeiro.
- (10) **Art. 6º** A Taxa de Expediente tem como fato gerador:

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"Art. 6° A Taxa de Expediente tem como fato gerador:"

(109) I - o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos na Tabela A deste regulamento;

# Efeitos de 1º/01/2002 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"I - o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas "A" e "C" deste Regulamento;"

# Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"I - o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas "A", "C" e "E" deste Regulamento;"

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"I - o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas "A", "C" e "E" deste Regulamento;"

(10) II - a inscrição em concurso público para cargos públicos ou prova de seleção, quando promovidos pela administração pública;

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"II - a inscrição em concurso público para cargos públicos ou prova de seleção, quando promovidos pela administração pública."

- (24) III Revogado
- (24) IV Revogado

# Efeitos de 1º/01/2000 a 08/05/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"III - a emissão de guias de arrecadação do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

IV - o fornecimento de dados cadastrais dos proprietários de veículos automotores para fins de cobrança do DPVAT."

(112) § 1º - As taxas previstas no subitem 2.18 da Tabela "A", anexa a este regulamento, serão devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento deste e observadas as disposições previstas na legislação tributária administrativa do Estado, na hipótese de a decisão final irrecorrível, na esfera administrativa, lhe ser totalmente favorável, vedada a cobrança de taxa relativa a ato ou a documento vinculado à instrução do pedido de restituição.

# Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"§ 1º As taxas previstas no subitem 2.21 da Tabela "A", anexa a este Regulamento, serão devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento deste e observadas as disposições previstas na legislação tributária administrativa do Estado, na hipótese de a decisão final irrecorrível, na esfera administrativa, lhe ser totalmente favorável, vedada a cobrança de taxa relativa a ato ou a documento vinculado à instrução do pedido de restituição."

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"§ 1º As taxas previstas no subitem 2.21 da Tabela "A", anexa a este Regulamento, serão devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento deste e observadas as disposições previstas na legislação tributária administrativa do Estado, na hipótese de a decisão final irrecorrível, na esfera administrativa, lhe ser totalmente favorável, vedada a cobrança de taxa relativa a ato ou a documento vinculado à instrução do pedido de restituição."

(10) § 2º As receitas provenientes da arrecadação das taxas previstas na Tabela "A", anexa a este Regulamento, vinculam-se:

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"§ 2º A receita proveniente da arrecadação das taxas previstas no item 2 da Tabela "A", anexa a este Regulamento, vincula-se à Secretaria de Estado da Fazenda, para investimento e modernização das áreas de tributação, arrecadação, fiscalização e controle do crédito tributário."

- (10) 1) as do item 2, à Secretaria de Estado da Fazenda, para investimento e modernização das áreas de tributação, arrecadação, fiscalização e controle do crédito tributário;
- (112) 2) a do item 3, à Secretaria de Estado da Saúde;

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"2) as dos itens 3 e 4, à Secretaria de Estado da Saúde"

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"2) as do item 3, à Secretaria de Estado da Saúde."

(112) 3) a do item 4, à Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, para custear as despesas do Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas - na atividade de análise e fiscalização do Plano de Assistência Social - PAS -, apresentado por empreendedor público ou privado.

# Efeitos de 1º/01/2005 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.323, de 19/06/2006:

"3) a do item 5, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes, para custear as despesas do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS) na atividade de análise e fiscalização do Plano de Assistência Social (PAS), apresentado por empreendedor público ou privado."

(25) § 3º Para fins do disposto no item 1 do § 2º, considera-se modernização todo gasto associado e vinculado aos objetivos, metas e ações constantes de projetos relacionados às áreas indicadas no referido item.

Efeitos de 1%01/2002 a 30/05/2003- Revogado pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 9°, ambos do Dec. n° 42.603, de 04/06/2002:

"\$ 3° "

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"§ 3º A quinta parte da receita proveniente da arrecadação das taxas previstas nos itens 2 e 3 da Tabela "E" deste Regulamento será destinada à contratação e à manutenção de serviços de segurança nas escolas públicas estaduais, localizadas nos mesmos municípios onde ocorreu a sua arrecadação, observados os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação."

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"§ 3º A quinta parte da receita proveniente da arrecadação das taxas previstas nos itens 2 e 3 da Tabela "E" deste Regulamento será destinada à contratação e à manutenção de serviços de segurança nas escolas públicas estaduais, localizadas nos mesmos municípios onde ocorreu a sua arrecadação, observados os critérios estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação."

#### (24) § 4° - Revogado

# Efeitos de 1º/01/2000 a 08/05/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

- "§ 4º As taxas previstas nos incisos III e IV serão cobradas das sociedades seguradoras beneficiadas, e seu custo não poderá ser acrescido ao valor do DPVAT e nem repassado ao contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), observado o seguinte:
- 1) na hipótese do inciso III, o valor da taxa será retido na conta do Tesouro Estadual em estabelecimento da rede bancária credenciado para arrecadar o tributo;
- 2) na hipótese do inciso IV, é vedado o fornecimento de dados cadastrais às sociedades seguradoras beneficiadas sem a comprovação do pagamento da Taxa de Expediente."
- (10) § 5º Relativamente às taxas previstas no subitem 3.1 da Tabela "A", caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade, será considerada aquela de maior risco epidemiológico, observado o seguinte:
- (10) 1) considera-se, como de maior risco epidemiológico, o produto ou serviço que tenha maior probabilidade de gerar efeito adverso à saúde, definido conforme critérios técnicos de classificação adotados pela Secretaria de Estado da Saúde;
- (10) 2) considera-se, de menor risco epidemiológico, o produto ou serviço que tenha menor probabilidade de gerar efeito adverso à saúde, definido conforme critérios técnicos de classificação adotados pela Secretaria de Estado da Saúde.

### Seção II Das Isenções

- Art. 7º São isentos da Taxa de Expediente os atos e os documentos relativos:
- $\rm I$  aos interesses de entidades de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, desde que observem os requisitos seguintes:
- a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;
  - b) apliquem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
  - c) mantenham escrituração de sua receita e despesa, em livros capazes de assegurar sua exatidão;
- II à inscrição de candidato em concurso público ou prova de seleção de pessoal para provimento de cargo público ou contratação por órgão federal, estadual, municipal, da administração direta, quando o candidato comprovar insuficiência de recursos:
- (29) III aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que essas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"III - aos interesses da União, de Estados e de Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;"

- IV aos interesses de partido político e de templo de qualquer culto;
- V a aquisição de imóvel, quando vinculada a programa habitacional de promoção social ou desenvolvimento comunitário, de âmbito federal, estadual ou municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com a participação ou a assistência de entidade ou de órgão criado pelo poder público;
  - VI aos interesses da Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais (COHAB MG);

(163) VII - ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS na aquisição de veículo por pessoa com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;

Efeitos de 29/12/2017 a 06/05/2025 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 47.434, de 22/06/2018:

"VII - ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista;"

### Efeitos de 02/07/1997 a 28/12/2017 - Redação original:

"VII - ao reconhecimento de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), na aquisição de veículo por pessoa portadora de deficiência física;"

(88) VIII - à emissão, pela internet, de certidão de débitos tributários, de certidão de baixa de inscrição estadual e de certidão de pagamento ou desoneração do ITCD.

Efeitos de 28/12/2007 a 13/11/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008:

"VIII - à emissão, pela Rede Mundial de Computadores (internet), de certidão de débitos tributários e de certidão de baixa de inscrição estadual."

(54) § 1º O reconhecimento das isenções previstas nos incisos I e IV cabe à autoridade fazendária do domicílio do interessado, à vista de requerimento instruído com cópias:

### Efeitos de 02/07/1997 a 06/04/2006 - Redação original:

- "§ 1º O reconhecimento das isenções previstas nos incisos I e IV cabe à autoridade fazendária do domicílio do interessado, à vista de requerimento instruído com cópia dos estatutos ou documento comprobatório da existência da entidade, do partido político ou do templo a ser beneficiado."
- (53) I dos estatutos e dos documentos comprobatórios do cumprimento dos requisitos previstos nas alíneas do inciso II do § 4º do art. 27 deste Decreto, na hipótese de entidade de assistência social;
  - II dos estatutos ou documentos comprobatórios de sua existência, na hipótese de partido político ou templo.
- § 2º O reconhecimento das isenções previstas nos incisos II, III, V e VI cabe, independentemente de requerimento do interessado, à própria autoridade incumbida de praticar o ato ou de fornecer o documento, constatada a finalidade a que se destina.
- § 3º O reconhecimento da isenção prevista no inciso VII cabe, independentemente de requerimento do interessado, à autoridade a quem competir o reconhecimento da isenção do ICMS e será feito em conjunto com este.
- (2) Art. 8º São também isentas, relativamente à Tabela A anexa a este Regulamento:

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original: "Art. 8° São também isentas:"

- (136) I das taxas previstas nos subitens 2.1 e 2.37:
- (67) a) as análises em regime especial relativo a imposto devido por substituição tributária;
- (67) b) a cooperativa ou a associação que possuem inscrição coletiva no cadastro de contribuintes do ICMS;

Efeitos de 28/12/2007 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008:

"I - da taxa prevista no subitem 2.1:"

Efeitos de 07/04/2006 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"I - da taxa prevista no subitem 2.1, a análise em pedido de regime especial relativo a imposto devido por substituição tributária;"

Efeitos de 1º/01/2002 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"I - da taxa prevista no subitem 2.1, a análise em pedido de regime especial relativo à atribuição, por substituição tributária, de responsabilidade pelo pagamento do ICMS;"

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"I - da taxa prevista no subitem 2.1, a análise em pedido de termo de acordo relativo à atribuição, por substituição tributária, de responsabilidade pelo pagamento do ICMS;"

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"I - da taxa prevista no subitem 2.7 da Tabela "A", anexa a este Regulamento, a microempresa que for isenta do recolhimento do ICMS;"

(113) II - da taxa prevista no subitem 2.5, nas hipóteses de retificações de informações prestadas em documentos:

Efeitos de 1º/01/98 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"II - da taxa prevista no subitem 2.6, nas hipóteses de retificações de informações prestadas em documentos:"

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"II - da taxa prevista no subitem 2.4 da Tabela "A", anexa a este Regulamento, a microempresa que não tiver optado pela emissão de documento fiscal, nos casos em que a emissão da nota fiscal avulsa for exigida pela legislação tributária para o acobertamento da operação ou da prestação por ela realizada."

- (2) a) destinados a informar ao fisco o saldo da conta gráfica do ICMS, quando a correção se der em decorrência de solicitação do fisco;
- (2) b) reservados a fornecer dados para o cálculo de índices percentuais indicadores da participação dos municípios no montante do ICMS que lhes é destinado, observado o disposto no § 2°;
- (33) c) de arrecadação estadual;
- (136) III das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.17 e 2.37, o contribuinte cuja receita bruta anual, verificada no exercício fechado anterior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido para enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Simples Nacional -, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.411, de 21/05/2018:

"III - das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.6, 2.7, 2.8, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.17 e 2.37, o contribuinte cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido para enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;"

Efeitos de 1%07/2007 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008:

"III - das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.19, o contribuinte cuja receita bruta anual seja igual ou inferior ao limite estabelecido para enquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;"

Efeitos de 30/12/2005 a 30/06/2007 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

"III - das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.19, a microempresa e, no que couber, o empreendedor autônomo de que trata o art. 19 da Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004;"

Efeitos de 07/04/2006 a 29/12/2005 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"III - das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.19 e no item 3, a microempresa de que trata o art. 2º da Lei nº 15.219, de 7 de julho de 2004;"

Efeitos de 1º/01/2002 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"III - das taxas previstas nos subitens 2.1, 2.3, 2.7, 2.9, 2.10, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.19 e no item 3, a microempresa;"

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"III - das taxas previstas nos subitens 2.7, 2.10 e 2.32 e no item 3, a microempresa;"

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/1999 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"III - da taxa prevista no subitem 2.7, a microempresa;"

### (22) IV - Revogado

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"IV - da taxa prevista no subitem 2.8, nas seguintes hipóteses

a - de alteração de dados cadastrais de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, efetuada exclusivamente em decorrência da criação de novo município;

b - de alteração que ocorrer em razão de fato para o qual o contribuinte não tenha concorrido;"

#### (118) V - Revogado

#### Efeitos de 02/07/1997 a 06/08/2003 - Redação original:

"V - da taxa prevista no subitem 2.20, a emissão de segunda via de cartão de inscrição de contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural."

(113) VI - das taxas previstas nos subitens 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 da Tabela A, o produtor rural;

Efeitos de 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do Dec. n° 43.779, de 12/04/2004:

"VI - das taxas previstas nos subitens 2.4, 2.6, 2.7 e 2.10 da Tabela A, o produtor rural."

Efeitos de 1º/01/2002 a 06/08/2003 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"VI - das taxas previstas nos subitens 2.7 e 2.10 da Tabela "A", o produtor rural."

(113) VII - da taxa prevista no subitem 2.19, a preparação e a emissão de documento de arrecadação no controle do trânsito de mercadorias ou pela internet;

Efeitos de 1%01/2004 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"VII - da taxa prevista no subitem 2.24, a preparação e a emissão de documento de arrecadação no controle do trânsito de mercadorias ou pela internet."

(113) VIII - da taxa prevista no subitem 2.7, a emissão de certidão para fins de contratação, inclusive por meio de licitação, com a Administração Pública direta ou indireta do Estado;

Efeitos de 07/04/2006 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"VIII - da taxa prevista no subitem 2.9, a emissão de certidão para fins de contratação, inclusive por meio de licitação, com a Administração Pública direta ou indireta do Estado."

(113) IX - da taxa prevista no subitem 2.32, o fornecimento trimestral de um bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final ao empreendedor autônomo sem estabelecimento fixo que tiver efetuado o recolhimento tempestivo da taxa prevista no subitem 2.31;

Efeitos de 30/12/2005 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

"IX - da taxa prevista no subitem 2.43, o fornecimento trimestral de um bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor Final ao empreendedor autônomo sem estabelecimento fixo que tiver efetuado o recolhimento tempestivo da taxa prevista no subitem 2.42;"

(113) X - da taxa prevista no subitem 2.17, a implantação de parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

Efeitos de 15/07/2006 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

"X - da taxa prevista no subitem 2.19, a implantação de parcelamento de débito relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA:"

(80) XI - da taxa prevista no subitem 2.4:

Efeitos de 22/12/2009 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.254, de 21/12/2009:

"XI - da taxa prevista no subitem 2.4, a emissão de:"

Efeitos de 27/08/2008 a 21/12/2009 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.878, de 26/08/2008:

"XI - da taxa prevista no subitem 2.4, a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e Avulsa)."

- (80) a) a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e Avulsa);
- (80) b) a emissão de Nota Fiscal Avulsa por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE);

Efeitos de 22/12/2009 a 31/12/2011 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.254, de 21/12/2009:

"a) Nota Fiscal Eletrônica Avulsa (NF-e Avulsa);

b) Nota Fiscal Avulsa por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE)."

- (81) c) o microempreendedor individual de que trata o § 1° do art. 18-A da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006;
- (137) XII da taxa prevista no subitem 6.3.23, a outorga de direitos para uso de recursos hídricos:
- (137) a) nas travessias sobre corpos de água, como passarelas, dutos e pontes, que não possuam pilares dentro do leito do rio e que não alterem o regime fluvial em período de cheia ordinária;
- (137) b) nas travessias de cabos e dutos de qualquer tipo instaladas em estruturas de pontes e em aterros de bueiros, desde que essas instalações não resultem em redução da capacidade máxima da seção de escoamento da travessia existente;
- (137) c) nas travessias subterrâneas de cabos, dutos, túneis e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas sob cursos de água;
- (137) d) nas travessias aéreas sobre corpos de água de linhas de energia elétrica, cabos para telefonia e outras semelhantes, existentes ou a serem construídas, em altura ou desnível tal que não interfiram em quaisquer níveis máximos de cheia previstos para a seção e sem que as estruturas de suporte dos cabos ou linhas interfiram no caudal de cheia;
- (137) e) nos bueiros que sirvam de travessia ou sejam parte do sistema de drenagem de uma rodovia ou ferrovia, tendo como finalidade a passagem livre das águas;
- (137) XIII da taxa prevista no subitem 6.10.1, o menor de até doze anos de idade, quando acompanhado de um dos pais ou responsável, ou o aposentado e o maior de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca sem fins comerciais, linha de mão, caniço simples ou caniço com molinete, empregados com anzol simples ou múltiplo, e que não sejam filiados a clube, associação ou colônia de pesca;
- (137) XIV da taxa prevista no subitem 6.10.2, as instituições públicas de pesquisa;
- (137) XV da taxa prevista no subitem 6.12, os centros de triagem de fauna silvestre e de reabilitação da fauna silvestre nativa, os criadouros científicos para fins de conservação, os criadouros científicos para fins de pesquisa vinculados a instituições públicas e os zoológicos públicos;
- (137) XVI da taxa prevista no subitem 6.13, os centros de triagem de fauna silvestre e de reabilitação da fauna silvestre nativa, os criadouros científicos para fins de conservação, os criadouros científicos para fins de pesquisa vinculados a instituições públicas, os mantenedores de fauna silvestre e os zoológicos públicos;
- (137) XVII da taxa prevista no subitem 6.16, as instituições públicas de pesquisa;
- (137) XVIII da taxa prevista no subitem 6.18, o pescador profissional;
- (137) XIX da taxa prevista no subitem 6.19, os empacotadores de briquete, carvão de coco e carvão de barro, desde que suas embalagens tragam em destaque os dizeres "briquete" ou "carvão de coco" ou "carvão de barro", conforme o caso;

- (137) XX da taxa prevista no subitem 6.20, mesmo nos casos de ampliação ou renovação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora:
- (137) a) as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN na propriedade objeto do licenciamento ou da Autorização Ambiental de Funcionamento AAF ou Licenciamento Ambiental Simplificado LAS -, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal nesse percentual;
- (137) b) as microempresas e microempreendedores individuais MEIs;
- (137) c) o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, definidos nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei;
- (137) d) as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente;
- (137) XXI da taxa prevista no subitem 6.24, o agricultor familiar e o empreendedor rural que atendam aos critérios constantes nos incisos I a IV do caput do art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar;
- (137) XXII da taxa prevista no subitem 6.25:
- (137) a) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para uso doméstico, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;
- (137) b) a pessoa física que utilize produto ou subproduto da flora para trabalhos artesanais, salvo quando se tratar de espécie ameaçada de extinção, inclusive em âmbito local;
- (137) c) a pessoa física que desenvolva atividades de extração de toras e toretes, mourões e palanques e lenha, em sua propriedade, limitadas a 200 m³/ano (duzentos metros cúbicos por ano) de essências nativas e a 300 m³/ano (trezentos metros cúbicos por ano) de essências exóticas;
- (137) d) aquele que tenha por atividade a apicultura;
- (137) e) o comércio varejista e a microempresa que utilizem produtos e subprodutos da flora já processados, química ou mecanicamente, com limite anual de 5m³ (cinco metros cúbicos) de madeira beneficiada e de trinta dúzias de mourões, achas, postes, palanques, dormentes e similares;
- (137) f) o produtor rural que produza, em caráter eventual, carvão vegetal a partir do aproveitamento de material lenhoso oriundo de uso alternativo do solo com autorização concedida por prazo não superior a cento e oitenta dias;
- (137) g) as pessoas físicas e jurídicas que apresentarem cópia de documento de arrecadação quitado referente a idêntico registro em órgão federal;
- (137) h) as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades com fins científicos, educativos ou filantrópicos que utilizem produtos e subprodutos da flora ou comercializem os recebidos em doação;
- (137) XXIII da taxa prevista no subitem 6.26, quando se tratar de alteração de endereço de pessoa física.
- (2) § 1º O reconhecimento das isenções previstas neste artigo deve ser conferido de imediato e independentemente de requerimento do interessado à autoridade fazendária.
- (2) § 2º A isenção prevista na alínea "b" do inciso II deste artigo não se aplica quando a retificação se destinar a corrigir informação, anteriormente prestada, mencionando ausência de movimentação econômica do contribuinte.

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"Parágrafo único - O reconhecimento das isenções previstas neste artigo cabe, de pronto, independentemente de requerimento do interessado, à própria autoridade incumbida de conceder a inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou de fornecer a nota fiscal avulsa."

- (128) Art. 8°-A O contribuinte optante poderá usufruir de desconto nas taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2, 1.9.3 e 1.10 da Tabela "A" deste regulamento, desde que recolha o valor correspondente ao desconto concedido a fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, na forma do art. 11-E.
- (140) § 1° A opção de que trata o caput veda o abatimento de quaisquer outros descontos, deduções ou reduções e será feita mediante solicitação de registro diretamente no sistema de emissão de Guia de Trânsito Animal GTA do Sistema de Defesa Agropecuária, na internet, ou em uma unidade de atendimento do Instituto Mineiro de Agropecuária IMA -, devendo o contribuinte registrar sua opção em termo específico de adesão, disponibilizado no sistema ou fornecido por unidade de atendimento do IMA, respectivamente.
- (140) § 2° Exercida a opção a que se refere o caput, o contribuinte será mantido no sistema, conforme o caso, até:
- (141) I a suspensão da aplicação do desconto;
- (141) II a extinção do fundo;
- (141) III a manifestação formal do contribuinte pelo cancelamento da opção junto a uma unidade de atendimento do IMA, que somente poderá ser realizada após o término do exercício em que tenha sido feita a opção.

# Efeitos de 30/05/2018 a 31/01/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.421, de 29/05/2018:

- "§ 1° A opção de que trata o caput veda o abatimento de quaisquer outros descontos, deduções ou reduções e será feita mediante solicitação de registro diretamente no sistema de emissão de Guia de Trânsito Animal GTA do Sistema de Defesa Agropecuária, na internet, ou em uma unidade de atendimento do Instituto Mineiro de Agropecuária IMA.
- § 2° Exercida a opção a que se refere o caput, o contribuinte será mantido no sistema até o final do exercício em que tenha feito a opção, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro."

- (128) § 3° Na hipótese do § 2°, o valor correspondente ao desconto concedido será recolhido, na forma do art. 11-E, por meio de boleto bancário fornecido pelo gestor do respectivo fundo e disponibilizado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária IMA, e o valor da taxa abatido o desconto será recolhido por meio de Documento de Arrecadação Estadual DAE disponibilizado pelo IMA.
- (140) § 4° Caso o contribuinte não exerça a opção a que se refere o caput ou requeira o seu cancelamento, a taxa deverá ser integralmente recolhida por meio de DAE, nos prazos estabelecidos no art. 13.

Efeitos de 30/05/2018 a 31/01/2019 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.421, de 29/05/2018:

- "§ 4° Caso o contribuinte não exerça a opção a que se refere o caput, a taxa deverá ser integralmente recolhida por meio de DAE, nos prazos estabelecidos no art. 13."
- (128) § 5° O benefício a que se refere o caput fica condicionado à pontualidade no pagamento do valor correspondente ao desconto concedido e do valor da taxa abatido o desconto, até a data prevista para o seu vencimento.
- (128) § 6° A impontualidade no recolhimento do valor correspondente ao desconto concedido para fundo público ou privado descaracteriza o benefício, hipótese em que o contribuinte deverá recolher o valor integral da taxa sem qualquer desconto, por meio de DAE, relativamente à operação inadimplida, com os acréscimos legais computados a partir da data prevista para o vencimento da taxa.
- (141) § 7° O registro da opção em termo específico de adesão a que se refere o § 1° será realizado pelo:
- (141) I estabelecimento frigorífico que receber animais para abate, hipótese em que obrigará os produtores rurais remetentes à adesão, em se tratando das taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1 e 1.9.3.1 da Tabela "A" deste regulamento;
- (141) II estabelecimento integrador que receber ou remeter animais, hipótese em que obrigará os produtores integrados à adesão, em se tratando da taxa prevista no subitem 1.9.3.3 da Tabela "A" deste regulamento;
- (141) III estabelecimento processador de leite, hipótese em que obrigará os produtores remetentes de leite à adesão, em se tratando da taxa prevista no subitem 1.9.2 da Tabela "A" deste regulamento.
- (141) § 8° Na hipótese do § 7°, o produtor rural remetente de animal ou de leite para processamento que não estiver de acordo com a adesão firmada pelo estabelecimento frigorífico, pelo estabelecimento integrador ou pelo estabelecimento processador de leite, para recolhimento do valor correspondente ao desconto nas taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2, 1.9.3.3 da Tabela "A" deste regulamento a fundo público ou privado deverá manifestar-se formalmente junto a uma unidade de atendimento do IMA, observado o disposto no § 4°.
- (128) **Art. 8º-B** Os recursos financeiros destinados ao fundo deverão ser creditados em contas bancárias individualizadas para cada espécie animal prevista nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2, 1.9.3 e 1.10 da Tabela "A" deste regulamento, abertas pelo gestor do respectivo fundo, e utilizados exclusivamente para as finalidades do fundo público ou privado, vinculadas às ações de caráter indenizatório ou suplementar à defesa sanitária animal.
- (128) Art. 8°-C Os recursos destinados ao fundo obedecerão ao cronograma financeiro de receita e despesa organizado pelo agente executor do fundo, que será responsável pelo acompanhamento da sua execução e pela aplicação das disponibilidades de caixa em proveito do fundo.
- (128) § 1° O gestor do fundo apresentará ao IMA e à Secretaria de Estado de Fazenda SEF, o cronograma financeiro de receita e despesa a que se refere o caput que deverá ser anual com apuração quadrimestral.
- (128) § 2° Avaliada a conveniência e a oportunidade, resolução do Secretário de Estado de Fazenda poderá suspender temporariamente a aplicação do desconto, hipótese em que o contribuinte deverá recolher o valor integral da taxa sem qualquer desconto, por meio de DAE, enquanto perdurar a suspensão.
- (128) § 3° Na hipótese de extinção do fundo:
- (128) I o contribuinte deverá recolher o valor integral da taxa sem qualquer desconto, por meio de DAE;
- (128) II o montante disponível em caixa deverá ser devolvido ao Estado por meio de DAE em até quinze dias contados da data da extinção.
- (128) **Art. 8º-D -** O gestor do respectivo fundo apresentará ao IMA, até o quinto dia útil de cada mês, relatório da prestação de contas relativamente ao mês anterior, que deverá conter:
- (128) I a relação de boletos emitidos e recebidos, o respectivo valor e a GTA a que se referem;
- (128) II todas as despesas realizadas com recursos destinados ao fundo;
- (128) III as atividades executadas.
- (128) § 1° O gestor do respectivo fundo manterá pelo período de cinco anos para exibição ao Fisco e ao IMA:
- (128) I as notas fiscais e os extratos bancários relativos aos projetos indenizatórios ou suplementares à defesa sanitária animal;
- (128) II os boletos bancários emitidos;
- (128) III outros documentos necessários à prestação de contas.
- (128) § 2º Nas notas fiscais de aquisição de bens e contratação de serviços necessários à execução do projeto indenizatório ou suplementar à defesa sanitária animal deverão constar o nome do gestor do fundo como cliente e, no campo informações complementares do documento, o número do projeto e a expressão "Pagamento realizado com os recursos previstos no art. 91 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975".
- (128) Art. 8°-E O IMA fará o cotejo das GTAs emitidas com os respectivos boletos bancários.

(128) **Art. 8º-F** - Constatado o descumprimento na prestação de contas, seja na execução técnica ou na financeira, ainda que parcialmente, o gestor do fundo será notificado formalmente para justificar ou sanar a irregularidade no prazo de trinta dias corridos contados da notificação, sob pena de aplicação de sanções civis, penais e tributárias cabíveis.

### Seção III Do Valor da Taxa

(110) Art. 9° - A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes da Tabela A deste regulamento.

Efeitos de 07/04/2006 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"Art. 9° A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes das Tabelas A e C deste Regulamento."

Efeitos de 1º/01/2004 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"Art. 9º A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores expressos em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG) constantes da Tabela A deste Regulamento, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal."

Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"Art. 9° As Taxas de Expediente devidas por atos de autoridades administrativas do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), da Secretaria de Estado da Fazenda e da Secretaria de Estado da Saúde têm por base o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), vigente na data do efetivo recolhimento, e serão cobradas de acordo com a Tabela "A" deste Regulamento."

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"Art. 9º As Taxas de Expediente devidas por atos de autoridades administrativas do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA), da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado da Saúde e pela fiscalização de bingo, sorteio numérico ou similar têm por base o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo recolhimento, e serão cobradas de acordo com as Tabelas "A" e "E" deste Regulamento."

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"Art. 9º As Taxas de Expediente devidas por atos de autoridades administrativas do Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) e da Secretaria de Estado da Fazenda e pela fiscalização de bingo, sorteio numérico ou similar têm por base o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo recolhimento, e serão cobradas de acordo com as Tabelas "A" e "E" deste Regulamento."

(53) Parágrafo único - Os valores constantes da Tabela A são expressos em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), devendo ser observado o valor vigente na data do vencimento.

### (111) **Art. 10.** Revogado

# Efeitos de 07/04/2006 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"Art. 10. A Taxa de Expediente de que trata a Tabela C deste Regulamento, devida por atos de autoridade administrativa do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER-MG), será cobrada tomando-se como base de cálculo:"

# Efeitos de 1º/01/2002 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"Art. 10 - A Taxa de Expediente devida pela fiscalização, criação, permissão, mudança de horário e transferência de linhas de transporte coletivo intermunicipal, sob concessão do Estado, será cobrada, tomando-se como base de cálculo, além do valor da UFEMG, o valor da receita operacional ou o valor da concessão da respectiva linha, de acordo com a Tabela "C" deste Regulamento."

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

"Art. 10 - A Taxa de Expediente devida pela fiscalização, criação, permissão, mudança de horário e transferência de linhas de transporte coletivo intermunicipal, sob concessão do Estado, será cobrada, tomando-se como base de cálculo, além do valor da UFIR, o valor da receita operacional ou o valor da concessão da respectiva linha, de acordo com a Tabela "C" deste Regulamento."

# Efeitos de 07/04/2006 a 14/10/2016 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"I - a receita operacional da linha, na hipótese da taxa de que trata o item 1 da Tabela C;

II - o valor da concessão da linha, na hipótese das taxas de que tratam os itens 2 a 6 da Tabela C."

#### Efeitos de 02/07/1997 a 14/10/2016 - Redação original:

"§ 1º A taxa de fiscalização de que trata o item 1 da Tabela "C" corresponde à taxa de gerenciamento, fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo metropolitano, prevista no § 1º do artigo 11 da Lei nº 11.403, de 21 de janeiro de 1994, e se regerá pelo disposto no Decreto nº 36.003, de 05 de dezembro de 1994."

Efeitos de 1º/01/2004 a 14/10/2016 - Revogado pelo art. 14, I, "a", e vigência estabelecida pelo art. art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"
§ 2° Revogado"

# Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"§ 2º Quando a transferência da concessão se operar por incorporação ou por fusão de empresas concessionárias de linhas, o valor da taxa terá por limite 4.898 (quatro mil oitocentos e noventa e oito) UFEMG."

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

"§ 2° Quando a transferência da concessão se operar por incorporação ou por fusão de empresas concessionárias de linhas, o valor da taxa terá por limite 4.898 (quatro mil oitocentos e noventa e oito) UFIR."

# Efeitos de 1º/01/2000 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"§ 3° O valor da concessão, a ser utilizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais, (DER/MG), sobre o qual incidem os percentuais da taxa devida pela criação, permissão, transferência de linha e prorrogação de concessão, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vc = \sum_{i=1}^{n} Li x Cti x Nx CM x FDO x P$$

$$i = l$$

Sendo:

Vc = valor da concessão da linha de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

*Li = extensão do trecho do itinerário por tipo de piso;* 

Cti = coeficiente tarifário por tipo de piso;

N = número de viagem, por ano;

CM = capacidade média da frota, adotada no cálculo tarifário do serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

FDO = fator de densidade ocupacional;

P = período de concessão"

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

- "§ 3° O valor da concessão, sobre o qual incidem os percentuais da taxa devida pela criação, permissão, transferência de linha e prorrogação de concessão, será determinado pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerias (DER/MG), considerando-se os seguintes fatores:
- 1) valor total da frota de veículos;
- 2) até 15% (quinze por cento) do valor dos veículos, a título de instalação;
- 3) até 10% (dez por cento) do valor dos veículos, a título de almoxarifado;
- 4) até 10% (dez por cento) das receitas operacionais, a título de aviamento.

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"§ 4º Nos casos de prorrogação de concessão, a base de cálculo será o valor dos veículos exigidos para a exploração da linha, considerado um tipo-padrão utilizado para cálculo de tarifa."

Efeitos de 1º/01/2004 a 14/10/2016 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"§ 5º A receita proveniente da arrecadação das taxas previstas nos itens 2 a 6 da Tabela C deste Regulamento fica vinculada ao Fundo Estadual de Desenvolvimento de Transportes (FUNTRANS)."

(10) **Art. 11.** Em relação às Taxas de Expediente previstas nos incisos II, III e IV do artigo 6°, será observado o seguinte:

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

- "Art. 11 A Taxa de Expediente devida pela inscrição em concurso público para cargo público ou prova de seleção tem a alíquota de 2% (dois por cento) e como base de cálculo a remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego, desprezadas as frações correspondentes aos centavos."
- (10) I a devida pela inscrição em concurso público para cargo público ou prova de seleção tem a alíquota de 2% (dois por cento) e como base de cálculo a remuneração fixada para a referência inicial do cargo ou emprego, desprezadas as frações correspondentes aos centavos;
- (24) II Revogado

Efeitos de 1º/01/2000 a 08/05/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"II - as devidas pela emissão de guias de arrecadação do DPVAT ou pelo fornecimento de dados cadastrais dos proprietários de veículos automotores para fins de cobrança do DPVAT é de R\$10,00 (dez reais) por veículo."

(114) **Art. 11-A.** Em relação à taxa prevista no item 5 da Tabela A, anexa a este Regulamento, deverá ser observado o seguinte:

Efeitos de 15/03/2013 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013:

"Art. 11-A. Em relação à taxa prevista no item 6 da Tabela A, anexa a este Regulamento, deverá ser observado o seguinte:"

- (92) I os credores de precatórios alimentares e comuns poderão requerer à Advocacia-Geral do Estado AGE a expedição de certidão contendo o cálculo atualizado do valor do crédito de precatório de sua titularidade;
- (92) II o pedido será dirigido ao Advogado-Geral do Estado, que o encaminhará à Superintendência de Cálculos e Liquidações da AGE, a quem incumbirá a efetivação da conta que conterá a indicação dos tributos e encargos incidentes sobre o crédito;
- (92) III realizado o cálculo, este será encaminhado para análise da Procuradoria do Tesouro, de Precatório e do Trabalho, a quem incumbirá expedir certidão assinada pelo seu Procurador-Chefe;
- (92) IV tratando-se de precatório do DER-MG, o cálculo será realizado por sua contadoria própria, que o encaminhará para análise de sua Procuradoria especializada;
- (92) V a Procuradoria do DER-MG emitirá um parecer a respeito da conformidade do cálculo do crédito do requerente, que subsidiará a expedição da certidão de que trata o inciso I;
- (92) VI a critério exclusivo da Procuradoria do Tesouro, de Precatório e do Trabalho, os cálculos realizados em créditos de precatórios cujas entidades devedoras sejam autarquias e fundações poderão ser encaminhados para análise prévia da Procuradoria especializada respectiva para emissão de parecer, que servirá de subsídio na expedição da certidão do crédito.
- (92) **Art. 11-B.** O pedido de que trata o inciso II do art. 11-A será formalizado pelo titular do crédito ou por seu procurador com poderes especiais e específicos e deverá conter:
- (92) I o nome do credor, com a sua qualificação e cópia de seu documento de identidade;
- (92) II a indicação do ente devedor, o número, a natureza e o ano de vencimento do precatório;
- (92) III a indicação do tribunal de origem do precatório;
- (92) IV a procuração com poderes especiais e específicos, quando for o caso, acompanhada dos documentos identificadores do procurador que subscrever o requerimento.

- (92) Parágrafo único. Em caso de necessidade ou de impossibilidade de realização da conta, a AGE poderá baixar o feito em diligência para solicitar do requerente dados ou documentos complementares.
- (114) **Art. 11-C.** Para efeitos do cálculo da taxa prevista no item 5 da Tabela A, anexa a este regulamento, havendo mais de um credor no precatório, haverá tantos fatos geradores quantos forem os credores que requererem a certidão, sendo vedado o requerimento de um credor em nome do outro, salvo na condição de representante com poderes especiais e específicos.

Efeitos de 15/03/2013 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013:

"Art. 11-C. Para efeitos do cálculo da taxa prevista no item 6 da Tabela A, anexa a este Regulamento, havendo mais de um credor no precatório, haverá tantos fatos geradores quantos forem os credores que requererem a certidão, sendo vedado o requerimento de um credor em nome do outro, salvo na condição de representante com poderes especiais e específicos."

(114) **Art. 11-D.** A AGE poderá editar normas procedimentais visando à descrição e à operacionalização necessárias ao cumprimento dos dispositivos deste regulamento relativos à taxa prevista no item 5 da Tabela A, anexa.

Efeitos de 15/03/2013 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013:

"Art. 11-D. A AGE poderá editar normas procedimentais visando à descrição e à operacionalização necessárias ao cumprimento dos dispositivos deste Regulamento relativos à taxa prevista no item 6 da Tabela A, anexa."

- (128) **Art. 11-E -** O contribuinte que optar pelo recolhimento a fundo público ou privado, com sede no Estado e com fins indenizatórios e suplementares às ações de defesa sanitária animal, para fins de obtenção de desconto no valor das taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2, 1.9.3 e 1.10 da Tabela "A" deste regulamento, deverá efetuar o pagamento da seguinte forma:
- (128) I relativamente à taxa prevista no subitem 1.9.1.1.1, 0,50 (zero vírgula cinquenta) Ufemg por animal destinado ao abate para o Instituto Mineiro de Agropecuária IMA e 0,30 (zero vírgula trinta) Ufemg por animal destinado ao abate para o fundo público ou privado;
- (128) II relativamente às taxas previstas nos subitens 1.9.2, 1.9.3 e 1.10, o valor integral para o fundo público ou privado.
- (128) § 1° Na hipótese das taxas previstas nos subitens 1.9.1.1.1, 1.9.2 e 1.9.3.1 da Tabela A deste regulamento, o recolhimento será feito:
- (128) I nas operações internas, à razão de 50% (cinquenta por cento) pelo adquirente e 50% pelo vendedor;
- (128) II nas operações interestaduais, 100% (cem por cento) pelo vendedor.
- (128) § 2º Na hipótese das taxas previstas nos subitens 1.9.3.2, 1.9.3.3 e 1.10 da Tabela A deste regulamento, nas operações internas e interestaduais, o recolhimento será feito:
- (128) I relativamente ao subitem 1.9.3.2, 100% (cem por cento) pelo vendedor;
- (128) II relativamente ao subitem 1.9.3.3, 100% (cem por cento) pela integradora;
- (128) III relativamente ao subitem 1.10, 100% (cem por cento) pela empresa promotora de evento agropecuário.
- (128) § 3° Na hipótese do inciso I do § 1°:
- (128) I caberá ao adquirente, estabelecimento industrial abatedor, o recolhimento integral ao fundo público ou privado, devendo reter e recolher a parte do vendedor;
- (128) II relativamente ao subitem 1.9.2, considera-se adquirente o estabelecimento processador de leite.
- (128) § 4° Para os efeitos deste regulamento, considera-se:
- (128) I produtor integrado ou integrado: produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final;
- (128) II integrador: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial;
- (128) III estabelecimento processador de leite: estabelecimento que realiza operações compreendidas, de forma isolada ou combinada, das etapas de filtração sob pressão, clarificação, bactofugação, microfiltração, padronização do teor de gordura, termização (pré-aquecimento), homogeneização, tratamentos térmicos de pasteurização, ultra-alta temperatura UAT ou UHT ou esterilização e etapa de envase.
- (128) § 5° Na hipótese do inciso II do § 2° serão considerados como integrados, produtor e indústria, quando ocorrer remessa do incubatório para a granja e deste para a indústria, bem como a remessa da indústria para o produtor.
- (142) § 6° Relativamente à taxa prevista no subitem 1.9.3.3 da Tabela "A" deste regulamento, equiparam-se às operações entre produtores e indústria integrados a que se referem os incisos I e II do § 4°, as saídas de aves e suínos em qualquer etapa de criação até o abate, entre os seguintes estabelecimentos:
- (142) I matriz e filial;
- (142) II filiais de mesma raiz de CNPJ;
- (142) III integrantes de mesmo grupo econômico;
- (142) IV cooperado e cooperativa.

(142) § 7° - Na hipótese do inciso III do § 6°, compreende-se por pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico aquelas sob a mesma direção, controle ou administração ou que possuam o mesmo quadro societário, embora cada uma tenha personalidade jurídica própria.

### Seção IV Dos Contribuintes

**Art. 12.** São contribuintes da Taxa de Expediente:

I - o destinatário da atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeita à sua incidência;

II - o usuário, efetivo ou potencial, do serviço sujeito à sua cobrança;

(102) III - Revogado

Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"III - as sociedades seguradoras beneficiadas pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), relativamente às taxas previstas nos subitens 4.1 e 4.2 da Tabela A deste Regulamento."

### Seção V Dos Prazos de Recolhimento

(129) Art. 13. A taxa de expediente será exigida, de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento.

Efeitos de 1º/01/2004 a 29/05/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"Art. 13. A taxa de expediente será exigida, de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento, ressalvado o disposto no art. 14A"

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"Art. 13 - A Taxa de Expediente será exigida, de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento."

- (130) **Art. 13-A -** Exercida a opção a que se refere o caput do art. 8°-A, o valor correspondente ao desconto concedido será recolhido por meio de boleto bancário:
- (130) I na hipótese do subitem 1.9.1.1.1, até o quinto dia útil do mês subsequente à operação;
- (130) II na hipótese dos subitens 1.9.2, 1.9.3.1 e 1.9.3.3, até o quinto dia útil do mês subsequente à operação;
- (130) III na hipótese do subitem 1.9.3.2, até a emissão da GTA;
- (130) IV na hipótese do subitem 1.10, até o registro do evento.

- **Art. 14.** A Taxa de Expediente será exigida no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado.
- (123) § 1º Na hipótese de protocolização de impugnação ou de recurso de revisão desacompanhados do documento de arrecadação com o recolhimento da taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A deste regulamento, o impugnante ou o recorrente deverá, no prazo de cinco dias, contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.

# Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 47.367, de 06/02/2018:

"§ 1º - Na hipótese de protocolização de impugnação, recurso de agravo, pedido de reconsideração, recurso de revisão ou de recurso de revista desacompanhados do documento de arrecadação com o recolhimento da taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A deste regulamento, o impugnante ou o recorrente deverá, no prazo de cinco dias, contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação."

# Efeitos de 20/10/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 42.443, de 1º/04/2002:

"§ 1º Na hipótese de protocolização de impugnação, recurso de agravo, pedido de reconsideração, recurso de revisão ou de recurso de revista desacompanhados do documento de arrecadação com o recolhimento da taxa prevista no subitem 2.21 da Tabela "A" deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação."

#### Efeitos de 02/07/1997 a 19/10/2000 - Redação original:

- "§ 1º Na hipótese de protocolização de impugnação, pedido de reconsideração, recurso de revista ou de recurso de revisão desacompanhados do documento de arrecadação com o recolhimento da taxa prevista no subitem 2.21 da Tabela "A" deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverão, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais."
- $\S~2^{\circ}~O$  disposto no parágrafo anterior aplica-se também quando o impugnante ou o recorrente, sendo de fora do Estado, encaminhar a impugnação ou o recurso, por via postal, sem o documento comprobatório do recolhimento da taxa, sendo que o prazo de 5 (cinco) dias será contado a partir da data de postagem.

### (125) § 3° Revogado

### Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 47,367, de 06/02/2018:

"§ 3° - Na hipótese de interposição simultânea de pedido de reconsideração e de recurso de revista, a taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A deste regulamento, relativamente ao recurso de revista, será recolhida no prazo de cinco dias, contados da publicação da ata da sessão em que foi prolatada a decisão daquele."

### Efeitos de 02/07/1997 a 29/02/2008 - Redação original:

- "§ 3º Na hipótese de interposição simultânea de pedido de reconsideração e de recurso de revista, a taxa prevista no subitem 2.21 da Tabela "A" deste Regulamento, relativamente ao recurso de revista, será recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da ata da sessão em que foi prolatada a decisão daquele."
- (115) § 4º A taxa devida pela realização de perícia, prevista no subitem 2.18 da Tabela A deste regulamento, será recolhida no prazo de cinco dias, contados da intimação do despacho de designação do perito.

### Efeitos de 02/07/1997 a 29/03/2018 - Redação original:

"§ 4° A taxa devida pela realização de perícia, prevista no subitem 2.21 da Tabela "A" deste Regulamento, será recolhida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de designação do perito."

- § 5º Vencido o prazo previsto nos parágrafos anteriores sem que tenha sido comprovado o recolhimento da taxa ou sem que o mesmo tenha sido efetuado, conforme o caso:
- 1) o impugnante será tido como desistente da impugnação, e o Processo Tributário Administrativo (PTA) será encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa;
  - 2) o recurso será declarado deserto;
  - 3) o julgamento do contencioso administrativo-fiscal seguirá seu curso sem a realização da perícia.

(115) § 6° A taxa a que se refere o subitem 2.31 da Tabela A deste regulamento será recolhida trimestralmente pelo empreendedor autônomo, observado o disposto no art. 24 da Parte 1 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e terá seu valor expresso em Ufemg vigente na data do vencimento.

Efeitos de 07/04/2006 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"§ 6° A taxa a que se refere o subitem 2.42 da Tabela "A" deste Regulamento será recolhida trimestralmente pelo empreendedor autônomo, observado o disposto no art. 24 da Parte 1 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e terá seu valor expresso em UFEMG vigente na data do vencimento."

Efeitos de 1º/01/2005 a 06/04/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

"§ 6° A taxa a que se refere o subitem 2.42 da Tabela "A" deste Regulamento será recolhida trimestralmente pelo empreendedor autônomo, observado o disposto no art. 24 da Parte 1 do Anexo X do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002."

(115) § 7º O pagamento intempestivo da taxa a que se refere o subitem 2.31 da Tabela A deste regulamento não implicará exigência de multa e juros de mora.

Efeitos de 07/04/2006 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"§ 7° O pagamento intempestivo da taxa a que se refere o subitem 2.42 da Tabela "A" deste Regulamento não implicará exigência de multa e juros de mora."

#### (119) Art. 14-A. - Revogado

Efeitos de 1%01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"Art. 14-A. Na hipótese do item 4 da Tabela A deste Regulamento, a taxa será exigida quinzenalmente, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre:"

Efeitos de 1%01/2004 a 04/12/2013 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 4°, I, "a", ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

"I - os dias 1° e 15 de cada mês, com vencimento no dia 10 do mês subseqüente;

II - os dias 16 e último de cada mês, com vencimento no dia 25 do mês subseqüente. "

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"I - os dias 1º e 15, com vencimento no último dia do mesmo mês;

II - o dia 16 e o último dia do mesmo mês, com vencimento no dia 15 do mês subseqüente."

### (22) Art. 15. Revogado

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

"Art. 15 - A taxa devida pela inscrição de débito em dívida ativa, prevista no subitem 2.22 da Tabela "A" deste Regulamento, será incluída na Certidão de Dívida Ativa e recolhida:

I - no momento do recolhimento do crédito tributário inscrito, na hipótese de recolhimento integral do mesmo, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - no momento do recolhimento da entrada prévia, na hipótese de recolhimento parcelado do crédito tributário inscrito.

Parágrafo único - Na hipótese de recolhimento parcial do crédito tributário inscrito, a parcela relativa à taxa prefere a das demais espécies tributárias."

### (22) **Art. 16.** Revogado

### Efeitos de 02/0/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

"Art. 16 - A taxa devida pela fiscalização de bingo permanente ou similar, prevista no item 3 da Tabela "E" deste Regulamento, será exigida:

I - antes da autorização, relativamente ao primeiro mês de funcionamento;

II - no primeiro dia útil de cada mês, relativamente aos demais períodos de funcionamento."

#### (119) Secão VI

# (119) Das Informações a serem Fornecidas pela Fundação Hospitalar (119) do Estado de Minas Gerais

#### (119) **Art. 16-A.** Revogado

# Efeitos de 1%01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"Art. 16-A. Para fins de cobrança da taxa prevista no item 4 da Tabela A deste Regulamento, a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG) deverá informar à Secretaria de Estado de Fazenda:

*I - data do atendimento;* 

II - número de controle do atendimento;"

# Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

"III - nome da vítima;

IV - número do hospital no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

V - município de localização do hospital;

*VI - tipo de atendimento:* 

a) ambulatorial; ou

b) internação;

VII - código do atendimento, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - 10ª Revisão (CID 10) ou sua atualização;"

# Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"III - número do boletim de ocorrência;

IV - nome, endereço completo, número e tipo do documento oficial de identidade das vítimas;

V - nome e município de localização do hospital;

VI - código dos procedimentos médicos efetuados, por vítima;

VII - se o atendimento foi em regime ambulatorial ou de internação;"

# Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"VIII - totalização da quantidade de vítimas atendidas, separadamente por regime ambulatorial e de internação.

§ 1º As informações a que se refere o caput deste artigo deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente aos atendimentos ocorridos entre:"

### Efeitos de 1°/01/2004 a 04/12/2013 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 4°, I, "a", ambos do Dec. n° 43.988, de 21/03/2005:

"I - os dias 1º e 15 de cada mês, até o último dia do mesmo mês;

II - os dias 16 o último de cada mês, até o dia 15 do mês subseqüente."

# Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"I - os dias 1º e 15, até o dia 20 do mesmo mês;

II - o dia 16 e o último dia do mesmo mês, até o dia 5 do mês subseqüente;"

# Efeitos de 1%01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"§ 2º Os documentos relativos às informações de que trata este artigo deverão ser conservados em poder da FHEMIG pelo prazo de 5 (cinco) anos."

### Efeitos de 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

"§ 3° A Secretaria de Estado de Fazenda e a FHEMIG poderão estabelecer outras informações que julgarem necessárias à finalidade de cobrança da taxa a que se refere o caput deste artigo."

### CAPÍTULO III DA TAXA JUDICIÁRIA

### Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

- **Art. 17.** A Taxa Judiciária incide sobre a ação, a reconvenção ou processo judicial, contencioso ou voluntário, ordinário, especial ou acessório, ajuizado perante qualquer juízo ou tribunal e inclui-se na conta de custas judiciais.
- (2) Parágrafo único A receita proveniente da arrecadação da Taxa Judiciária ingressará no caixa do Tesouro Estadual, na forma de recursos ordinários livres.

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"Parágrafo único - Da receita proveniente da arrecadação da Taxa Judiciária, 50% (cinqüenta por cento) serão repassados ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a finalidade de modernização administrativa e aperfeiçoamento profissional dos servidores da Justiça de Primeira e Segunda Instâncias."

**Art. 18.** Ocorre o fato gerador da Taxa Judiciária no momento do ajuizamento, perante qualquer juízo ou tribunal, de ação, reconvenção ou processo judicial, contencioso ou voluntário, ordinário, especial ou acessório.

#### Seção II Da Não-Incidência

#### Art. 19. A Taxa Judiciária não incide:

- I nas execuções de sentença;
- II nas reclamações trabalhistas, propostas perante os juízes estaduais;
- III nas ações de habeas-data;
- IV nos pedidos de habeas-corpus;
- V nos processos de competência do Juízo da Infância e Juventude;
- VI nos feitos de competência dos Juizados Especiais, ficando, no entanto, prejudicada a não-incidência, caso haja recurso para as Turmas Recursais.

### Seção III Das Isenções

#### Art. 20. São isentos da Taxa Judiciária:

I - o autor nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé;

- II os conflitos de jurisdição;
- III as desapropriações;
- IV as habilitações para casamento;
- (29) V o inventário e o arrolamento de bens que não excedam o limite de 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMG;

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"V - os inventários e os arrolamentos, desde que o monte-mor, inclusive bens imóveis e meação, esteja na faixa de isenção, caso exista, prevista para o Imposto sobre Transmissão de Propriedade Causa Mortis e Doação (ITCD);"

(14) VI - os pedidos de alvará judicial, desde que o valor não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMG;

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

"VI - os pedidos de alvará judicial, desde que o valor não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFIR;"

- VII as prestações de contas testamentárias, de tutela ou curatela;
- (29) VIII o processo em que for vencido o beneficiário da assistência judiciária ou a pessoa jurídica de direito público interno;

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"VIII - os processos em que forem vencidos os beneficiários da justiça gratuita ou a União, os Estados, os Municípios e demais entidades de direito público interno;"

- IX os processos incidentes promovidos e julgados nos mesmos autos da ação principal, salvo os casos previstos neste Regulamento;
  - X os pedidos de concordata e falência;
  - XI o Ministério Público;
  - XII o réu que cumprir o mandado de pagamento ou de entrega da coisa na ação monitória;

XIII - o autor de ação relativa aos benefícios da previdência social, até o valor previsto no artigo 128 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, considerado o valor em relação a cada autor, quando houver litisconsórcio ativo;

(32) XIV - a ação de interesse de partido político ou de templo de qualquer culto.

### Seção IV Do Valor da Taxa

(60) **Art. 21.** A Taxa Judiciária tem por base de cálculo o valor da causa combinado com a competência da vara e será cobrada de acordo com a Tabela F anexa a este Regulamento.

Efeitos de 1º/01/1998 a 15/02/2007 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/98:

"Art. 21 - A Taxa Judiciária tem por base o valor da causa e será cobrada de acordo com a Tabela F, anexa a este Regulamento."

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"Art. 21 - A Taxa Judiciária terá valor único, equivalente a 17 (dezessete) UFIR, vigente na data do seu efetivo recolhimento."

(54) § 1º Os valores constantes na Tabela F são expressos em UFEMG, devendo ser observado o valor vigente na data do vencimento.

Efeitos de  $1^{\circ}/01/2002$  a 06/04/2006 - Redação dada pelo art.  $1^{\circ}$  e vigência estabelecida pelo art.  $9^{\circ}$ , ambos do Dec.  $n^{\circ}$  42.603, de 04/06/2002:

"§ 1º Os valores constantes na tabela de que trata o caput serão atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, pela variação da UFEMG."

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"§ 1º Os valores constantes na tabela de que trata o caput serão atualizados anualmente, no dia 1º de janeiro, pela variação da UFIR ou do índice que vier a substituí-la."

- (2) § 2º Em causas de valor inestimável, cartas rogatória, de ordem ou precatória, processos de competência de juizado especial, mandado de segurança, ações criminais e agravos, será cobrado o menor valor estabelecido na Tabela F anexa a este Regulamento.
- (2) § 3º A aplicação de qualquer percentual nas faixas constantes na Tabela F, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderá resultar em valor inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).
- (61) § 4º A Corregedoria-Geral de Justiça publicará suas tabelas em unidade monetária nacional.

### Seção V Dos Contribuintes

(2) Art. 22. O contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa natural ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, ação ou processo judicial, contencioso ou não, ordinário, especial ou acessório.

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"Art. 22 - Contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa física ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, a ação, reconvenção ou processo judicial, contencioso ou voluntário, ordinário, especial ou acessório."

(2) Parágrafo único - Nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II do artigo 23 e na ação monitória, o contribuinte da Taxa Judiciária é a parte vencida, a quem cabe o pagamento das custas finais.

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nas alíneas "b" a "f" do inciso II do artigo seguinte, o contribuinte da Taxa Judiciária é a parte vencida a quem couber o pagamento das custas finais."

### Seção VI Dos Prazos de Recolhimento

#### Art. 23. A Taxa Judiciária será recolhida:

(29) I - de ordinário, antes da distribuição do feito na primeira e na segunda instâncias ou do despacho de pedido inicial ou de reconvenção;

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"I - de ordinário, antes da distribuição do feito ou despacho do pedido inicial ou da reconvenção;"

- II a final:
- a) nos inventários e arrolamentos, juntamente com a conta de custas;
- b) nas ações propostas por beneficiário da justiça gratuita ou naquelas propostas pela União, por Estados, Municípios e demais entidades de direito público interno, pelo réu, se vencido, mesmo em parte;
  - c) na ação penal pública, se condenado o réu;
  - d) na ação de alimentos;
- (2) e) no mandado de segurança, se este for denegado.
- (5) f) Revogado
- (5) g) Revogado

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"e - nos embargos à execução;

f - na ação monitória;

g - no mandado de segurança, se este for denegado;"

- III na hipótese de descaracterização da não-incidência prevista no inciso VI do artigo 19, no mesmo prazo para o pagamento das custas judiciais.
- (3) § 1º Nos embargos à execução e na ação monitória, o recolhimento da Taxa Judiciária será no ato da distribuição do feito.
- (3) § 2º É devido o pagamento da Taxa Judiciária referente à diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.
- (3) § 3º Decidida a impugnação do valor da causa, a parte será intimada a pagar a diferença no prazo determinado pelo juiz, que não excederá a 5 (cinco) dias.
- (32) § 4º Redistribuído o feito a outra vara da Justiça Estadual, não haverá novo pagamento de Taxa Judiciária.
- (32) § 5º Não haverá restituição da Taxa Judiciária quando se declinar da competência para outro órgão jurisdicional.

### CAPÍTULO IV DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA

### Seção I Da Incidência e do Fato Gerador

### Art. 24. A Taxa de Segurança Pública incide:

I - na utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades exijam do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

(93) II - Revogado

### Efeitos de 02/07/1997 a 14/12/2012 - Redação original:

"II - em razão de evento de qualquer natureza, realizado no âmbito do Estado, que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial;"

(10) III - pela utilização de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, quando o interesse particular predominar sobre o interesse público;

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"III - na utilização de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar de Minas Gerais, quando o interesse particular predominar sobre o interesse público."

- (32) IV na utilização potencial do serviço de extinção de incêndios.
- (28) § 1º A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública fica vinculada à Secretaria de Estado de Defesa Social, observado o disposto no parágrafo seguinte.

- (143) § 2º O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B deste regulamento é vinculado ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais CBMMG e será aplicado:
- (144) I no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento), no reequipamento, prioritariamente, da unidade operacional de execução do CBMMG responsável pela área de atuação em que se encontra o município em que foi gerada a receita;
- (144) II no percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento), no pagamento de pessoal e de encargos sociais.

# Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2019 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

- "§ 2° O produto da arrecadação da taxa a que se refere a Tabela B deste Regulamento será aplicado, no percentual mínimo de 50% (cinqüenta por cento), no reequipamento da unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) responsável pelo atendimento ao Município onde foi gerada a receita."
- (28) § 3º A Superintendência Central de Contadoria Geral da Secretaria de Estado de Fazenda (SCCG/SEF) divulgará, no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.sef.mg.gov.br), quadrimestralmente, demonstrativo atualizado da execução orçamentária da Taxa de Segurança Pública, contendo:
- (28) I a receita mensal e a receita acumulada no ano, por órgão e por item de cada uma das tabelas;
- (28) II a despesa executada tendo como fonte os recursos da Taxa de Segurança Pública mensal e acumulada no ano, discriminada por órgão, por natureza e por grupo de despesa.

# Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

- "Parágrafo único As receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Segurança Pública vinculam-se:
- 1) as do item 1 da Tabela "B", à Polícia Militar de Minas Gerais;
- 2) as do item 2 da Tabela "B", ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
- 3) as da Tabela "D", à Secretaria de Estado da Segurança Pública."

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"Parágrafo único - A receita proveniente da arrecadação da Taxa de Segurança Pública prevista nas Tabelas "B" e "D" vincula-se, respectivamente, à Polícia Militar de Minas Gerais e à Secretaria de Estado da Segurança Pública."

(29) **Art. 25.** A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas B, D e G deste Regulamento.

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"Art. 25 - A Taxa de Segurança Pública tem como fato gerador o exercício das atividades ou a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços previstos nas Tabelas "B" e "D" deste Regulamento."

(94) Parágrafo único - Revogado

# Efeitos de 16/02/2007 a 14/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

"Parágrafo único - Os serviços a que se referem os subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e os subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, antes de serem prestados, dependem de requerimento formal do interessado ou de seu representante legal, ocasião em que comprovará o pagamento da respectiva taxa."

- (81) Art. 25-A. Os serviços a que se referem os subitens 5.7 e 5.8 da Tabela D deste Regulamento, quando prestados por particulares, mediante terceirização, não poderão ser cobrados em valores superiores aos previstos neste Regulamento.
- (105) Art. 25-B. O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente em 1º de janeiro.
- (105) Art. 25-C. As taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D serão lançadas e os sujeitos passivos serão notificados mediante publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, e disponibilização, na página desta Secretaria na internet, de consulta individualizada contendo os respectivos valores e demais elementos necessários.

#### Seção II Da Não-Incidência

(60) **Art. 26.** A Taxa de Segurança Pública não incide sobre o fornecimento de cédula de identidade requerida para fins eleitorais e para pessoas reconhecidamente pobres.

### Efeitos de 02/07/1997 a 15/02/2007 - Redação original:

"Art. 26 - A Taxa de Segurança Pública não incide sobre o fornecimento de cédula de identidade requerida para fins eleitorais."

### Seção III Das Isenções

(29) Art. 27. São isentos da Taxa de Segurança Pública, observado o disposto no § 4º deste artigo, os atos e documentos relativos:

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"Art. 27 - São isentos da Taxa de Segurança Pública os atos e documentos relativos:"

- I às finalidades militares ou eleitorais, bem como às referentes à situação de interessados que devam produzir prova perante estabelecimentos escolares;
  - II à vida funcional dos servidores do Estado;
- III aos interesses de entidade de assistência social, de beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas, observados os requisitos seguintes:
- (52) a) não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

### Efeitos de 02/07/1997 a 21/03/2005 - Redação original:

"a) - não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a título de lucro ou participação no seu resultado;"

- b) apliquem integralmente no país seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- c) mantenham escrituração de sua receita e despesa, em livros capazes de assegurar sua exatidão;
- IV aos antecedentes criminais, para fins de emprego ou profissão, quando o interessado for comprovadamente carente de recursos;
  - V à situação e residência de viúvas e pensionistas da previdência social, que perante esta devam produzir tal prova;
- VI às promoções de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinado a instituições de caridade, devidamente reconhecidas;
- VII aos estabelecimentos de interesse turístico, assim considerados pelos órgãos competentes do Estado, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo EMBRATUR;
  - VIII ao funcionamento de grêmios e diretórios estudantis de qualquer nível e às atividades por eles desenvolvidas;
  - IX ao funcionamento de estabelecimento teatral ou de exibição de películas cinematográficas;
- (29) X aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, desde que:

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"X - aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno;"

- a) as referidas pessoas políticas não exijam do Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações, o pagamento de taxas;
- (95) b) Revogado

# Efeitos de 1º/01/2004 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

- "b) relativamente às taxas previstas nos subitens 1.1, 1.3.1 e 1.3.2 da Tabela B e nos subitens 1.1, 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela G deste Regulamento, além da observância do disposto na alínea anterior, os eventos a que se refiram sejam:
- 1) de livre acesso público e sem cobrança de ingresso a qualquer título;
- 2) desonerados do pagamento de taxas em favor das pessoas políticas referidas neste inciso;"
- XI aos interesses dos partidos políticos e dos templos de qualquer culto;
- XII às viagens ao exterior destinadas a participação em congressos ou conferências internacionais, às realizadas em virtude de concessão de bolsas de estudos por entidades educacionais ou representações de outros países e às realizadas a serviço da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas de direito público interno;

Página **26** de **114** 

XIII - ao registro da transferência de domicílio para município novo de veículo inscrito no município remanescente, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(42) XIV - Revogado

Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"XIV - à emissão de segunda via de documento cujo original tenha sido furtado ou roubado, nas hipóteses previstas nos subitens 3.5, 4.2, 5.4 e 8.1.2 da Tabela "D" deste Regulamento, observado o disposto no § 3º deste artigo."

- (53) XV aos veículos pertencentes ou cedidos em comodato à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais (EMATER) ou à Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (EPAMIG), relativamente à taxa prevista no subitem 4.8 da Tabela D;
- (95) XVI Revogado

# Efeitos de 16/02/2007 a 14/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

"XVI - aos eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, tais como congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, relativamente à taxa prevista:

a) nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela B anexa a este Regulamento, quando realizados em edificações que não precisem ser adaptadas ou modificadas para cada evento e tenham projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado e liberado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

b) nos subitens 1.2.3 e 1.2.4 da Tabela B anexa a este Regulamento."

(80) XVII - aos eventos esportivos profissionais e amadores realizados no Estado.

Efeitos de 28/12/2007 a 31/12/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.297, de 26/01/2010:

"XVII - às partidas de futebol profissional e amador realizadas no Estado."

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008:

"XVII - às partidas de futebol profissional realizadas no Estádio Governador Magalhães Pinto ou no Estádio Raimundo Sampaio."

(54) § 1º Nas hipóteses deste artigo, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade competente para fornecer o documento ou praticar o ato, observado o disposto no § 6º e, no caso de entidade de assistência social, as exigências previstas no inciso II do § 4º deste artigo.

Efeitos de 1º/01/2004 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

"§ 1° Nas hipóteses deste artigo, observado o disposto no § 6°, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade competente para fornecer o documento ou praticar o ato."

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o reconhecimento da isenção cabe à autoridade incumbida de fornecer o documento ou praticar o ato."

§ 2º A isenção prevista no inciso XIII deste artigo tem validade até 28 de dezembro de 1997 e engloba apenas os procedimentos necessários ao registro da transferência de domicílio, determinados pela criação do novo município, na forma em que dispuser Resolução da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

(42) § 3° Revogado

Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

- "§ 3º A isenção de que trata o inciso XIV deste artigo fica condicionada:
- 1) à apresentação de cópia da ocorrência policial, autenticada pela autoridade que a emitiu, contendo o registro dos documentos roubados ou furtados;
- 2) à requisição da segunda via do documento no prazo de sessenta dias contados do registro policial do roubo ou do furto."
- (32) § 4º Relativamente ao item 2 da Tabela B deste Regulamento, a isenção somente se aplica quando se tratar de edificação:
- (32) I utilizada por órgão público e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

Página **27** de **114** 

(54) II - utilizada por entidade de assistência social, sem fins lucrativos, desde que esta:

Efeitos de 1º/01/2004 a 06/04/2006 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"II - utilizada por entidade de assistência social sem fins lucrativos e reconhecida pelo poder público, desde que esta:"

- (32) a) não distribua qualquer parcela de seu patrimônio ou de sua renda, a qualquer título;
- (32) b) aplique integralmente no País os recursos destinados à manutenção de seus objetivos institucionais;
- (32) c) mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- (60) d) seja reconhecida pelo poder público mediante certificado de entidade de assistência social expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, legal e efetivamente instituído, ou, no caso de atuação em mais de um município ou na ausência daquele Conselho, mediante certificado emitido pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

Efeitos de 07/04/2006 a 15/02/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

- d) seja reconhecida pelo poder público mediante certificado de entidade de assistência social expedido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, legal e efetivamente instituído, ou, no caso de atuação em mais de um município, mediante certificado emitido pelo Conselho Estadual de Assistência Social;"
- (53) e) pratique ações concretas que visem ao cumprimento de pelo menos um dos objetivos da política estadual de assistência social, previstos nos incisos I a IV do art. 3º da Lei nº. 12.262, de 23 de julho de 1996, excluídas as entidades mantenedoras.
- (49) III Revogado
- (49) IV Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"III - residencial, classificado na forma do inciso I do § 1º do art. 28A, que tenha Coeficiente de Risco de Incêndio de até 11.250 MJ (onze mil, duzentos e cinqüenta megajoules);

IV - residencial, classificado na forma do inciso I do § 1º do art. 28A, que tenha Coeficiente de Risco de Incêndio superior a 11.250 MJ (onze mil, duzentos e cinqüenta megajoules), desde que se situe em Município: a - que não pertença a região metropolitana e que não possua unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;

b - que pertença a região metropolitana e, cumulativamente:

- 1 não possua unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais;
- 2 tenha o Produto Interno Bruto (PIB) por habitante igual ou inferior à metade da média do Estado, observado o disposto no § 5° deste artigo;"
- (32) V não residencial, classificado na forma dos incisos II e III do § 1º do art. 28A, localizada em Município onde não exista unidade operacional de execução do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, desde que, cumulativamente:
- (32) a) não pertença a região metropolitana;
- (32) b) tenha Coeficiente de Risco de Incêndio inferior a 2.000.000 MJ (dois milhões de megajoules);
- (75) VI utilizada por templo de qualquer culto;
- (89) VII utilizada por Microempreendedor Individual MEI, a que se refere o art. 18-A da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- (49) § 5° Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"§ 5º Para os efeitos do disposto no item 2 da alínea "b" do inciso IV do § 4º deste artigo, considera-se PIB por habitante o valor do PIB de cada Município dividido pela respectiva população, com base em informações fornecidas pela Fundação João Pinheiro (FJP), referentes ao ano de 2000."

(76) § 6° A isenção de que trata o inciso II e VI do § 4° deste artigo será reconhecida pelo titular da Superintendência Regional da Fazenda a que estiver circunscrito o município de localização da edificação.

Efeitos de 07/04/2006 a 25/05/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006:

"§ 6º A isenção de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reconhecida pelo titular da Delegacia Fiscal a cuja área de abrangência pertencer o município de localização da edificação."

Efeitos de 1º/01/2004 a 06/04/2006 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005:

- "§ 6º A isenção de que trata o § 4º deste artigo será reconhecida pelo titular da Delegacia Fiscal a cuja área de abrangência pertencer o município de localização da edificação."
- (53) § 7° As isenções de que tratam os incisos I e V do § 4° deste artigo ficam dispensadas do reconhecimento formal a que se referem os art. 42 e 44 da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984.
- (67) § 8º Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a este Regulamento o veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa.
- (150) § 9º Relativamente à isenção prevista no § 8º, a Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito CET, antes de emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV, verificará se, na data de vencimento da taxa, o veículo encontrava-se numa das situações de roubo, furto ou extorsão.

Efeitos de 28/12/2007 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008 - MG de 19:

- "§ 9º Relativamente à isenção prevista no § 8º, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais DETRAN/MG, antes de emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo CRLV, verificará se, na data de vencimento da taxa, o veículo encontrava-se numa das situações de roubo, furto ou extorsão."
- (77) § 10. Os procedimentos para reconhecimento da isenção a que se refere o inciso VI do § 4º deste artigo serão definidos em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.
- (89) § 11. Fica isenta da taxa a que se refere o subitem 8.2 da Tabela D, anexa a esse Regulamento, a emissão da 2ª via da Cédula de Identidade, quando do furto ou roubo do documento original, sendo exigida a apresentação do Registro de Evento de Defesa Social REDS.

### Seção IV Do Valor da Taxa

(54) **Art. 28.** A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e G deste Regulamento expressos em UFEMG, vigentes na data do vencimento.

Efeitos de 1º/01/2004 a 06/04/2006 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"Art. 28 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores expressos em UFEMG constantes nas Tabelas B, D e G deste Regulamento, vigentes na data do efetivo pagamento, observado o prazo legal."

Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"Art. 28 - A Taxa de Segurança Pública tem por base o valor da UFEMG vigente na data do efetivo recolhimento e será cobrada de acordo com as Tabelas "B" e "D" deste Regulamento."

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

"Art. 28 - A Taxa de Segurança Pública tem por base o valor da UFIR, ou outro índice que a substitua, vigente na data do efetivo recolhimento, e será cobrada de acordo com as Tabelas "B" e "D" deste Regulamento."

- (29) § 1º Nas hipóteses abaixo relacionadas, os valores das taxas previstas na Tabela D serão reduzidos a 50% (cinqüenta por cento) quando se tratar de veículo destinado exclusivamente à atividade de locação, de propriedade de pessoa jurídica com atividade de locação de veículos ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária:
- (29) I do subitem 4.2, quando se tratar de transferência de propriedade de veículo automotor ou de 1º emplacamento;
- (29) II do subitem 4.4;
- (29) III do subitem 5.5, quando se tratar de expedição de "print" sobre pesquisa de Carteira Nacional de Habilitação;
- (31) IV do subitem 4.8.

# Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.261, de 11/04/2003:

"Parágrafo único - O valor da taxa de que trata o item 5.18 da Tabela deste Regulamento fica reduzido a 50% (cinqüenta por cento), quando se tratar de licenciamento de veículo novo adquirido até 31 de dezembro de 2003, destinado exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa natural ou jurídica, com atividade de locação de veículos devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil (leasing)."

(100) § 2º Nas hipóteses dos subitens 1.3.3 e 1.3.4 da Tabela B e dos subitens 1.2.3 a 1.2.5 da Tabela G, anexas a este Regulamento, a taxa será exigida considerando, a critério do comandante da respectiva fração do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - ou da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG, o número de militares, os equipamentos, os veículos operacionais e o tempo necessários à sua execução.

# Efeitos de 1º/01/2004 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"§ 2º Nas hipóteses dos subitens 1.1 e 1.3 da Tabela B e dos subitens 1.1 e 1.2.1 a 1.2.5 da Tabela G, a taxa será exigida considerando, a critério do comandante da respectiva fração do CBMMG ou da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), o número de militares, os equipamentos, os veículos operacionais e o tempo necessários à sua execução."

- (29) § 3º Para a cobrança das taxas a que se referem os subitens 1.2.1 a 1.2.4 da Tabela B, considerar-se-á a área do imóvel sob risco de incêndio e pânico, edificada ou não, excluídas as áreas destinadas a jardinagem, reflorestamento, mata nativa e as áreas consideradas impróprias por terem características geológicas ou topográficas que impossibilitem a sua exploração.
- (29) § 4º Relativamente à taxa prevista no subitem 1.2.1 da Tabela B, quando se tratar de modificação em projeto aprovado:
- (29) I com redução ou sem alteração de área construída, será cobrada a taxa mínima de 15,00 UFEMG;
- (29) II com acréscimo de área construída, será cobrada a taxa apenas em relação à área acrescida.
- (29) § 5° A taxa prevista no subitem 1.2.4 da Tabela B terá o seu valor estabelecido pelo somatório das áreas dos pavimentos onde for detectada a irregularidade, ressalvada a edificação de pavimento único, que terá o seu valor determinado pela área de proteção do equipamento de prevenção em situação irregular.
- (29) § 6° Portaria do CBMMG disciplinará o cadastramento a que se referem as taxas previstas nos subitens 1.2.5 a 1.2.7 da Tabela B.
- (96) § 7° Revogado
- (96) § 8° Revogado

# Efeitos de 16/02/2007 a 14/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

"§ 7º Em caso de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, tais como congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, realizados em edificações que tenham projeto de prevenção e combate a incêndio e pânico aprovado e liberado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e que precisem ser adaptadas ou modificadas para cada evento, as taxas previstas nos subitens 1.2.1 e 1.2.2 da Tabela B anexa a este Regulamento serão exigidas somente em relação à área especialmente adaptada ou modificada, desprezando-se as não utilizadas. § 8º Para o cálculo da taxa prevista no item 1.1 da Tabela G anexa a este Regulamento, além da área interna, serão consideradas as seguintes áreas externas sob influência direta do evento, sujeitas à aglomeração de pessoas:

I - locais de acesso para entrada ou saída do público;"

# Efeitos de 28/12/2007 a 14/12/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008:

"II - áreas contíguas ao entorno do local do evento, assim entendidas todos os logradouros públicos adjacentes que sofram influência direta da aglomeração e ou movimentação de pessoas e veículos em razão do evento, gerando necessidade da presença de efetivo extraordinário de policiais e ou viaturas num raio máximo de 1.000 (mil) metros;"

Efeitos de 16/02/2007 a 27/12/2007 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

"II - áreas contíguas ao entorno do local do evento;"

Efeitos de 16/02/2007 a 14/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007:

"III - áreas de estacionamento do evento."

- (32) **Art. 28-A.** A taxa prevista no item 2 da Tabela B deste Regulamento terá seu valor determinado pelo Coeficiente de Risco de Incêndio, expresso em megajoules (MJ), que corresponde à quantificação do risco de incêndio na edificação, obtido pelo produto dos seguintes fatores:
- (32) I Carga de Incêndio Específica, expressa em megajoules por metro quadrado (MJ/m²), em razão da natureza da ocupação ou uso do imóvel, observada a seguinte classificação:
- (50) a) Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"a - residencial: 300 MJ/m²;"

- (32) b) comercial ou industrial, conforme Tabela C-1 do Anexo C da NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo;
- (54) II área de construção do imóvel, assim entendida a somatória das áreas em metros quadrados cobertas com edificação;

Efeitos de 1º/01/2004 a 06/04/2006 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"II - área de construção do imóvel, expressa em metros quadrados;"

- (32) III Fator de Graduação de Risco, em razão do grau de risco de incêndio na edificação, conforme a seguinte escala:
- (50) a) Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"a - Carga de Incêndio Específica até 300 MJ/m²: 0,50 (cinqüenta centésimos) para a classe a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo;"

- (32) b) Carga de Incêndio Específica até 2.000 MJ/m<sup>2</sup>: 1,0 (um inteiro) para as classes a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo;
- (32) c) Carga de Incêndio Específica acima de 2.000 MJ/m²: 1,50 (um inteiro e cinqüenta centésimos) para as classes a que se referem os incisos II e III do § 1º deste artigo.
- (32) § 1º Para os efeitos deste Regulamento, observado o disposto na Tabela B-1 do Anexo B da NBR 14432 da ABNT, classifica-se como:
- (50) I Revogado

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"I - residencial a edificação com ocupação ou uso enquadrada no Grupo A;"

- (32) II comercial a edificação com ocupação ou uso enquadrada nos Grupos B, C, D, E, F, G e H, inclusive apart-hotel;
- (32) III industrial a edificação com ocupação ou uso enquadrada nos Grupos I e J.
- (32) § 2º Caso haja mais de uma ocupação ou uso na mesma edificação, prevalecerá aquela de maior Carga de Incêndio Específica.
- (32) § 3° O contribuinte cujo imóvel se enquadra na classificação estabelecida na alínea "b" do inciso I do *caput* deste artigo deverá cadastrar-se no prazo e na forma estabelecidos em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.
- (32) § 4º Para determinação da Carga de Incêndio Específica, não tendo sido realizado o cadastramento a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á, para a edificação comercial, a quantidade de 400 (quatrocentos) MJ/m² e, para a industrial, de 500 (quinhentos) MJ/m², ressalvado ao Fisco ou ao CBMMG, apurar a carga efetiva.
- (32) § 5° A Secretaria de Estado de Fazenda, mediante resolução, divulgará, para efeito de cálculo do Coeficiente de Risco de Incêndio, a Carga de Incêndio Específica, prevista na NBR 14432 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT por Classificação Nacional de Atividades Econômicas-Fiscal (CNAE-FISCAL), instituída pela Resolução n.º 001/98 da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), criada pelo Decreto Federal nº 1.264, de 11 de outubro de 1994.
- (32) § 6° As menções à NBR 14432 da ABNT entendem-se feitas a norma técnica que a substituir, naquilo que não forem incompatíveis.
- (32) § 7º A Carga de Incêndio Específica a que se refere o § 5º deste artigo será atualizada pela Secretaria de Estado de Fazenda em virtude de alteração nas classificações previstas na NBR 14432 da ABNT ou na CNAE-FISCAL.

Página **31** de **114** 

(47) § 8º Para efeitos do disposto no inciso II do *caput* deste artigo será considerada a respectiva fração ideal, na hipótese de unidade não residencial em condomínio.

Efeitos de 1%01/2004 a 31/12/2004 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

- "§ 8º Na hipótese de unidade residencial plurifamiliar ou unidade não residencial em condomínio, será considerada, para efeito do inciso II do caput deste artigo, a área de construção total, constituída pela soma da área privativa, da área da vaga de garagem e da parcela da área comum atribuída proporcionalmente à unidade autônoma."
- (54) § 9° Caso haja mais de uma edificação no mesmo terreno ou em terreno contíguo, o valor da taxa será determinado para cada edificação, considerando-se individualmente os fatores indicados nos incisos do *caput* deste artigo.

Efeitos de 1º/01/2004 a 06/04/2006 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

- "§ 9º Nas hipóteses de criação de unidade operacional de execução do CBMMG no município ou da inclusão deste em região metropolitana, a taxa será cobrada proporcionalmente ao respectivo período em relação ao exercício civil."
- (151) Art. 28-B A taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D será calculada, anualmente, dividindo-se as dotações destinadas pelo Orçamento Fiscal do Estado vigente no exercício do cálculo à CET pelo número de veículos automotores registrados no Estado, observado o seguinte:

Efeitos de 31/05/2022 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.493, de 25/08/2022:

"Art. 28-B – A taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D será calculada, anualmente, dividindo-se a dotação destinada pelo Orçamento Fiscal do Estado ao Detran-MG, no exercício anterior à cobrança, pelo número de veículos automotores registrados no Estado até a data da apuração, observado o seguinte:"

- (146) I o valor apurado na forma do caput será divulgado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda no mês de dezembro do ano anterior à cobrança;
- (146) II o vencimento da taxa será divulgado em resolução do Secretário de Estado de Fazenda, não podendo ser em data anterior a trinta dias contados da data da publicação da resolução prevista no inciso I.

### Seção V Dos Contribuintes

- Art. 29. São contribuintes da Taxa de Segurança Pública:
- I o destinatário de atividade inerente ao exercício do poder de polícia sujeita à sua incidência;
- II o usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito à sua cobrança;
- (32) III prevista no item 2 da Tabela B deste Regulamento, o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel por natureza ou por acessão física situado em zona urbana, assim definida na legislação do Município de localização do imóvel;
- (32) IV prevista no subitem 3.1 da Tabela B deste Regulamento, as sociedades seguradoras beneficiadas pelo DPVAT.

### Seção VI Dos Prazos de Recolhimento

- Art. 30. A Taxa de Segurança Pública será exigida:
- (29) I de ordinário, antes da prática do ato ou do serviço solicitado ou da assinatura do documento;
- (29) II para renovação ou revalidação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação ou a revalidação;

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

- "I de ordinário, antes da prática do ato ou da assinatura do documento;
- II para renovação, quando a taxa for anual, até 31 de março do exercício em que ocorrer a renovação;"

(42) III - Revogado

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"III - nas hipóteses dos subitens 1.1 e 2.6 da Tabela "B" deste Regulamento, considerando, a critério do comandante da respectiva fração da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, o número de policiais e o tempo necessários à sua execução, antes da realização do serviço solicitado;"

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:

"III - nas hipóteses dos subitens 1.1 e 2.3 da Tabela "B" deste Regulamento, considerando, a critério do comandante da respectiva fração da Polícia Militar, o número de policiais e o tempo necessários à sua execução, antes da realização do serviço solicitado."

- (32) IV na hipótese do item 2 da Tabela B deste Regulamento, anualmente, a partir do primeiro dia útil do segundo trimestre, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- (32) V nas hipóteses do subitem 1.3.3.1 e do item 3 da Tabela B e dos subitens 1.2.4.1, 1.2.4.3 e 1.2.4.5 da Tabela G deste Regulamento, a taxa será exigida quinzenalmente, relativamente aos fatos geradores ocorridos entre:
- (45) a) os dias 1° e 15 de cada mês, com vencimento no dia 10 do mês subseqüente;
- (45) b) os dias 16 e último de cada mês, com vencimento no dia 25 do mês subseqüente;

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"a - os dias 1º e 15, com vencimento no último dia do mesmo mês;

b - o dia 16 e o último dia do mesmo mês, com vencimento no dia 15 do mês subseqüente;"

- (32) VI nas hipóteses do subitem 1.3.3.1 da Tabela B e dos subitens 1.2.4.1, 1.2.4.3 e 1.2.4.5 da Tabela G deste Regulamento, o serviço somente será prestado mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, no qual declare assumir a responsabilidade pelo pagamento da taxa;
- (82) VII na hipótese do subitem 5.12 da Tabela D deste Regulamento, mensalmente, até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.
- (65) § 1º Relativamente à taxa prevista no item 2 da Tabela B deste Regulamento, resolução da Secretaria de Estado de Fazenda disciplinará a forma e o prazo de pagamento, inclusive quanto ao escalonamento do vencimento em razão do município, da classificação ou do número identificador da edificação.

Efeitos de 1º/01/2004 a 13/06/2007 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"Parágrafo único - Relativamente à taxa prevista no item 2 da Tabela B deste Regulamento, resolução da Secretaria de Estado de Fazenda disciplinará a forma e o prazo de pagamento, inclusive quanto ao escalonamento do vencimento em razão do município, da classificação ou do número identificador da edificação."

- (66) § 2º Na hipótese de recolhimento da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo, prevista no subitem 4.8 da Tabela D deste Regulamento, com indicação indevida do exercício a que se refere, será observado o seguinte:
- (66) I o contribuinte deverá requerer à Secretaria de Estado de Fazenda a correção do erro;
- (66) II havendo diferença no valor da taxa ou acréscimos a recolher, a Secretaria de Estado de Fazenda emitirá o respectivo Documento de Arrecadação Estadual;
- (66) III havendo diferença a restituir, serão observados os procedimentos relativos à restituição de importância paga indevidamente a título de tributo ou penalidade.
- (152) § 3° A CET poderá suspender o acesso ao seu sistema informatizado ou o direcionamento de serviços para as entidades que não recolherem a taxa prevista no subitem 5.12 da Tabela D deste regulamento em até cinco dias úteis após o prazo de recolhimento de que trata o inciso VII do caput.

Efeitos de 30/03/2012 a 28/04/2023 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, "b", ambos do Dec. nº 45.990, de 15/06/2012:

"§ 3° O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - DETRAN/MG poderá suspender o acesso ao seu sistema informatizado ou o direcionamento de serviços para as entidades que não recolherem a taxa prevista no subitem 5.12 da Tabela D deste Regulamento em até 5 dias úteis após o prazo de recolhimento de que trata o inciso VII deste artigo."

(147) § 4° – A taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D tem seu vencimento anual previsto em resolução, na forma do art. 28-B, ou ordinariamente, caso a renovação ou revalidação venha a ocorrer antes do vencimento.

Página **33** de **114** 

#### Secão VII

### Das Informações a serem Fornecidas pelo Corpo de Bombeiros Militar e pela Polícia Militar de Minas Gerais

- (32) **Art. 30-A.** Para fins de cobrança da taxa prevista no item 3 da Tabela B deste Regulamento, o CBMMG deverá informar à Secretaria de Estado de Fazenda:
- (45) I data da ocorrência;
- (45) II identificador da Unidade do CBMMG;
- (45) III número do Boletim de Ocorrência;
- (45) IV local da ocorrência;
- (45) V número de controle do atendimento;

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"I - data e local da ocorrência;

II - número do boletim de ocorrência;

III - nome, endereço completo, número e tipo de documento oficial de identidade das vítimas;

IV - código dos procedimentos de resgate pré-hospitalar efetuados, por vítima;

- V totalização da quantidade de vítimas atendidas;"
- (46) VI nome da vítima;
- (46) VII código do atendimento, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde 10ª Revisão (CID 10) ou sua atualização.
- (32) **Art. 30-B.** Para fins de cobrança das taxas previstas no subitem 1.3.3.1 da Tabela B e nos subitens 1.2.4.1, 1.2.4.3 e 1.2.4.5 da Tabela G deste Regulamento, o CBMMG ou a PMMG, conforme o caso, deverão informar à Secretaria de Estado de Fazenda:
- (32) I nome, endereço completo e o número e o tipo de documento oficial de identidade do solicitante do serviço ou seu representante legal;
- (45) II data, especificação do serviço e unidade operacional de execução do serviço;
- (45) III número de militares envolvidos e número de horas por militar;

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"II - especificação do serviço prestado;

III - valor da taxa devida.'

- (46) IV veículos operacionais utilizados e número de horas por veículo.
- (32) **Art. 30-C.** As informações a que se refere esta seção deverão ser remetidas em arquivo eletrônico, na forma definida em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda, relativamente aos fatos ocorridos entre:
- (45) I os dias 1° e 15 de cada mês, até o último dia do mesmo mês;
- (45) II os dias 16 e último de cada mês, até o dia 15 do mês subseqüente.

Não surtiu efeitos - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"I - os dias 1º e 15, até o dia 20 do mesmo mês;

II - o dia 16 e o último dia do mesmo mês, até o dia 5 do mês subseqüente;"

- Parágrafo único A Secretaria de Estado de Fazenda, o CBMMG e a PMMG poderão estabelecer outras informações que julgarem necessárias à finalidade de cobrança das taxas a que se refere essa seção.
- (32) **Art. 30-D.** Os documentos relativos às informações de que trata esta seção deverão ser conservados em poder do CBMMG ou da PMMG, conforme o caso, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

#### (124) Secão VIII

# (124) Da Cobrança e do Recolhimento da Taxa Relativa à Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores

(153) **Art. 30-E** - Esta seção disciplina a cobrança e o recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, relativa à disponibilização de acesso ao sistema informatizado, mantido ou controlado pela CET, com a finalidade de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores.

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"Art. 30-E - Esta seção disciplina a cobrança e o recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, relativa à disponibilização de acesso a sistema informatizado, mantido ou controlado pelo Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, com a finalidade de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores."

#### (124) Subseção I

# (124) Do Sistema Eletrônico de Comunicação de Transferência de Propriedade de Veículos Automotores

(154) **Art. 30-F** - A CET e os tabelionatos de notas implementarão, em conjunto, sistema eletrônico de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores, doravante denominado central eletrônica de comunicação.

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"Art. 30-F - O Detran-MG e os tabelionatos de notas implementarão, em conjunto, sistema eletrônico de comunicação de transferência de propriedade de veículos automotores, doravante denominado central eletrônica de comunicação."

- (124) **Art. 30-G** A central eletrônica de comunicação:
- (124) I funcionará por meio de aplicativo próprio, em plataforma da internet, em endereço eletrônico seguro, desenvolvido, cedido e mantido por entidade representativa dos notários;
- (155) II deverá promover a integração com o sistema de controle da CET a que se refere o art. 30-E;

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"II - deverá promover a integração com o sistema de controle do Detran-MG a que se refere o art. 30-E;"

- (124) III observará os padrões e requisitos de documentos, de conexão e de funcionamento da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico e-Ping;
- (155) IV será operada pelos notários devidamente credenciados perante a CET com uso de certificação digital que atenda aos requisitos da ICP-Brasil e da arquitetura e-Ping;
- (155) V disponibilizará mecanismos para o intercâmbio de documentos eletrônicos entre a CET e a Secretaria de Estado de Fazenda SEF;

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"IV - será operada pelos notários devidamente credenciados perante o Detran-MG com uso de certificação digital que atenda aos requisitos da ICP-Brasil e da arquitetura e-Ping;

V - disponibilizará mecanismos para o intercâmbio de documentos eletrônicos entre o Detran-MG e a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF;"

- (124) VI permitirá à SEF consulta de informações definidas em conjunto com a entidade representativa dos notários, mediante credenciamento prévio de Auditor Fiscal da Receita Estadual;
- (155) VII prestará informações sob demanda à CET e à SEF, em formato eletrônico;

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"VII - prestará informações sob demanda ao Detran-MG e à SEF, em formato eletrônico;"

- (124) VIII enviará relatórios mensais à SEF, até o décimo quinto dia útil subsequente ao das comunicações de transferência de propriedade de veículos automotores realizadas pelos notários no mês anterior, em formato eletrônico;
- (124) IX executará qualquer outro ato operacional a ela inerente.

#### Subseção II (124)

#### Do Procedimento de Comunicação de Transferência de (124)Propriedade de Veículos Automotores

Art. 30-H - Por solicitação do usuário, os tabelionatos de notas previamente credenciados comunicarão à CET, por meio eletrônico, a transferência de propriedade de veículo automotor, observado o seguinte:

> Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

> "Art. 30-H - Por solicitação do usuário, os tabelionatos de notas previamente credenciados comunicarão ao Detran-MG, por meio eletrônico, a transferência de propriedade de veículo automotor, observado o seguinte: '

- (124)I - o notário deverá:
- (124)a) preencher os dados do veículo, do transmitente e do adquirente na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV;
- b) reconhecer por autenticidade a firma do transmitente e do adquirente na ATPV; (124)
- (124)c) digitalizar o Certificado de Registro de Veículo - CRV -, após o preenchimento e reconhecimento das firmas na ATPV;
- d) encaminhar cópia digitalizada do CRV a que se refere a alínea "c" à CET, promovendo o respectivo arquivamento; (156)
- (156)e) restituir o CRV original ao usuário com a ATPV devidamente preenchida e com o reconhecimento das firmas por autenticidade, para viabilizar a transferência administrativa perante a CET;

### Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

- "d) encaminhar cópia digitalizada do CRV a que se refere a alínea "c" ao Detran-MG, promovendo o respectivo arquivamento;
- e) restituir o CRV original ao usuário com a ATPV devidamente preenchida e com o reconhecimento das , firmas por autenticidade, para viabilizar a transferência administrativa perante o Detran-MG
- (124)II - a central eletrônica de comunicação emitirá o código de autenticidade;
- III o notário informará o código de autenticidade na certidão a que se refere a alínea "b" do item 4 da Tabela 8, constante da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que será entregue ao usuário.
- Parágrafo único Para fins do credenciamento do notário perante a CET, a que se refere o caput e o inciso IV do art. 30-G, deverá ser recolhida a taxa prevista no subitem 5.1 da Tabela D deste regulamento.

### Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"Parágrafo único - Para fins do credenciamento do notário perante o Detran-MG, a que se refere o caput e o inciso IV do art. 30-G, deverá ser recolhida a taxa prevista no subitem 5.1 da Tabela D deste regulamento.'

- Art. 30-I A comunicação a que se refere o art. 30-H será realizada em face do pagamento do valor correspondente à taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, bem como das despesas com a certidão a que se refere a alínea "b" do item 4, e com o arquivamento a que se refere o item 1, ambos da Tabela 8, constante da Lei nº 15.424, de 2004, e conforme dispuser a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais - CGJ-MG.
- Parágrafo único O notário fornecerá recibo circunstanciado ao usuário, constando o valor: (124)
- (124)I - correspondente à taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, relativa à comunicação de transferência de propriedade do veículo automotor;
- II dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, nos termos das tabelas publicadas por meio de Portaria da CGJ-MG, e da legislação própria aplicável;
- III total cobrado. (124)

#### (124) Subseção III

# (124) Do Recolhimento e da Apuração da Taxa Prevista no Subitem 5.13 da Tabela D deste Regulamento

- (124) **Art. 30-J -** A taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento será recolhida pelo notário em estabelecimento bancário, utilizando-se do Documento de Arrecadação Estadual DAE emitido por meio eletrônico.
- (124) § 1º Para a emissão do DAE, será informado o número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas CNPJ -, o código de identificação da serventia e o código de serviço específico a que se refere o caput .
- (157) § 2° Para recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, o notário gerará o DAE e utilizará código de serviço específico para as comunicações de transferência de propriedade de veículos automotores à CET.

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"§ 2° - Para recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, o notário gerará o DAE e utilizará código de serviço específico para as comunicações de transferência de propriedade de veículos automotores ao Detran-MG."

(138) **Art. 30-K -** A apuração da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento será efetuada pelo notário de acordo com a data da efetiva comunicação de transferência de propriedade realizada do primeiro até o último dia do mês e o recolhimento será até o dia quinze do mês subsequente.

Efeitos de 02/04/2018 a 30/11/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"Art. 30-K - A apuração e o recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento ao Estado serão efetuados pelo notário de acordo com a data da efetiva comunicação de transferência de propriedade, observada a seguinte escala:

I - comunicações efetuadas do dia 1º ao dia 7 do mês, o recolhimento será até o dia 14 do mesmo mês;

II - comunicações efetuadas do dia 8 ao dia 14 do mês, o recolhimento será até o dia 21 do mesmo mês;

III - comunicações efetuadas do dia 15 ao dia 21 do mês, o recolhimento será até o dia 28 do mesmo mês;

IV - comunicações efetuadas do dia 22 até o final do mês, o recolhimento será até o dia 7 do mês subsequente. Parágrafo único - O notário deverá emitir um único DAE para cada período a que se refere o caput, abrangendo todas as comunicações realizadas nesse período, cuja quantidade deverá ser informada no próprio DAE."

- (124) **Art. 30-L -** Os códigos das serventias a serem utilizados como número identificador na central eletrônica de comunicação e na SEF serão os mesmos previstos nos anexos da Portaria Conjunta nº 03/2005/ TJMG/CGJ/SEF-MG.
- (139) **Art. 30-M** -. Revogado

Efeitos de 02/04/2018 a 30/11/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"Art. 30-M - O titular da serventia localizada em município ou distrito desprovido de estabelecimento bancário autorizado a receber tributos estaduais poderá recolher a taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente ao da efetiva comunicação:"

(124) Subseção IV (124) Da Fiscalização

- (124) **Art. 30-N** A inadimplência no recolhimento da taxa prevista no subitem 5.13 da Tabela D deste regulamento implica mora e suspensão automática do serviço até a quitação integral do débito.
- (158) Parágrafo único O disposto neste artigo não prejudica a cobrança administrativa e a fiscalização da atividade exercida pela CET, nem a fiscalização tributária, inclusive a formalização do crédito tributário, exercida pela SEF.

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo não prejudica a cobrança administrativa e a fiscalização da atividade exercida pelo Detran-MG, nem a fiscalização tributária, inclusive a formalização do crédito tributário, exercida pela SEF."

(159) **Art. 30-O -** O notário deverá manter em arquivo, para exibição ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, quando solicitado, os documentos relativos às comunicações de transferência de propriedade de veículo automotor à CET.

Efeitos de 02/04/2018 a 28/04/2023 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"Art. 30-O - O notário deverá manter em arquivo, para exibição ao Auditor Fiscal da Receita Estadual, quando solicitado, os documentos relativos às comunicações de transferência de propriedade de veículo automotor ao Detran-MG."

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

#### Seção I Da Forma de Recolhimento

- (30) **Art. 31.** As taxas estaduais de que trata este Regulamento serão recolhidas em estabelecimento autorizado ou repartição arrecadadora, observado o disposto em resolução da Secretaria de Estado de Fazenda.
- (30) § 1º Excepcionalmente, o recolhimento de taxa devida por pessoa, física ou jurídica, domiciliada ou situada em outro Estado, poderá ser efetuado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), observados os códigos de receita próprios para o recolhimento das taxas estaduais.

#### Efeitos de 02/07/1997 a 06/08/2003 - Redação original:

- "Art. 31 As taxas estaduais de que trata este Regulamento serão recolhidas em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante Documento de Arrecadação Estadual (DAE), observados o modelo deste e os códigos de receita previstos em Resolução da Secretaria de Estado da Fazenda.
- § 1º Excepcionalmente, o recolhimento de taxa devida por pessoa, física ou jurídica, domiciliada ou situada em outro Estado, poderá ser efetuado mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNR), observados os códigos de receita próprios para o recolhimento das taxas estaduais."
- (43) § 2° Revogado
- (43) § 3° Revogado

#### Efeitos de 02/07/1997 a 12/04/2004 - Redação original:

- "§ 2º O recolhimento de taxa acrescida de juros moratórios ou de penalidade, aplicada conforme o disposto nos artigos 36 e 37, será feito por meio de DAE, devidamente visado pela repartição fazendária a que estiver subordinado o contribuinte ou o responsável.
- § 3º Na hipótese de crédito tributário impugnado, o visto a que se refere o parágrafo anterior poderá ser dado pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG), pela Diretoria de Crédito Tributário da Superintendência da Receita Estadual (DCT/SRE) ou pela Divisão Regional de Controle do Crédito Tributário da Superintendência Regional da Fazenda (DRCT/SRF) de circunscrição do contribuinte ou responsável."
- (145) § 4° Os prazos fixados para o recolhimento das taxas estaduais só vencem em dia de expediente na rede bancária onde deva ser efetuado o pagamento.

#### Seção II Da Fiscalização

- **Art. 32.** Sob pena de responsabilidade, observados os prazos de recolhimento, nenhum servidor público poderá praticar ato sujeito a taxa prevista neste Regulamento, sem exigir a prova do respectivo recolhimento.
- **Art. 33.** Cabe aos servidores da Fazenda Estadual e, supletivamente, no âmbito de suas atribuições, às autoridades administrativas, judiciais e policiais, zelar pelo recolhimento das taxas de que trata este Regulamento.
- (29) § 1° A fiscalização da Taxa Judiciária compete:
- (29) I aos escrivães de primeira e segunda instâncias, aos contadores e funcionários da Fazenda Estadual;
- (29) II aos relatores nos processos de competência originária do Tribunal e em segunda instância;
- (29) III aos Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Procuradores do Estado e representantes da Fazenda Estadual nas respectivas comarcas.

### Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998;

"§ 1º Relativamente à Taxa Judiciária, a fiscalização em autos e papéis que tramitarem na esfera judicial, compete, ordinariamente, aos escrivães, contadores, funcionários da Fazenda Estadual e, especialmente, aos Juízes de Direito, Promotores de Justiça, Procuradores da Fazenda Pública Estadual e representante da Fazenda Estadual, nas respectivas comarcas."

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

- "§ 1º Relativamente à Taxa Judiciária, a atribuição prevista neste artigo aos servidores da Fazenda Estadual cabe, especialmente, aos Procuradores da Fazenda Estadual e aos representantes da Fazenda, nas respectivas comarcas."
- § 2º A fiscalização e a exigência das taxas estaduais, mediante lançamento direto, e a aplicação das penalidades previstas nos inciso II e § 2º do artigo 36, bem como da penalidade prevista no artigo 37, quando objeto de autuação fiscal, ressalvado o disposto no artigo seguinte, cabe exclusivamente aos funcionários fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda.

### (43) **Art. 34.** Revogado

#### Efeitos de 02/07/1997 a 12/04/2004 - Redação original:

"Art. 34 - A taxa devida pela fiscalização, criação, permissão, transferência, mudança de horário e prorrogação de concessão de linhas de transporte coletivo intermunicipal, sob concessão do Estado, será exigida e fiscalizada pelo DER/MG, que poderá aplicar, além da multa pelo não-recolhimento, as penalidades do artigo 106 do Decreto nº 6.632, de 02 de agosto de 1962, ficando a solução dos casos omissos a cargo do Diretor Geral, com audiência, quando necessária, do Conselho de Tráfego.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a faculdade de a Secretaria de Estado da Fazenda, por seus agentes, fiscalizar o recolhimento das taxas nele referidas."

#### Art. 35. Relativamente à Taxa Judiciária:

- I nenhum juiz ou tribunal poderá despachar petições iniciais ou reconvenção, dar andamento ou proferir sentença em autos a ela sujeitos, sem que deles conste o respectivo recolhimento;
- II nenhum servidor da Justiça poderá distribuir papéis, tirar mandados iniciais, dar andamento a reconvenções ou fazer conclusões de autos para sentença definitiva ou interlocutória em autos a ela sujeitos, sem que a mesma esteja recolhida.
- III o relator do feito, em segunda instância, quando se lhe apresente algum processo em que a taxa devida não tenha sido recolhida, providenciará, antes de qualquer outra diligência e da revisão para julgamento, no sentido de fazer efetivo o recolhimento.

#### Seção III Das Penalidades

- (29) **Art. 36.** A falta de pagamento da Taxa de Expediente, da Taxa Judiciária ou da Taxa de Segurança Pública, ou o seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará, sem prejuízo da incidência de juros moratórios, a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa, nos seguintes termos:
- (29) I havendo espontaneidade no pagamento do principal e acessórios, observado o disposto no § 1º deste artigo, será cobrada multa de mora no valor de:
- (29) a) 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor da taxa por dia de atraso, até o trigésimo dia;
- (29) b) 9% (nove por cento) do valor da taxa, do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- (29) c) 12% (doze por cento) do valor da taxa, após o sexagésimo dia de atraso;

# Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"Art. 36 - A falta de recolhimento da Taxa de Expediente ou da Taxa de Segurança Pública, assim como seu recolhimento insuficiente ou intempestivo, acarretará, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios, a aplicação das seguintes penalidades:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e dos acessórios, observado o disposto no § 2º: 0,15% (quinze centésimos por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 12% (doze por cento);"

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"Art. 36 - A falta de recolhimento da Taxa de Expediente ou da Taxa de Segurança Pública, assim como seu recolhimento insuficiente ou intempestivo, acarretará, sem prejuízo da incidência dos juros moratórios, a aplicação das seguintes penalidades, calculadas sobre o valor da taxa devida:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios:

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

- "a 3% (três por cento), se recolhido o débito integral, dentro de 15 (quinze) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
- *b* 7% (sete por cento), se recolhido depois de 15 (quinze) e até 30 (trinta) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
- c 15% (quinze por cento), se recolhido depois de 30 (trinta) e até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo previsto para recolhimento tempestivo;
- d 25% (vinte e cinco por cento), se recolhido depois de 60 (sessenta) e até 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;
- e 30% (trinta por cento), se recolhido depois de 90 (noventa) dias contados do término do prazo previsto para o recolhimento tempestivo;"

Página **40** de **114** 

- (29) II havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:
- (29) a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- (29) b) a 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- (29) c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

# Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

- "II havendo ação fiscal: 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:
- a a 50% (cinqüenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer antes do recebimento do auto de infração;
- b a 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do auto de infração;
- c a 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa."

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

- "II havendo ação fiscal, 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:
- a a 30% (trinta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do recebimento do termo expedido pela Fazenda Pública Estadual;
- b a 40% (quarenta por cento) do seu valor, quando o recolhimento ocorrer depois de 10 (dez) e até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do termo expedido pela Fazenda Pública Estadual, ou até o momento do recebimento do Auto de Infração, se este ocorrer em prazo menor;
- c a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração, ou, na falta deste, após esgotado o prazo previsto na alínea anterior;"
- (29) d) Revogado
- (29) e) Revogado

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

- d a 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer depois de 30 (trinta) dias do recebimento do Auto de Infração e antes de vencido o prazo para interposição de recurso contra a primeira decisão de mérito proferida na esfera administrativa;
- e a 70% (setenta por cento) de seu valor, quando o recolhimento ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do Auto de Infração, se revel o autuado."
- (29) § 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.
- (29) § 2º Em se tratando de pagamento parcelado, a multa será:
- (29) I de 18% (dezoito por cento), na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;
- (29) II reduzida em conformidade com o inciso II, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

- "§ 1° As multas previstas neste artigo denominam-se:
- 1) de mora, nas hipóteses do inciso I;
- 2) de revalidação, nas hipóteses do inciso II.
- § 2º Na hipótese do inciso I, ocorrendo recolhimento espontâneo apenas do tributo, a respectiva multa, no caso de ação fiscal, será exigida em dobro."

(29) § 3º Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

Efeitos de 1%01/1998 a 31/12/2003 - Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

- "§ 3º O auto de infração poderá ser expedido sem a lavratura do Termo de Ocorrência ou do Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência hipótese em que, nos 30 (trinta) primeiros dias, terá a natureza destes para fins de aplicação das reduções previstas no inciso II.
- § 4º Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:
- 1) de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I;
- 2) reduzida, em conformidade com o inciso II deste artigo, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.
- § 5º ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os seus valores restabelecidos aos percentuais máximos."
- (44) § 4° O pagamento intempestivo da taxa a que se refere o § 6° do art. 14 não implicará a exigência de multa e juros de mora.
- (106) § 5° Em se tratando da Taxa de Expediente e da Taxa de Segurança Pública, a partir da inscrição em dívida ativa, a multa de mora será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa não recolhida, desde que não exigida mediante ação fiscal.
- (42) **Art. 37.** Revogado

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

- "Art. 37 Apurando-se falta de recolhimento, recolhimento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), juntamente com a conta de custas."
- (53) **Art. 37-A.** Sujeita-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa devida quem utilizar ou propiciar a utilização de documento relativo a recolhimento da Taxa de Expediente, da Taxa Judiciária ou da Taxa de Segurança Pública com autenticação falsa.

Página **42** de **114** 

### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### (132) Art. 38. - Revogado

### Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 3°, II e vigência estabelecida pelo art. 4°, III, ambos do Dec. nº 47.429 de 21/03/2018:

"Art. 38 - Na hipótese de impugnação ou recurso de revisão desacompanhados do documento comprobatório do recolhimento, se devido, da taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A, protocolizados ou postados até a data de publicação deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverão ser intimados para, no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da intimação, comprovar o recolhimento ou efetuá-lo com acréscimos legais."

### Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018:

"Art. 38. Na hipótese de impugnação ou recurso de revisão desacompanhados do documento comprobatório do recolhimento, se devido, da taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A, protocolizados ou postados até a data de publicação deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverão ser intimados para, no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da intimação, comprovar o recolhimento ou efetuá-lo com acréscimos legais."

# Não surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 47.367, de 06/02/2018:

"Art. 38 - Na hipótese de impugnação, pedido de reconsideração, recurso de revista ou recurso de revisão desacompanhados do documento comprobatório do recolhimento, se devido, da taxa prevista no subitem 2.18 da Tabela A, protocolizados ou postados até a data de publicação deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverão ser intimados para, no prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da intimação, comprovar o recolhimento ou efetuá-lo com acréscimos legais."

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

"Art. 38. Na hipótese de impugnação, pedido de reconsideração, recurso de revista ou recurso de revisão desacompanhados do documento comprobatório do recolhimento, se devido, da taxa prevista no subitem 2.21 da Tabela "A", protocolizados ou postados até a data de publicação deste Regulamento, o impugnante ou o recorrente deverão ser intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do recebimento da intimação, comprovar o recolhimento ou efetuá-lo com acréscimos legais."

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

"Parágrafo único - Vencido o prazo referido neste artigo sem que tenha sido comprovado o recolhimento ou sem que o mesmo tenha sido efetuado, será aplicado, conforme o caso, o disposto no § 5º do artigo 14 deste Regulamento, circunstância esta que deverá constar da intimação."

#### (125) Art. 39. - Revogado

### Efeitos de 02/07/1997 a 29/02/2008 - Redação original:

"Art. 39. A taxa devida pela fiscalização de bingo permanente ou similar, relativa ao exercício de 1996, deverá ser recolhida até o dia 30 de junho de 1997.

§ 1º Mediante requerimento do contribuinte e a critério da Comissão Permanente de Bingo da Secretaria de Estado da Fazenda, o recolhimento da taxa devida nos meses do exercício de 1996 poderá ser efetuado em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e consecutivas, vencível a primeira no dia previsto neste artigo, e as demais, acrescidas de juros moratórios, no último dia útil de cada mês.

§ 2º O não-recolhimento, no prazo, de qualquer uma das parcelas implica a perda automática do parcelamento e constitui em mora o contribuinte, desde a data prevista neste artigo."

#### (22) **Art. 40. -** Revogado

### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:

"Art. 40 - Na hipótese de substituição ou extinção da UFIR, os valores das taxas estaduais serão transformados para o novo índice ou convertidos em moeda, conforme o caso, tomando-se como parâmetro os valores fixados neste Regulamento."

**Art. 41.** O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a disciplinar qualquer matéria de que trata este Regulamento.

Página **43** de **114** 

### (107) TABELA A

(107) (a que se referem os arts. 6º e 9º do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

# (107) LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS

(107)	Item	Discriminação	Quantida		mg)
			por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA			
(107)	1.1	registro de estabelecimento			
(107)	1.1.1	estabelecimento industrial ou de transformação	167,00		
(107)	1.1.2	produtor de semente ou muda	60,00		
	1.1.3	empresa prestadora de serviço na área de agrotóxicos e	60,00		
(107)	1.1.5	outras	00,00		
(107)	1.1.4	estabelecimento comercial	150,00		
(107)					
(107)	1.1.5	usina de beneficiamento de semente	150,00		
(107)	1.1.6	estabelecimento de beneficiamento de produtos de origem	150,00		
(107)	1.2	vegetal	0.4.00		
(107)	1.2	vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural	84,00		
(107)	1.3	registro de produto	33,61		
(107)	1.4	Alteração de razão social	42,00		
(107)	1.5	inspeção sanitária e industrial			
(107)	1.5.1	abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça	1,05		
(107)	1.5.2	abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça	0,46		
(107)	1.5.3	abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou	0,45		
		fração			
(107)	1.5.4	Produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou	5,80		
		fração			
(107)	1.5.5	produtos de salsicharia embutidos e não embutidos, por	5,80		
		tonelada ou fração			
(107)	1.5.6	produtos cárneos em conservas, semiconservas e outros	5,80		
		produtos cárneos, por tonelada ou fração			
(107)	1.5.7	toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina,	5,00		
		gordura de ave em rama e outros produtos gordurosos			
		comestíveis, por tonelada ou fração			
(107)	1.5.8	farinhas, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros	1,70		
		subprodutos não comestíveis, por tonelada ou fração			
(107)	1.5.9	peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de	5,80		
		conservação, por tonelada ou fração			
(107)	1.5.10	subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por	2,50		
		tonelada ou fração			
(107)	1.5.11	leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000	1,05		
ŕ		litros ou fração			
(107)	1.5.12	Leite aromatizado, fermentado ou gelificado, a cada 1.000	2,50		
` /		litros ou fração	ŕ		
(107)	1.5.13	leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e	16,70		
` /		doce de leite, por tonelada ou fração	ŕ		
(107)	1.5.14	leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou	8,40		
( /		fração	- , -		
(107)	1.5.15	leite desidratado em pó, industrial, por tonelada ou fração	12,50		
(107)	1.5.16	queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e	25,00		
(201)	1.5.10	outros queijos, por tonelada ou fração	_25,00		
(107)	1.5.17	manteiga, por tonelada ou fração	16,70		
(107)	1.5.17	creme de mesa, por tonelada ou fração	16,70		
(107) $(107)$	1.5.19	margarina, por tonelada ou fração	10,70		
			·		
(107)	1.5.20	caseína, lactose e leitelho em pó, por tonelada ou fração	16,70		
(107)	1.5.21	ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	0,10		1

(107)	Item	Discriminação	Ouantid	ade (Ufen	ng)
( / /			por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
(107)	1.7.00		sessão		
(107)	1.5.22	mel e cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, por centena de quilograma ou fração	0,40		
(107)	1.6	Emissão de certificado de vacinação ou documento sanitário	0,50		
(107)	1.0	equivalente, por animal comercializado	0,50		
(107)	1.7	emissão de documentos			
(107)	1.7.1	permissão de trânsito para produto de origem vegetal	10,00		
(107)	1.7.2	certificado de qualidade de produto agrícola			
(107)	1.7.2.1	semente (classes básica e certificada), por tonelada ou fração	5,00		
(107)	1.7.2.2	muda (classe certificada), por milheiro ou fração	5,00		
(107)	1.7.2.3	atestado de garantia	1,00		
(107)	1.7.3	certificado de origem de café, por saca	0,25		
(107)	1.7.4 1.7.5	certificado de origem e qualidade de café, por saca	0,50		
(107) (107)	1.7.5.1	controle de produção semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração	3,00		
(107)	1.7.5.2	muda (classe fiscalizada), por toliciada ou mação	3,00		
(107)	1.7.6	etiquetas, por milheiro	50,00		
(107)	1.8	cadastramento ou recadastramento de produto			
(107)	1.8.1	produto agrotóxico, por produto			
(107)	1.8.2	insumos agropecuários, por produto(indústria)	150,00		
(107)	1.9	Emissão de guia de trânsito e para registro quantitativo de			
(4 O = )		rebanho, equivalente:			
(107)	1.9.1	Para bovino:			
(107) (107)	1.9.1.1 1.9.1.1.1	Para trânsito: Por animal destinado ao abate	0,80		
(107) $(107)$	1.9.1.1.2	Nas demais hipóteses	0,50		
(107)	1.9.2	Para controle de registro quantitativo de animais bovinos	0,15		
, , ,		destinados à produção de leite, por 1.000 (mil) litros ou	•		
		fração inferior, por mês			
(107)	1.9.3	Para suíno ou ave, para trânsito, por guia emitida por médico			
(107)	1.9.3.1	veterinário habilitado:  Destinado ao abate	6,48		
(107) $(107)$	1.9.3.2	Entre produtores	3,24		
(107)	1.9.3.3	Entre produtores e indústria integrados	3,24		
(107)	1.10	Registro de leilão de animais, por evento	92,26		
(107)	2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA			
		SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			
(107)	2.1	Análise em pedido inicial, em pedido de alteração ou em	607,00		
(107)	2.2	pedido de prorrogação de regime especial			
(107)	2.2	análise em consulta formulada nos termos da legislação tributária administrativa do Estado	226,00		
(107)	2.3	análise em pedido de reconhecimento de isenção do ICMS	113,00		
(107)	2.4	emissão de nota fiscal avulsa	6,00		
(107)	2.5	retificação de documentos fiscais e de declarações	23,00		
(107)	2.6	análise em pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes	90,00		
		do ICMS			
(107)	2.7	emissão de certidões:	1.5.00		
(107)		- de débito fiscal	15,00		
(107) (107)		<ul><li>de recolhimento de tributos</li><li>de situação cadastral</li></ul>	15,00 15,00		
(107) (107)		- de situação cadastrai - outras.	15,00		
(107) $(107)$	2.8	análise em pedido de reativação de inscrição no Cadastro de	90,00		
(107)	2.0	Contribuintes do ICMS	, , , , ,		
(107)	2.9	análise em pedido de autorização para impressão de			
		documentos fiscais:			
(107)		- na hipótese de impressão e emissão simultâneas por	21,00		
(107)		processamento eletrônico de dados	6.00		
(107) (107)	2.10	- nas demais hipóteses análise em pedido de autorização para emissão de	6,00 15,00		
(107)	2.10	documentos fiscais por processamento eletrônico de dados	13,00		
Ų	t				

(107) Item Discriminação  (107) 2.11 análise em pedido de autorização para escrituração de li fiscais por processamento eletrônico de dados  (107) 2.12 análise em pedido de autorização para emissão documentos fiscais e escrituração de livros fiscais processamento eletrônico de dados  (117) 2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida partatam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  (107) 2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fi (ECF):  - análise em pedido de autorização de uso de ECF retificação em autorização eletrônica para uso ou cessiva de compara de compara uso ou cessiva de compara d	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão ivros 15,00 o de por que 7,00 pelo art. 3°, ambos da que 7,00"	por mês	por ano
fiscais por processamento eletrônico de dados  análise em pedido de autorização para emissão documentos fiscais e escrituração de livros fiscais processamento eletrônico de dados  (117)  2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo 29/12/2017:  "2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  (107)  2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Financia (ECF):  - análise em pedido de autorização de uso de ECF	função, processo, documento, sessão ivros 15,00 o de por que 7,00 pelo art. 3°, ambos da que 7,00"		ano
fiscais por processamento eletrônico de dados  análise em pedido de autorização para emissão documentos fiscais e escrituração de livros fiscais processamento eletrônico de dados  análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo 29/12/2017:  "2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  (107) 2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Financia (ECF):  - análise em pedido de autorização de uso de ECF	processo, documento, sessão ivros 15,00 o de por que 7,00 pelo art. 3°, ambos da que 7,00"	o Dec. nº 2	
fiscais por processamento eletrônico de dados  análise em pedido de autorização para emissão documentos fiscais e escrituração de livros fiscais processamento eletrônico de dados  (117)  2.13  análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo 29/12/2017:  "2.13  análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  (107)  2.14  Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Final (ECF):  - análise em pedido de autorização de uso de ECF	documento, sessão ivros 15,00  de 30,00 por que 7,00  pelo art. 3°, ambos de que 7,00"	o Dec. nº	
fiscais por processamento eletrônico de dados  análise em pedido de autorização para emissão documentos fiscais e escrituração de livros fiscais processamento eletrônico de dados  análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo 29/12/2017:  "2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  (107) 2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Financia (ECF):  - análise em pedido de autorização de uso de ECF	sessão ivros 15,00  de 30,00 por que 7,00  pelo art. 3°, ambos de que 7,00"	o Dec. nº	
fiscais por processamento eletrônico de dados  análise em pedido de autorização para emissão documentos fiscais e escrituração de livros fiscais processamento eletrônico de dados  (117)  2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo 29/12/2017:  "2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  (107)  2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Financia (ECF):  - análise em pedido de autorização de uso de ECF	ivros 15,00  o de 30,00  por que 7,00  pelo art. 3°, ambos de que 7,00"	o Dec. nº	
fiscais por processamento eletrônico de dados  análise em pedido de autorização para emissão documentos fiscais e escrituração de livros fiscais processamento eletrônico de dados  (117)  2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo 29/12/2017:  "2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  (107)  2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Financia (ECF):  - análise em pedido de autorização de uso de ECF	que 7,00  pelo art. 3°, ambos de que 7,00"	o Dec. nº	
(107)  2.12 análise em pedido de autorização para emissão documentos fiscais e escrituração de livros fiscais processamento eletrônico de dados  (117)  2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida para estabelecida pa	por que 7,00  pelo art. 3°, ambos de que 7,00"	o Dec. nº	
documentos fiscais e escrituração de livros fiscais processamento eletrônico de dados  análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo 29/12/2017:  "2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  (107) 2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Final (ECF):  - análise em pedido de autorização de uso de ECF	por que 7,00  pelo art. 3°, ambos de que 7,00"	o Dec. nº	
processamento eletrônico de dados  análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo 29/12/2017:  "2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  (107) 2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Final (ECF):  - análise em pedido de autorização de uso de ECF	que 7,00  pelo art. 3°, ambos de que 7,00"	o Dec. nº	
análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo 29/12/2017:  "2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  (107) 2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Final (ECF):  - análise em pedido de autorização de uso de ECF	pelo art. 3°, ambos de que 7,00"	o Dec. nº	
tratam os subitens 2.10, 2.11 e 2.12  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo 29/12/2017:  "2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  (107) 2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Financia (ECF):  (107) - análise em pedido de autorização de uso de ECF	pelo art. 3°, ambos de que 7,00"	o Dec. nº	
29/12/2017:  "2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  (107) 2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fi (ECF):  (107) - análise em pedido de autorização de uso de ECF	que 7,00"	o Dec. nº	
<ul> <li>"2.13 análise em pedido de alteração nas autorizações de tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14</li> <li>(107) 2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fi (ECF):         <ul> <li>- análise em pedido de autorização de uso de ECF</li> </ul> </li> </ul>			47.332, de
(107) tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14  Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fi (ECF):  análise em pedido de autorização de uso de ECF			
(107) 2.14 Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fi (ECF):  - análise em pedido de autorização de uso de ECF	iscal		
(ECF): - análise em pedido de autorização de uso de ECF	18021	Т	
(107) - análise em pedido de autorização de uso de ECF	15041		
	F ou 71,00		
remicacao em amortzacao eletronica nara ilco oli cecci			
de uso de ECF	açao		
(107) - retificação em autorização eletrônica para substituiçã	io de 71,00		
dispositivo de Memória de Fita-Detalhe em ECF	71,00		
(107) 2.15 análise em pedido de credenciamento para intervenção	o em 102,00		
ECF			
(107) 2.16 análise em pedido de registro, homologação ou revisão	to de 810,00		
homologação de ECF			
(107) 2.17 implantação de pedido de parcelamento de débitos fisca			
(117) 2.18 Julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quan			
valor do crédito tributário for igual ou superior a 6	.500		
Ufemg:  Não surtiu efeito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida p	nelo art 3º ambos d	O Dec no	47 332 de
29/12/2017:	pew ari. 5, ambos a	y Dec. n	47.332, ae
"2.18 Julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quan	udo o		
valor do crédito tributário for igual ou superior a 6			
Ufemg:"			
(107) - impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado	o de 113,00		
Minas Gerais (CC/MG)			
(107) - recursos em geral ao CC/MG	79,00		
(107) -realização de perícia	250,00		
(107) 2.19 preparação e emissão de documento de arrecadação	3,00		
(107) 2.20 aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falt	ta da 15,00		
1ª via do documento fiscal (107) 2.21 reemissão ou fornecimento de 2ª via ou cópia autenticad	da da 600		
(107) 2.21 reemissão ou fornecimento de 2ª via ou cópia autenticad documento fiscal	da de 6,00		
(107) 2.22 acompanhamento, incluída a emissão de documento fi	scal, 300,00	+	
de leilões ou feiras de produtos agropecuários decorrent			
	pelos		
organizadores ou participantes, por dia			
(107) 2.23 acompanhamento de leilões ou feiras decorrente	e de 600,00		
procedimento especial quando requerido espontaneam			
pelos organizadores ou participantes, por evento			
(107)   0.04   1.11. ~ 1 . 1.1	45,00		
(107) 2.24 reabilitação de estabelecimento gráfico			
(107) 2.25 análise em pedido de registro, homologação ou revisão	i de l		
(107) 2.25 análise em pedido de registro, homologação ou revisão homologação de equipamento Unidade Autônoma		<b></b>	
(107) 2.25 análise em pedido de registro, homologação ou revisão homologação de equipamento Unidade Autônoma Processamento (UAP)		1	l.
(107)  2.25 análise em pedido de registro, homologação ou revisão homologação de equipamento Unidade Autônoma Processamento (UAP)  (107)  2.26 análise em pedido de cadastramento de programa aplica			
(107)  2.25 análise em pedido de registro, homologação ou revisão homologação de equipamento Unidade Autônoma Processamento (UAP)  (107)  2.26 análise em pedido de cadastramento de programa aplica fiscal	ativo 61,00		
(107)  2.25 análise em pedido de registro, homologação ou revisão homologação de equipamento Unidade Autônoma Processamento (UAP)  (107)  2.26 análise em pedido de cadastramento de programa aplica fiscal  (107)  2.27 análise em pedido de habilitação de estabelecim	ativo 61,00		
(107)  2.25 análise em pedido de registro, homologação ou revisão homologação de equipamento Unidade Autônoma Processamento (UAP)  (107)  2.26 análise em pedido de cadastramento de programa aplica fiscal  (107)  2.27 análise em pedido de habilitação de estabelecim fabricante de lacre para ECF	61,00 aento 41,00		
(107)  2.25 análise em pedido de registro, homologação ou revisão homologação de equipamento Unidade Autônoma Processamento (UAP)  (107)  2.26 análise em pedido de cadastramento de programa aplica fiscal  (107)  2.27 análise em pedido de habilitação de estabelecim fabricante de lacre para ECF  (107)  2.28 análise em pedido de autorização para fabricação de la pedido de la pedido de autorização para fabricação de la pedido de la pedido de autorização para fabricação de la pedido de la	61,00 aento 41,00		
(107)  2.25 análise em pedido de registro, homologação ou revisão homologação de equipamento Unidade Autônoma Processamento (UAP)  (107)  2.26 análise em pedido de cadastramento de programa aplica fiscal  (107)  2.27 análise em pedido de habilitação de estabelecim fabricante de lacre para ECF	61,00 aento 41,00		

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufer	ma)
(107)	ItCIII	Discriminação	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,	11100	uno
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(11 <del>7</del> )	2.31	Fiscalização e Renovação de Cadastro	20,00		
		ito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo a	ert. 3°, ambos do	Dec. nº	47.332, de
	29/12/2017:		20.00"		
(107)	"2.31	Taxa de fiscalização e de renovação de cadastro	20,00" 7,00		
(107)	2.32	Validação de bloco de Nota Fiscal Avulsa a Consumidor	7,00		
(107)	2.33	Final			
(107)	2.33	Fornecimento de cópia de arquivo digital referente a nota fiscal eletrônica, conhecimento de transporte eletrônico ou			
		outro documento fiscal eletronicamente emitido pelo			
		contribuinte e de arquivo digital sujeito a validação pelo	3,00		
		sistema Sintegra ou relativo à Escrituração Fiscal Digital - a			
		cada 500 (quinhentos) kB de arquivos			
(122)	2.34	Revogado			
(122)	2.35	Revogado			
		ito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo a	ert. 3°, ambos do	Dec. nº	47.332, de
	29/12/2017:				
	"2.34	Análise de pedido de importação, com diferimento do ICMS,	100.00		
		de mercadoria destinada a integrar o ativo permanente do	400,00		
	2.35	adquirente Análise de pedido de alteração de despacho autorizativo de			
	2.33	importação com diferimento do ICMS	400,00"		
(107)	2.36	Análise de pedido para desembaraço aduaneiro em outra	400,00		
(101)	2.55	unidade da Federação na operação de importação de	.00,00		
		mercadoria ou bem sujeita ao diferimento do ICMS			
(107)	2.37	Controle e manutenção de regime especial, exceto no ano			607,00
		em que for concedido			
(107)	3	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA			
(107)	3	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE			
(107)	3.1	Concessão de alvará de licença de funcionamento ou sua			
(107)	3.1	renovação			
(107)	3.1.1	Indústria/distribuição de alimentos de maior risco			
, ,		epidemiológico			
(107)	3.1.1.1	Conservas de produtos de origem vegetal			265,00
(107)	3.1.1.2	Doces/produtos de confeitarias (c/creme)			265,00
(107)	3.1.1.3	Massas frescas			265,00
(107)	3.1.1.4	Panificação (fabricação distribuição) e similares			265,00
(107)	3.1.1.5	Produtos alimentícios infantis			265,00
(107)	3.1.1.6	Produtos congelados ou resfriados			265,00
(107) (107)	3.1.1.7 3.1.1.8	Produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados Refeições industriais			265,00 265,00
(107) $(107)$	3.1.1.8	Gelados comestíveis			265,00
(107) $(107)$	3.1.1.10	Alimentos para dietas de nutrição enteral			265,00
(107)	3.1.2	indústria/distribuição de alimentos de menor risco			,
· - · /	1	epidemiológico			
(107)	3.1.2.1	Água mineral, gelo, bebidas não alcóolicas, sucos e outras			106,00
(107)	3.1.2.3	Aditivos e coadjuvantes			106,00
(107)	3.1.2.4	Amido e derivados			106,00
(107)	3.1.2.5	Biscoitos e similares			106,00
(107)	3.1.2.6	Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos			106,00
(107)	3.1.2.7	Condimentos, molhos, especiarias e temperos			106,00
(107)	3.1.2.8	Confeitos, balas, bombons, condimentos e similares			106,00
(107)	3.1.2.9	Desidratação de frutas/verduras Farinhas e similares			106,00
(107) (107)	3.1.2.10 3.1.2.11	Pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas,			106,00 106,00
(10/)	3.1.2.11	pudins, sobremesas e sorvetes			100,00
(107)	3.1.2.12	Gorduras, óleos, azeites, cremes			106,00
(107) $(107)$	3.1.2.13	Doces, conservas de frutas e xaropes			106,00
(107)	3.1.2.14	Produtos de sopa e de tomates			106,00
	-	·			

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufe	ng)
			por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento, sessão		
(107)	3.1.2.15	Sementes oleaginosas	303340		106,00
(107)	3.1.2.16	Massas secas			106,00
(107)	3.1.2.17	Refinadoras e envasadoras de açúcar e sal			106,00
(107)	3.1.2.18	Torrefadores de café			106,00
(107)	3.1.3	indústria de produtos de interesse da área da saúde de maior			
		risco epidemiológico			
(107)	3.1.3.1	Medicamentos			265,00
(107)	3.1.3.2	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal			265,00
(107) (107)	3.1.3.3 3.1.3.4	Insumos farmacêuticos Produtos biológicos			212,00 212,00
(107) $(107)$	3.1.3.4	Produtos de uso laboratorial, médico/hospitalar e			106,00
(107)	3.1.3.3	odontológico			100,00
(107)	3.1.3.6.	Próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc)			159,00
(107)	3.1.3.7	saneantes domissanitários			300,00
(107)	3.1.4	indústria de produtos de interesse da área da saúde de menor			
		risco epidemiológico			
(107)	3.1.4.1	embalagens (indústria)			200,00
(107)	3.1.4.2	equipamentos./instrumentos laboratoriais, médico- hospitalares, odontológicos			200,00
(107)	3.1.5	comércio/distribuição de produtos de interesse da área da			
(107)	3.1.3	saúde de maior risco epidemiológico			
(107)	3.1.5.1	Medicamentos (distribuidora, farmácia alopática e			106,00
` /		homeopática, drogaria, posto de medicamentos, ervanária)			,
(107)	3.1.5.2	Produtos laboratoriais, médico-hospitalares, odontológicos			106,00
(107)	3.1.5.3	Produtos e medicamentos veterinários			106,00
(107)	3.1.5.4	saneantes/domissanitários			300,00
(107) (107)	3.1.5.5 3.1.6	Produtos químicos comércio/distribuição de produtos de interesse da área da			106,00
(107)	5.1.0	saúde de menor risco epidemiológico			
(107)	3.1.6.1	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene			106,00
(107)	3.1.6.2	Embalagens (comércio/distribuição)			106,00
(107)	3.1.6.3	Equipamentos/instrumentos laboratoriais			106,00
(107)	3.1.6.4	Prótese (ortopédica, estética, auditiva, etc)			106,00
(107)	3.1.7	Prestação de serviços de saúde de maior risco			
(107)	3.1.7.1	epidemiológico Hospitalar- geral/especializado/infantil/maternidade			200.00
(107) (107)	3.1.7.1	Ambulatório médico, odontológico, veterinário			200,00
(107) $(107)$	3.1.7.3	Clínica médica, odontológica, veterinária			200,00
(107)	3.1.7.4	Hemodiálise			200,00
(107)	3.1.7.5	Policlínica e pronto-socorro			200,00
(107)	3.1.7.6	Serviço de nutrição e dietética			200,00
(107)	3.1.7.7	Medicina nuclear/radioimunoensaio			200,00
(107)	3.1.7.8	Radioterapia			200,00
(107) (107)	3.1.7.9 3.1.7.10	Radiologia médica e odontológica  Laboratório de análises clínicas e bromatológicas			200,00
(107) $(107)$	3.1.7.10	Laboratório de anatomia e patologia			200,00
(107)	3.1.7.12	Laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica			200,00
(107)	3.1.7.13	Laboratório químico-toxológico			200,00
(107)	3.1.7.14	Laboratório cito/genético			200,00
(107)	3.1.7.15	Posto de coleta de material de laboratório			200,00
(107)	3.1.7.16	Serviço de hemoterapia			200,00
(107)	3.1.7.17	Serviço industrial de derivados de sangue			200,00
(107) (107)	3.1.7.18 3.1.7.19	Agência transfusional de sangue Banco de sangue			200,00
(107) $(107)$	3.1.7.19	prestação de serviços de saúde de menor risco			200,00
(101)	3.1.0	epidemiológico			
(107)	3.1.8.1	Clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia			106,00
(107)	3.1.8.2	Clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise			106,00

(107)	Item	Discriminação	Ouantid	ade (Ufe	ng)
(101)	100111	215411111111111111111111111111111111111	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	3.1.8.3	Clínica de tratamento e repouso			106,00
(107)	3.1.8.4	Clínica de ultrassom			106,00
(107)	3.1.8.5	Clínica de fonoaudiologia			106,00
(107)	3.1.8.6	Consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise/psicologia, veterinário			106,00
(107)	3.1.8.7	Estabelecimento de massagem			106,00
(107) $(107)$	3.1.8.8	Laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica			106,00
(107)	3.1.8.9	Laboratório de ótica			106,00
(107)	3.1.8.10	Ótica			106,00
(107)	3.1.8.11	Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e e tipo de			106,00
( /		sangue)			,
(107)	3.1.9	prestação de outros serviços de interesse da área da saúde			
(107)	3.1.9.1	Desinsetizadora			106,00
(107)	3.1.9.2	Desratizadora			106,00
(107)	3.1.9.3	Radiologia industrial			106,00
(107)	3.2	habilitação de produto ou renovação			
(107)	3.2.1	Alimentos, bebidas, embalagens e aditivos	40,00		
(107)	3.2.2	Cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes .	40,00		
(107)	3.2.3	saneantes destinados à higienização e à desinfestação em	70,00		
(107)	3.2.4	ambientes domiciliares e hospitalares Reconhecimento de isenção de habilitação	40,00		
(107) $(107)$	3.2.5	Acréscimo ou modificação de habilitação	20,00		
(107) $(107)$	3.3	registros	20,00		
(107)	3.3.1	alteração contratual	5,00		
(107)	3.3.2	baixa de alvará de licença de funcionamento	5,00		
(107)	3.3.3	baixa ou transferência de responsabilidade técnica	5,00		
(107)	3.3.4	abertura ou baixa de livros	10,00		
(107)	3.4	desarquivamento ou emissão de segunda via de documentos	20,00		
(107)	3.5	fornecimento de bloco de notificação de receita	5,00		
(107)	3.6	emissão de guia de livre trânsito	10,00		
(107)	3.7	expedição de certidões e declarações	5,00		
(107)	3.8	análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário, por m² de área construída	0,50		
(107)	3.9	vistoria para verificação de cumprimento de exigências	30,00		
(107)	3.7	sanitárias (desinterdição e ampliação de linha de produção)	30,00		
(117)	4	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA			
		SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E			
		DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
		ito - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo a	ert. 3º, ambos do	Dec. nº	47.332, de
	29/12/2017: "4	ATOC DE AUTODIDADE ADMINISTRATIVA DA			
	4	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO			
		SOCIAL E ESPORTES SEDESE"			
(107)	4.1	Análise e fiscalização do Plano de Assistência Social PAS,	6.000,00		
(101)	,	previsto na Lei n.º 12.812/98	0.000,00		
		•			
(107)	5	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA			
(107)	F 1	ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO	42.00		
(107)	5.1	Análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa - por credor	43,00		
		incluído no precatório			
(107)	6	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA			
(107)		SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E			
		DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD -,			
		DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF -			
		, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE			
		ÁGUAS - IGAM - E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO			
		MEIO AMBIENTE - FEAM			

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufen	ng)
(107)	Item	Disciminação	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	6.1	Reprografia de documentos do processo administrativo, por	0,1		
(107)	( )	folha	,		
(107) (107)	6.2 6.2.1	Expedição de declarações e certidões:  Emissão do Formulário de Orientação Básica Integrado -			
(107)	0.2.1	Fobi	6		
(107)	6.2.2	Retificação do Formulário de Orientação Básica Integrado -			
(107)	0.2.2	Fobi	15		
(107)	6.2.3	Declarações e certidões relativas a processo de	10		
		licenciamento e de regularização ambiental	12		
(107)	6.3	Outorga de direitos para uso de recursos hídricos:			
(107)	6.3.1	Aproveitamento de potencial hidrelétrico	2.701		
(107)	6.3.2	Atividade de aquicultura	1.057		
(107)	6.3.3	Autorização para perfuração de poço tubular	37		
(107)	6.3.4	Barramento em curso de água, sem captação	455		
(107)	6.3.5	Barramento em curso de água, sem captação para regularização de vazão	455		
(107)	6.3.6	Canalização ou retificação de curso de água	344		
(107) $(107)$	6.3.7	Captação de água em surgência (nascente)	344		
(107)	6.3.8	Captação de água subterrânea para fins de pesquisa			
( /		hidrogeológica	2.701		
(107)	6.3.9	Captação de água subterrânea para fins de rebaixamento de	3.407		
		nível de água em mineração	3.407		
(107)	6.3.10	Captação de água subterrânea por meio de poço manual	344		
(4.05)		(cisterna)	311		
(107)	6.3.11	Captação de água subterrânea por meio de poço tubular	344		
(107)	6.3.12	existente  Captação em barramento em curso de água, com			
(107)	0.3.12	regularização de vazão (área máxima inundada maior que	1.341		
		5.00 hectares)	1.541		
(107)	6.3.13	Captação em barramento em curso de água, com			
` ′		regularização de vazão (área máxima inundada menor ou	787		
		igual a 5,00 hectares)			
(107)	6.3.14	Captação em barramento em curso de água, sem	455		
(107)	6215	regularização de vazão			
(107)	6.3.15	Captação em corpos de água (rios, lagoas naturais e assemelhados)	344		
(107)	6.3.16	Desvio parcial ou total de curso de água	344		
(107)	6.3.17	Dragagem de curso de água para fins de extração mineral	344		
(107)	6.3.18	Dragagem em cava aluvionar para fins de extração mineral	416		
(107)	6.3.19	Dragagem, limpeza ou desassoreamento de curso de água	344		
(107)	6.3.20	Estrutura de transposição de nível (eclusa)	344		
(107)	6.3.21	Lançamento de efluente em corpo de água	1.057		
(107)	6.3.22	Rebaixamento de nível de água subterrânea de obras civis	397		
(107)	6.3.23	Travessia rodoferroviária (pontes e bueiros)	344		
(107)	6.3.24	Uso coletivo - processo único de outorga (por número de			
(107)	6.3.24.1	beneficiados): de 3 a 5	1.726		
(107) $(107)$	6.3.24.1	de 6 a 10	1.726		
(107) $(107)$	6.3.24.2	de 11 a 15	3.453		
(107)	6.3.24.4	de 16 a 20	3.707		
(107)	6.3.24.5	de 21 a 25	5.179		
(107)	6.3.24.6	de 26 a 30	5.434		
(107)	6.3.24.7	de 31 a 35	6.906		
(107)	6.3.24.8	de 36 a 40	7.160		
(107)	6.3.24.9	de 41 a 45	8.632		
(107)	6.3.24.10	de 46 a 50	8.887		
(107)	6.3.24.11	de 51 a 55 de 56 a 60	9.219		
(107) (107)	6.3.24.12 6.3.24.13	de 56 a 60 de 61 a 65	9.445 12.085		
(107)	0.3.24.13	uc 01 a 03	12.003		

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufen	ng)
(107)	Heili	Discillillação	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,	nics	ano
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	6.3.24.14	de 66 a 70	12.339		
(107)	6.3.24.15	de 71 a 75	13.811		
(107)	6.3.24.16	de 76 a 80	14.066		
(107)	6.3.24.17	de 81 a 85	15.538		
(107)	6.3.24.18	de 86 a 90	15.792		
(107)	6.3.24.19	de 91 a 95	17.264		
(107)	6.3.24.20	Acima de 95	17.540		
(107)	6.4	Vistoria técnica nos processos de outorga de direitos de uso	0,5 Ufemg		
(,		de recursos hídricos	por km		
			rodado + 32		
			Ufemg por		
			hora técnica		
(107)	6.5	Processo de outorga de direitos de uso de recursos hídricos:			
(107)	6.5.1	Retificação ou reanálise das informações	297		
(107)	6.5.2	Análise de pedido de reconsideração	123		
(107)	6.5.3	Análise de recurso interposto	123		
(107)	6.6	Expedição de 2ª via de certificado de outorga de direitos de	25		
		uso de recursos hídricos	43		
(107)	6.7	Registro de aquicultura em tanque escavado/viveiros			
		diversos (piscicultura convencional e/ou pesque e pague e			
		carcinicultura):			
(107)	6.7.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare			20
(107)	6.7.2	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares			72
(107)	6.7.3	Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares			144
(107)	6.7.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares			184
(107)	6.8	Registro de aquicultura em tanque-rede			52
(107)	6.8.1	Empreendimento com área de até 50m²			53
(107)	6.8.2 6.8.3	Empreendimento com área maior que 50 e até 100m²			159 265
(107) (107)	6.8.4	Empreendimento com área maior que 100 e até 200m² Empreendimento com área maior que 200 e até 500m²			371
(107)	6.8.5	Empreendimento com área maior que 200 e ate 300m²  Empreendimento com área maior que 500m²			530
(107)	6.9	Registro de ranicultura:			330
(107)	6.9.1	Empreendimento com área de até 0,1 hectare			20
(107)	6.9.2	Empreendimento com área maior que 0,1 e até 2 hectares			72
(107)	6.9.3	Empreendimento com área maior que 2 e até 5 hectares			144
(107)	6.9.4	Empreendimento com área maior que 5 hectares			184
(107)	6.10	Licença de pesca			101
(107)	6.10.1	Licença de pesca amadora			
(107)	6.10.1.1	Licença de pesca amadora subaquática	27		
(107)	6.10.1.2	Licença de pesca amadora embarcada	27		
(107)	6.10.1.3	Licença de pesca amadora desembarcada	12		
(107)	6.10. 2	Licença de pesca científica			
(107)	6.10.2.1	Autorização	138		
(107)	6.10.2.2	Renovação	111		
(107)	6.10.2.3	Alteração	111		
(107)	6.10.3	Licença para pesca desportiva	52		
(107)	6.11	Captura, coleta e transporte de fauna aquática em área de			
		influência de empreendimento:			
(107)	6.11.1	Inventariação			
(107)	6.11.1.1	Autorização	138		
(107)	6.11.1.2	Renovação	111		
(107)	6.11.1.3	Alteração	111		
(107)	6.11.2	Monitoramento	420		
(107)	6.11.2.1	Autorização	138		
(107)	6.11.2.2	Renovação	111		
(107)	6.11.2.3	Alteração	111		
(107)	6.11.3	Resgate/manejo/peixamento	120		
(107)	6.11.3.1	Autorização	138		

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufer	ng)
(107)	Item	Discinniação	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	6.11.3.2	Renovação	111		
(107)	6.11.3.3	Alteração	111		
(107)	6.12	Vistoria para autorização de coleta, captura e transporte de			
(107)	c 10 1	fauna terrestre em área de influência de empreendimento:			
(107)	6.12.1	Inventariação:	120		
(107)	6.12.1.1	Autorização	138		
(107)	6.12.1.2	Renovação	111		
(107) (107)	6.12.1.3 6.12.2	Alteração Monitoramento:	111		
(107) $(107)$	6.12.2.1	Autorização	138		
(107) $(107)$	6.12.2.2	Renovação	111		
(107) $(107)$	7.12.2.3	Alteração	111		
(107)	6.12.3	Resgate/salvamento:	111		
(107)	6.12.3.1	Autorização	138		
(107)	6.12.3.2	Renovação	111		
(107)	6.12.3.3	Alteração	111		
(107)	6.13	Manejo de fauna terrestre em cativeiro:			
(107)	6.13.1	Vistoria para autorização de manejo ou ampliação das			
، د د ور		instalações das estruturas:			
(107)	6.13.1.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre			
(107)	6.13.1.1.1	Pessoa física	30		
(107)	6.13.1.1.2	Microempresa	30		
(107)	6.13.1.1.3 6.13.1.2	Demais empresas	40		
(107)	0.13.1.2	Comerciante de partes, produtos e subprodutos da fauna silvestre:			
(107)	6.13.1.2.1	Pessoa física	30		
(107) $(107)$	6.13.1.2.2	Microempresa	30		
(107)	6.13.1.2.3	Demais empresas	40		
(107)	6.13.1.3	Criadouro científico para fins de pesquisa:	30		
(107)	6.13.1.4	Criadouro comercial			
(107)	6.13.1.4.1	Pessoa física	30		
(107)	6.13.1.4.2	Microempresa	30		
(107)	6.13.1.5	Mantenedor de fauna silvestre exótica:			
(107)	6.13.1.5.1	Pessoa física	30		
(107)	6.13.1.5.2	Microempresa	30		
(107)	6.13.1.5.3	Demais empresas	40		
(107) (107)	6.13.1.6 6.13.1.6.1	Matadouro, abatedouro e frigorífico:  Pessoa física	30		
(107) $(107)$	6.13.1.6.2	Microempresa	30		
(107) $(107)$	6.13.1.6.3	Demais empresas	40		
(107) $(107)$	6.13.1.7	Jardim zoológico:	10		
(107)	6.13.1.7.1	Categoria A	30		
(107)	6.13.1.7.2	Categoria B	30		
(107)	6.13.1.7.3	Categoria C	40		
(107)	6.13.2	Autorização de manejo das categorias de uso e manejo de			
		fauna em cativeiro:			
(107)	6.13.2.1	Comerciante de animais vivos da fauna silvestre:			
(107)	6.13.2.1.1	Microempresa	721		
(107)	6.13.2.1.2	Demais empresas	1.081		
(107)	6.13.2.2	Criadouro científico para fins de pesquisa	90		
(107)	6.13.2.3	Criadouro comercial:	270		
(107)	6.13.2.3.1 6.13.2.3.2	Pessoa física Pessoa jurídica	270 360		
(107) (107)	6.13.2.3.2	Mantenedor de fauna silvestre exótica:	300		
(107) $(107)$	6.13.2.4.1	Pessoa física	270		
(107)	6.13.2.4.2	Microempresa	360		
(107)	6.13.2.4.3	Demais empresas	451		
` '/		<u>.                                      </u>			

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufen	ng)
(107)	Item	Discriminação	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	6.13.2.5	Matadouro, abatedouro, frigorífico e indústria de			
		beneficiamento de peles, partes, produtos e derivados da			
(107)	6.13.2.5.1	fauna silvestre: Pessoa física	270		
(107)	6.13.2.5.2	Microempresa	360		
(107) $(107)$	6.13.2.5.3	Demais empresas	451		
(107)	6.13.2.6	Jardim zoológico:	731		
(107)	6.13.2.6.1	Categoria A	270		
(107)	6.13.2.6.2	Categoria B	315		
(107)	6.13.2.6.3	Categoria C	360		
(107)	6.14	Autorização para transporte estadual de fauna silvestre,			
		partes, produtos e derivados para as categorias de uso e			
		manejo de fauna em cativeiro:			
(107)	6.14.1	Por formulário até 14 itens	33		
(107)	6.14.2	Por formulário adicional	5		
(107)	6.15	Cadastro e registro e renovação anual de atividades de comercialização, transformação, utilização, consumo e			
		produção de produtos e subprodutos da fauna silvestre:			
(107)	6.15.1	Restaurantes, bares, hotéis e demais estabelecimentos que			
(107)	0.10.1	revendam carne ou produtos alimentares da fauna silvestre,			
		desde que mantidas as notas fiscais que comprovem sua			
		aquisição legal:			
(107)	6.15.1.1	Microempresa			721
(107)	6.15.1.2	Demais empresas			1.081
(107)	6.15.2	Estabelecimentos que produzam, vendam ou revendam			
		artigos de vestuário, calçados e acessórios cujas peças			
		contenham, no todo ou em parte, couro ou penas de animais silvestres criados ou manejados para fins de abate, desde que			
		mantidas as notas fiscais que comprovem sua aquisição			
		legal:			
(107)	6.15.2.1	Microempresa			721
(107)	6.15.2.2	Demais empresas			1.081
(107)	6.16	Material botânico:			
(107)	6.16.1	Coleta e transporte de material botânico:			
(107)	6.16.1.1	Autorização	138		
(107)	6.16.1.2	Renovação	111		
(107)	6.16.1.3	Alteração	111		
(107)	6.16.2	Coleta e transporte de material botânico em área de influência de licenciamento:			
(107)	6.16.2.1	Autorização	138		
(107)	6.16.2.2	Renovação	111		
(107)	6.16.2.3	Alteração	111		
(107)	6.17	Emissão de certidão de débitos florestais	7		
(107)	6.18	Registro para exploração, comercialização ou			
		industrialização produtos/petrechos de pesca:			
(107)	6.18.1	Comerciante de petrechos de pesca:			
(107)	6.18.1.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
(107)	6.18.1.2	Empresa de granda porte			94
(107)	6.18.1.3 6.18.2	Empresa de grande porte  Comerciante de produtos de pesca:			174
(107) (107)	6.18.2.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
(107)	6.18.2.2	Empresa de pequeno porte			94
(107)	6.18.2.3	Empresa de grande porte			174
(107)	6.18.3	Comerciante de peixes ornamentais			30
(107)	6.18.4	Comerciante de iscas vivas			30
(107)	6.18.5	Fabricante de petrechos de pesca:			
(107)	6.18.5.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
(107)	6.18.5.2	Empresa de pequeno porte			94
(107)	6.18.5.3	Empresa de grande porte			174

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufen	ng)
(107)	Item	Discimmação	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	6.18.6	Industrial de produtos de pesca:			
(107)	6.18.6.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
(107)	6.18.6.2	Empresa de pequeno porte			94
(107)	6.18.6.3	Empresa de grande porte Ambulante ou feirante			174
(107)	6.18.7 6.18.8				18
(107) (107)	6.18.9	Colônia de pescador  Associação de pescador e associação de aquicultor			46 46
(107) $(107)$	6.18.10	Clube de pesca			94
(107)	6.18.11	Industrial naval:			74
(107)	6.18.11.1	Microempresa, microempreendedor individual (MEI)			46
(107)	6.18.11.2	Empresa de pequeno porte			94
(107)	6.18.11.3	Empresa de grande porte			174
(107)	6.18.12	Artesão de petrechos de pesca			30
(107)	6.19	Selo de origem florestal para carvão empacotado	0,1		
(107)	6.20	Licenciamento ambiental			
(107)	6.20.1	Licença ambiental - listagens "A" a "F":			
(107)	6.20.1.1	Licenciamento ambiental simplificado - cadastro	50		
(107)	6.20.1.2	Licenciamento ambiental simplificado - relatório ambiental	1.019		
(107)	6 20 1 2	simplificado			
(107)	6.20.1.3	Licença prévia - LP (classe 3)	2.759		
(107) (107)	6.20.1.4 6.20.1.5	Licença de instalação - LI (classe 3) Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)	1.655 5.739		
(107)	6.20.1.6	Licença de instaração corretiva - LP + L1 = L1C (classe 5)  Licença de operação - LO (classe 3)	3.739		
(107) $(107)$	6.20.1.7	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe			
(107)	0.20.1.7	3)	10.402		
(107)	6.20.1.8	Licença concomitante LP+LI (Classe 3)	3.090		
(107)	6.20.1.9	Licença concomitante LI+LO (Classe 3)	3.670		
(107)	6.20.1.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (Classe 2 ou 3)	5.601		
(107)	6.20.1.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva	10.402		
		(Classe 2 ou 3)			
(107)	6.20.1.12	Licença prévia - LP (classe 4)	3.863		
(107)	6.20.1.13	Licença de instalação - LI (classe 4)	2.207		
(107)	6.20.1.14	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)	7.891		
(107) (107)	6.20.1.15 6.20.1.16	Licença de operação - LO (classe 4) Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe	4.690		
(107)	0.20.1.10	4)	13.989		
(107)	6.20.1.17	Licença concomitante LP+LI (classe 4)	4.249		
(107)	6.20.1.18	Licença concomitante LI+LO (classe 4)	4.828		
(107)	6.20.1.19	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)	7.532		
(107)	6.20.1.20	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva			
		(classe 4)	13.989		
(107)	6.20.1.21	Licença prévia - LP (classe 5)	11.036		
(107)	6.20.1.22	Licença de instalação - LI (classe 5)	7.725		
(107)	6.20.1.23	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)	24.390		
(107)	6.20.1.24	Licença de operação - LO (classe 5)	8.829		
(107)	6.20.1.25	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe	35.868		
(107)	6.20.1.26	5) Licença concomitante LP+LI (classe 5)	13.133		
(107)	6.20.1.27	Licença concomitante LI+LI (classe 5)  Licença concomitante LI+LO (classe 5)	11.588		
(107) $(107)$	6.20.1.28	Licença concomitante EI+LO (classe 5)  Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)	19.314		
(107) $(107)$	6.20.1.29	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva			
(-0.)		(classe 5)	35.868		
(107)	6.20.1.30	Licença prévia - LP (classe 6)	18.210		
(107)	6.20.1.31	Licença de instalação - LI (classe 6)	11.036		
(107)	6.20.1.32	Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)	38.020		
(107)	6.20.1.33	Licença de operação - LO (classe 6)	12.140		
(107)	6.20.1.34	Licença de operação corretiva - LP + LI + LO = LOC (classe	53.802		
Į		6)			

Discriminação	(107)	Itam	Disariminação	Quantid	ada (Lifar	ng)
(107) 6.20.1.35 Licença concomitante LP+LI (classe 6) 20.472 2 (107) 6.20.1.36 Licença concomitante ELP+LI (classe 6) 16.223 2 (107) 6.20.1.37 Licença concomitante Exe dincia LP+LI+LO (classe 6) 28.970 (107) 6.20.1.37 Licença concomitante Exe dincia LP+LI+LO (classe 6) 28.970 (107) 6.20.1.37 Licença concomitante Exe dincia LP+LI+LO corretiva (classe 6) (107) 6.20.2.1 Análise de ELMRima (Elasse 3) 3.191 (107) 6.20.2.1 Análise de ELMRima (Elasse 3) 3.191 (107) 6.20.2.1 Análise de ELMRima (Elasse 3) 3.191 (107) 6.20.2.2 Análise de ELMRima (Elasse 3) 4.139 (107) 6.20.2.3 Análise de ELMRima (Elasse 3) 12.140 (107) 6.20.3.1 Renovação de licença de operação (Classe 2 0u 3) 3.587 (107) 6.20.3.1 Renovação de licença de operação (Classe 2 0u 3) 3.587 (107) 6.20.3.2 Renovação de licença de operação (Classe 2 0u 3) 3.587 (107) 6.20.3.3 Renovação de licença de operação (Classe 4) 4.690 (107) 6.20.3.3 Renovação de licença de operação (Classe 5) 8.82.9 (107) 6.20.3.4 Renovação de Elecnça de operação (Classe 5) 8.82.9 (107) 6.20.5.1 Licença ambiental simplificado - relatório ambiental	(107)	Item	Discriminação		,	
107						_
(107) 6.20.1.36 Licença concomitante LP+LI (classe 6) 20.472 (107) 6.20.1.36 Licença concomitante Et-LO (classe 6) 16.223 (107) 6.20.1.37 Licença concomitante fase dinica LP+LI+LO (classe 6) 29.970 (107) 6.20.1.37 Licença concomitante fase dinica LP+LI+LO (classe 6) 28.970 (107) 6.20.1.38 Licença concomitante fase dinica LP+LI+LO corretiva (classes 6) (107) 6.20.2.1 Análisis de EIARRima (classe 3) 3.191 (107) 6.20.2.1 Análisis de EIARRima (classe 3) 12.140 (107) 6.20.2.3 Análisis de EIARRima (classe 3) 12.140 (107) 6.20.2.3 Análisis de EIARRima (classe 3) 12.140 (107) 6.20.3.3 Renovação de licença de operação (classe 2 00 3) 3.587 (107) 6.20.3.3 Renovação de licença de operação (classe 2 00 3) 3.587 (107) 6.20.3.3 Renovação de licença de operação (classe 4) 4.690 (107) 6.20.3.3 Renovação de licença de operação (classe 4) 4.690 (107) 6.20.3.4 Renovação de licença de operação (classe 4) 4.690 (107) 6.20.3.4 Renovação de licença de operação (classe 5) 8.829 (107) 6.20.3 Renovação de licença de operação (classe 5) 8.829 (107) 6.20.5 Licença ambiental simplificado - relatório ambiental simplificado - rela					ilics	ano
				-		
Session   Session   Session   Session   Session   Session   Secondary   Seco						
1079						
1077	(107)	6.20.1.35	Licenca concomitante LP+LI (classe 6)			
	` '					
1077						
Classe 6						
1077			(classe 6)	33.802		
1077	(107)	6.20.2	Análise de EIA/Rima - listagens "A" a "F":			
107	(107)	6.20.2.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	3.191		
1077	` ′					
1077						
1077				18.762		
1077						
1077						
1070						
107						
listagens "A" a "F"   442     107				12.140		
107    6.20.5.1   Licença ambiental - listagens "G":   30   344	(107)	6.20.4		442		
107	(107)	6 20 5				
1070				20		
Simplificado   107   6.20.5.3   Licença prévia - LP (classe 3)   994   107   6.20.5.5   Licença de instalação - LI (classe 3)   686   107   6.20.5.5   Licença de instalação - LO (classe 3)   2.185   107   6.20.5.6   Licença de operação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3)   2.185   107   6.20.5.6   Licença de operação corretiva - LOC (classe 3)   1.093   107   6.20.5.8   Licença concomitante LP+LI (classe 3)   1.177   107   6.20.5.9   Licença concomitante LP+LI (classe 3)   1.069   1.177   107   6.20.5.1   Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 2 ou 3)   1.765   1.069   1.069   1.069   1.069   1.070   1				30		
107	(107)	0.20.3.2		344		
107	(107)	6 20 5 3		994		
(107) 6.20.5.5 Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 3) 2.185 (107) 6.20.5.6 Licença de operação orretiva - LOC (classe 3) 840 (107) 6.20.5.7 Licença de operação corretiva - LOC (classe 3) 1.093 (107) 6.20.5.8 Licença concomitante LP+LI (classe 3) 1.177 (107) 6.20.5.9 Licença concomitante LI+LO (classe 3) 1.069 (107) 6.20.5.10 Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 2 ou 3) 1.765 (107) 6.20.5.11 Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 2 ou 3) (107) 6.20.5.12 Licença prévia - LP (classe 4) 1.093 (classe 2 ou 3) (107) 6.20.5.13 Licença de instalação - LI (classe 4) 1.029 (107) 6.20.5.14 Licença de instalação - LO (classe 4) 1.177 (107) 6.20.5.15 Licença de operação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4) 1.177 (107) 6.20.5.15 Licença de operação corretiva - LOC (classe 4) 1.530 (107) 6.20.5.16 Licença de operação corretiva - LOC (classe 4) 1.530 (107) 6.20.5.18 Licença de operação corretiva - LOC (classe 4) 1.544 (107) 6.20.5.19 Licença concomitante LI+LO (classe 4) 1.544 (107) 6.20.5.19 Licença concomitante LI+LO (classe 4) 1.540 (107) 6.20.5.20 Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4) 1.530 (classe 4) 1.544 (107) 6.20.5.21 Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4) 1.530 (classe 4) 1.530 (classe 4) 1.530 (classe 5) 1.530 (classe 4) 1.530 (classe 5) 1.530 (classe 5) 1.530 (classe 5) 1.005 (classe 5)						
107						
(107)         6.20.5.7         Licença de operação corretiva - LOC (classe 3)         1.093           (107)         6.20.5.8         Licença concomitante LP+LI (classe 3)         1.177           (107)         6.20.5.9         Licença concomitante LI+LO (classe 3)         1.069           (107)         6.20.5.10         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 2 ou 3)         1.765           (107)         6.20.5.11         Licença prévia - LP (classe 4)         1.093           (107)         6.20.5.12         Licença de instalação - LI (classe 4)         1.029           (107)         6.20.5.13         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)         1.029           (107)         6.20.5.14         Licença de operação - LO (classe 4)         1.177           (107)         6.20.5.15         Licença de operação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.16         Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)         1.550           (107)         6.20.5.18         Licença concomitante LP+LI (classe 4)         1.544           (107)         6.20.5.19         Licença concomitante Ease única LP+LI+LO (classe 4)         2.574           (107)         6.20.5.20         Licença procumitante fase única LP+LI+LO (classe 4)         2.574           (107)						
(107)						
(107)         6.20.5.9         Licença concomitante LI+LO (classe 3)         1.069           (107)         6.20.5.10         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 2 ou 3)         1.765           (107)         6.20.5.11         Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 2 ou 3)         1.093           (107)         6.20.5.12         Licença prévia - LP (classe 4)         1.471           (107)         6.20.5.13         Licença de instalação - LI (classe 4)         1.029           (107)         6.20.5.14         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)         3.250           (107)         6.20.5.15         Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.16         Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.17         Licença concomitante LP+LI (classe 4)         1.750           (107)         6.20.5.18         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)         1.544           (107)         6.20.5.19         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.20         Licença prévia - LP (classe 5)         2.381           (107)         6.20.5.21         Licença prévia - LP (classe 5)         1.667           (107)						
1.077	(107)	6.20.5.9	Licença concomitante LI+LO (classe 3)	1.069		
(classe 2 ou 3) (107) 6.20.5.12 Licença prévia - LP (classe 4) (107) 6.20.5.13 Licença de instalação - LI (classe 4) (107) 6.20.5.14 Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4) (107) 6.20.5.15 Licença de operação - LO (classe 4) (107) 6.20.5.16 Licença de operação - LO (classe 4) (107) 6.20.5.17 Licença concomitante LP+LI (classe 4) (107) 6.20.5.18 Licença concomitante LP+LI (classe 4) (107) 6.20.5.19 Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4) (107) 6.20.5.19 Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4) (107) 6.20.5.20 Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4) (107) 6.20.5.21 Licença prévia - LP (classe 5) (107) 6.20.5.22 Licença de instalação - LI (classe 5) (107) 6.20.5.23 Licença de operação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5) (107) 6.20.5.24 Licença de operação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5) (107) 6.20.5.25 Licença de operação - LO (classe 5) (107) 6.20.5.26 Licença de operação - LO (classe 5) (107) 6.20.5.27 Licença concomitante LP+LI (classe 5) (107) 6.20.5.28 Licença concomitante LP+LI (classe 5) (107) 6.20.5.29 Licença concomitante LP+LI (classe 5) (107) 6.20.5.29 Licença concomitante LP+LI (classe 5) (107) 6.20.5.20 Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5) (107) 6.20.5.29 Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5) (107) 6.20.5.29 Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5) (107) 6.20.5.29 Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5) (107) 6.20.5.29 Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6) (107) 6.20.5.31 Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6) (107) 6.20.5.31 Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6) (107) 6.20.5.33 Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6) (107) 6.20.5.34 Licença de operação - LO (classe 6) (107) 6.20.5.35 Licença de instalação corretiva - LOC (classe 6) (107) 6.20.5.35 Licença de operação - LO (classe 6) (107) 6.20.5.35 Licença de operação - LO (classe 6) (107) 6.20.5.35 Licença de operação corretiva - LOC (classe 6) (107) 6.20.5	(107)	6.20.5.10	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 2 ou 3)	1.765		
(classe 2 ou 3) (107)	(107)	6.20.5.11	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva	1 003		
(107)         6.20.5.13         Licença de instalação - LI (classe 4)         1.029           (107)         6.20.5.14         Licença de operação - LO (classe 4)         3.250           (107)         6.20.5.15         Licença de operação - LO (classe 4)         1.177           (107)         6.20.5.16         Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.17         Licença concomitante LP+LI (classe 4)         1.750           (107)         6.20.5.18         Licença concomitante LI+LO (classe 4)         1.544           (107)         6.20.5.19         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)         2.574           (107)         6.20.5.19         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.20         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)         2.574           (107)         6.20.5.21         Licença prévia - LP (classe 5)         2.381           (107)         6.20.5.22         Licença de instalação - LI (classe 5)         2.381           (107)         6.20.5.23         Licença de operação - LO (classe 5)         1.667           (107)         6.20.5.24         Licença de operação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)         2.476           (107)         6.20.5.25         Licen						
(107)         6.20.5.14         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 4)         3.250           (107)         6.20.5.15         Licença de operação - LO (classe 4)         1.177           (107)         6.20.5.16         Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.17         Licença concomitante LP+LI (classe 4)         1.750           (107)         6.20.5.18         Licença concomitante LI+LO (classe 4)         2.574           (107)         6.20.5.19         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)         2.574           (107)         6.20.5.20         Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.21         Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.21         Licença de instalação - LI (classe 5)         2.381           (107)         6.20.5.22         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)         5.262           (107)         6.20.5.23         Licença de operação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)         2.476           (107)         6.20.5.24         Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)         2.834           (107)         6.20.5.26         Licença concomitante LP+LI (classe 5)         2.834	` ′					
(107)         6.20.5.15         Licença de operação - LO (classe 4)         1.177           (107)         6.20.5.16         Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.17         Licença concomitante LP+LI (classe 4)         1.750           (107)         6.20.5.18         Licença concomitante LI+LO (classe 4)         1.544           (107)         6.20.5.19         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)         2.574           (107)         6.20.5.20         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (corretiva (classe 4))         1.530           (107)         6.20.5.21         Licença prévia - LP (classe 5)         2.381           (107)         6.20.5.22         Licença de instalação - LI (classe 5)         1.667           (107)         6.20.5.23         Licença de operação - LO (classe 5)         1.905           (107)         6.20.5.24         Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)         2.476           (107)         6.20.5.25         Licença concomitante LP+LI (classe 5)         2.834           (107)         6.20.5.26         Licença concomitante LP+LI (classe 5)         2.500           (107)         6.20.5.27         Licença concomitante LP+LI (classe 5)         2.500           (107)         6.20.5.38         Licença concomi						
(107)         6.20.5.16         Licença de operação corretiva - LOC (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.17         Licença concomitante LP+LI (classe 4)         1.750           (107)         6.20.5.18         Licença concomitante LI+LO (classe 4)         1.544           (107)         6.20.5.19         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)         2.574           (107)         6.20.5.20         Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.21         Licença prévia - LP (classe 5)         2.381           (107)         6.20.5.22         Licença de instalação - LI (classe 5)         1.667           (107)         6.20.5.23         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)         5.262           (107)         6.20.5.24         Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)         2.476           (107)         6.20.5.25         Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)         2.834           (107)         6.20.5.26         Licença concomitante LP+LI (classe 5)         2.834           (107)         6.20.5.27         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)         2.500           (107)         6.20.5.28         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)         4.167           (107)						
(107)         6.20.5.17         Licença concomitante LP+LI (classe 4)         1.750           (107)         6.20.5.18         Licença concomitante LI+LO (classe 4)         1.544           (107)         6.20.5.19         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)         2.574           (107)         6.20.5.20         Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.21         Licença prévia - LP (classe 5)         2.381           (107)         6.20.5.22         Licença de instalação - LI (classe 5)         1.667           (107)         6.20.5.23         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)         5.262           (107)         6.20.5.24         Licença de operação - LO (classe 5)         1.905           (107)         6.20.5.25         Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)         2.476           (107)         6.20.5.26         Licença concomitante LP+LI (classe 5)         2.834           (107)         6.20.5.27         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)         2.500           (107)         6.20.5.28         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)         4.167           (107)         6.20.5.30         Licença prévia - LP (classe 6)         3.151           (107)         6.20.5.31						
(107)         6.20.5.18         Licença concomitante LI+LO (classe 4)         1.544           (107)         6.20.5.19         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)         2.574           (107)         6.20.5.20         Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.21         Licença prévia - LP (classe 5)         2.381           (107)         6.20.5.22         Licença de instalação - LI (classe 5)         1.667           (107)         6.20.5.23         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)         5.262           (107)         6.20.5.24         Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)         1.905           (107)         6.20.5.25         Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)         2.476           (107)         6.20.5.26         Licença concomitante LP+LI (classe 5)         2.834           (107)         6.20.5.27         Licença concomitante LI+LO (classe 5)         2.500           (107)         6.20.5.28         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)         4.167           (107)         6.20.5.29         Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)         4.552           (107)         6.20.5.31         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)         3.151	` ′					
(107)         6.20.5.19         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 4)         2.574           (107)         6.20.5.20         Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.21         Licença prévia - LP (classe 5)         2.381           (107)         6.20.5.22         Licença de instalação - LI (classe 5)         1.667           (107)         6.20.5.23         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)         5.262           (107)         6.20.5.24         Licença de operação - LO (classe 5)         1.905           (107)         6.20.5.25         Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)         2.476           (107)         6.20.5.26         Licença concomitante LP+LI (classe 5)         2.834           (107)         6.20.5.27         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)         2.500           (107)         6.20.5.28         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)         4.167           (107)         6.20.5.29         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)         2.476           (107)         6.20.5.30         Licença de instalação - LI (classe 6)         3.151           (107)         6.20.5.31         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)         7.704						
(107)         6.20.5.20         Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 4)         1.530           (107)         6.20.5.21         Licença prévia - LP (classe 5)         2.381           (107)         6.20.5.22         Licença de instalação - LI (classe 5)         1.667           (107)         6.20.5.23         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)         5.262           (107)         6.20.5.24         Licença de operação - LO (classe 5)         1.905           (107)         6.20.5.25         Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)         2.476           (107)         6.20.5.26         Licença concomitante LP+LI (classe 5)         2.834           (107)         6.20.5.27         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)         2.500           (107)         6.20.5.28         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)         4.167           (107)         6.20.5.29         Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)         2.476           (107)         6.20.5.30         Licença prévia - LP (classe 6)         3.151           (107)         6.20.5.31         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)         7.704           (107)         6.20.5.32         Licença de operação - LO (classe 6)         3.922           (10						
(classe 4)  (107)						
(107)       6.20.5.21       Licença prévia - LP (classe 5)       2.381         (107)       6.20.5.22       Licença de instalação - LI (classe 5)       1.667         (107)       6.20.5.23       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)       5.262         (107)       6.20.5.24       Licença de operação - LO (classe 5)       1.905         (107)       6.20.5.25       Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.26       Licença concomitante LP+LI (classe 5)       2.834         (107)       6.20.5.27       Licença concomitante LP+LI (classe 5)       2.500         (107)       6.20.5.28       Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)       4.167         (107)       6.20.5.29       Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.30       Licença prévia - LP (classe 6)       3.151         (107)       6.20.5.31       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)       7.704         (107)       6.20.5.32       Licença de operação - LO (classe 6)       3.922         (107)       6.20.5.34       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença concomitante LP+LI (classe 6)       5.393 <td>(107)</td> <td>0.20.3.20</td> <td></td> <td>1.530</td> <td></td> <td></td>	(107)	0.20.3.20		1.530		
(107)       6.20.5.22       Licença de instalação - LI (classe 5)       1.667         (107)       6.20.5.23       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)       5.262         (107)       6.20.5.24       Licença de operação - LO (classe 5)       1.905         (107)       6.20.5.25       Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.26       Licença concomitante LP+LI (classe 5)       2.834         (107)       6.20.5.27       Licença concomitante LP+LI (classe 5)       2.500         (107)       6.20.5.28       Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)       4.167         (107)       6.20.5.29       Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.30       Licença prévia - LP (classe 6)       3.151         (107)       6.20.5.31       Licença de instalação - LI (classe 6)       3.151         (107)       6.20.5.32       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)       7.704         (107)       6.20.5.33       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.393	(107)	6 20 5 21		2 381		
(107)         6.20.5.23         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 5)         5.262           (107)         6.20.5.24         Licença de operação - LO (classe 5)         1.905           (107)         6.20.5.25         Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)         2.476           (107)         6.20.5.26         Licença concomitante LP+LI (classe 5)         2.834           (107)         6.20.5.27         Licença concomitante LI+LO (classe 5)         2.500           (107)         6.20.5.28         Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)         4.167           (107)         6.20.5.29         Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)         2.476           (107)         6.20.5.30         Licença prévia - LP (classe 6)         4.552           (107)         6.20.5.31         Licença de instalação - LI (classe 6)         3.151           (107)         6.20.5.32         Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)         7.704           (107)         6.20.5.33         Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)         3.922           (107)         6.20.5.34         Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)         5.098           (107)         6.20.5.35         Licença concomitante LP+LI (classe 6)         5.393						
(107)       6.20.5.24       Licença de operação - LO (classe 5)       1.905         (107)       6.20.5.25       Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.26       Licença concomitante LP+LI (classe 5)       2.834         (107)       6.20.5.27       Licença concomitante LI+LO (classe 5)       2.500         (107)       6.20.5.28       Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)       4.167         (107)       6.20.5.29       Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.30       Licença prévia - LP (classe 6)       4.552         (107)       6.20.5.31       Licença de instalação - LI (classe 6)       3.151         (107)       6.20.5.32       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)       7.704         (107)       6.20.5.33       Licença de operação - LO (classe 6)       3.922         (107)       6.20.5.34       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença concomitante LP+LI (classe 6)       5.393						
(107)       6.20.5.25       Licença de operação corretiva - LOC (classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.26       Licença concomitante LP+LI (classe 5)       2.834         (107)       6.20.5.27       Licença concomitante LI+LO (classe 5)       2.500         (107)       6.20.5.28       Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)       4.167         (107)       6.20.5.29       Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.30       Licença prévia - LP (classe 6)       4.552         (107)       6.20.5.31       Licença de instalação - LI (classe 6)       3.151         (107)       6.20.5.32       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)       7.704         (107)       6.20.5.33       Licença de operação - LO (classe 6)       3.922         (107)       6.20.5.34       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença concomitante LP+LI (classe 6)       5.393						
(107)       6.20.5.26       Licença concomitante LP+LI (classe 5)       2.834         (107)       6.20.5.27       Licença concomitante LI+LO (classe 5)       2.500         (107)       6.20.5.28       Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)       4.167         (107)       6.20.5.29       Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.30       Licença prévia - LP (classe 6)       4.552         (107)       6.20.5.31       Licença de instalação - LI (classe 6)       3.151         (107)       6.20.5.32       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)       7.704         (107)       6.20.5.33       Licença de operação - LO (classe 6)       3.922         (107)       6.20.5.34       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença concomitante LP+LI (classe 6)       5.393						
(107)       6.20.5.27       Licença concomitante LI+LO (classe 5)       2.500         (107)       6.20.5.28       Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)       4.167         (107)       6.20.5.29       Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.30       Licença prévia - LP (classe 6)       4.552         (107)       6.20.5.31       Licença de instalação - LI (classe 6)       3.151         (107)       6.20.5.32       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)       7.704         (107)       6.20.5.33       Licença de operação - LO (classe 6)       3.922         (107)       6.20.5.34       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença concomitante LP+LI (classe 6)       5.393						
(107)       6.20.5.28       Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 5)       4.167         (107)       6.20.5.29       Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.30       Licença prévia - LP (classe 6)       4.552         (107)       6.20.5.31       Licença de instalação - LI (classe 6)       3.151         (107)       6.20.5.32       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)       7.704         (107)       6.20.5.33       Licença de operação - LO (classe 6)       3.922         (107)       6.20.5.34       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença concomitante LP+LI (classe 6)       5.393						
(107)       6.20.5.29       Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva (classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.30       Licença prévia - LP (classe 6)       4.552         (107)       6.20.5.31       Licença de instalação - LI (classe 6)       3.151         (107)       6.20.5.32       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)       7.704         (107)       6.20.5.33       Licença de operação - LO (classe 6)       3.922         (107)       6.20.5.34       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença concomitante LP+LI (classe 6)       5.393						
(classe 5)       2.476         (107)       6.20.5.30       Licença prévia - LP (classe 6)       4.552         (107)       6.20.5.31       Licença de instalação - LI (classe 6)       3.151         (107)       6.20.5.32       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)       7.704         (107)       6.20.5.33       Licença de operação - LO (classe 6)       3.922         (107)       6.20.5.34       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença concomitante LP+LI (classe 6)       5.393						
(107)       6.20.5.31       Licença de instalação - LI (classe 6)       3.151         (107)       6.20.5.32       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)       7.704         (107)       6.20.5.33       Licença de operação - LO (classe 6)       3.922         (107)       6.20.5.34       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença concomitante LP+LI (classe 6)       5.393	. /			2.476		
(107)       6.20.5.32       Licença de instalação corretiva - LP + LI = LIC (classe 6)       7.704         (107)       6.20.5.33       Licença de operação - LO (classe 6)       3.922         (107)       6.20.5.34       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença concomitante LP+LI (classe 6)       5.393	(107)	6.20.5.30		4.552		
(107)       6.20.5.33       Licença de operação - LO (classe 6)       3.922         (107)       6.20.5.34       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença concomitante LP+LI (classe 6)       5.393	(107)	6.20.5.31		3.151		
(107)       6.20.5.34       Licença de operação corretiva - LOC (classe 6)       5.098         (107)       6.20.5.35       Licença concomitante LP+LI (classe 6)       5.393						
(107) 6.20.5.35 Licença concomitante LP+LI (classe 6) 5.393						
	T T					
(107)   6.20.5.36   Licença concomitante LI+LO (classe 6)   4.951						
	(107)	6.20.5.36	Licença concomitante LI+LO (classe 6)	4.951		

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufer	ng)
ĺ			por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	6.20.5.37	Licença concomitante fase única LP+LI+LO (classe 6)	8.138		
(107) $(107)$	6.20.5.38	Licença concomitante fase única LP+LI+LO corretiva			
(107)	0.20.3.30	(classe 6)	5.098		
(107)	6.20.6	Análise de EIA/Rima - listagens "G":			
(107)	6.20.6.1	Análise de EIA/Rima (classe 3)	2.451		
(107) $(107)$	6.20.6.2	Análise de EIA/Rima (classe 4)	3.502		
(107) $(107)$	6.20.6.3	Análise de EIA/Rima (classe 5)	5.252		
(107) $(107)$	6.20.6.4	Análise de EIA/Rima (classe 6)	8.404		
(107) $(107)$	6.20.7	Renovação de licença de operação - listagens "G":	0.404		
(107) $(107)$	6.20.7.1	Renovação de licença de operação (classe 2 ou 3)	588		
		, , , , ,	824		
(107)	6.20.7.2	Renovação de licença de operação (classe 4)			
(107)	6.20.7.3	Renovação de licença de operação (classe 5)	1.333		
(107)	6.20.7.4	Renovação de licença de operação (classe 6)	2.745		
(107)	6.21	Solicitações pós-concessão de licenças (prorrogação de	1.019		
(105)	6311	licenças, adendos ao parecer, revisão de condicionantes)			
(107)	6.21.1	Análise de processo de fechamento de mina (classe 1)	442,45		
(107)	6.21.2	Análise de processo de fechamento de mina (classe 2)	662,18		
(107)	6.21.3	Análise de processo de fechamento de mina (classe 3)	3.244,05		
(107)	6.21.4	Análise de processo de fechamento de mina (classe 4)	3.714,22		
(107)	6.21.5	Análise de processo de fechamento de mina (classe 5)	6.605,22		
(107)	6.21.6	Análise de processo de fechamento de mina (classe 6)	9.359,58		
(107)	6.22	Processo de licenciamento:			
(107)	6.22.1	Análise de recurso interposto por indeferimento de licença	150		
(107)	6.22.2	Desarquivamento de processo para retomada de análise	50		
(107)	6.23	Expedição de 2ª via de certificado de licenciamento	22		
(107)	6.24	Autorização - processo de intervenção ambiental:			
(107)	6.24.1	Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca,	124 Ufemgs		
		para uso alternativo do solo	+ 1 Ufemg		
			por hectare		
(107)	6.24.2	Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em	124 Ufemgs		
		áreas de preservação permanente - APP	+ 1 Ufemg		
			por hectare		
(107)	6.24.3	Destoca em área remanescente de supressão de vegetação	124 Ufemgs		
		nativa	+ 1 Ufemg		
			por hectare		
(107)	6.24.4	Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	124 Ufemgs		
			+ 1 Ufemg		
			por hectare		
(107)	6.24.5	Análise e vistoria de plano de manejo sustentável da	124 Ufemgs		
		vegetação nativa	+ 1 Ufemg		
			por hectare		
			ou fração		
(107)	6.24.6	Intervenção em área de preservação permanente - APP - sem	124 Ufemgs		
. ,		supressão de cobertura vegetal nativa	+ 30 Ufemg		
			por hectare		
			ou fração		
(107)	6.24.7	Supressão de maciço florestal de origem plantada com	124 Ufemgs		
` /		presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso	+ 1 Ufemg		
		•	por hectare		
(107)	6.24.8	Supressão de maciço florestal de origem plantada localizado	124 Ufemgs		
` - ' /		em APP	+ 1 Ufemg		
			por hectare		
(107)	6.24.9	Aproveitamento de material lenhoso	124 Ufemgs		
(//	J. <u>2</u>	T	+ 1 Ufemg		
			por metro		
			cúbico		
ļ	<u> </u>		240100		

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufer	ng)
` /		•	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento, sessão		
(107)	6.24.10	Análise de Cadastro Ambiental Rural com vistoria em	124 Ufemgs		
(107)	0.21.10	imóveis com área acima de 4 módulos fiscais.	+ 1 Ufemg		
			por hectare		
			ou fração		
(107)	6.24.11	Análise de processo de regularização de reserva legal através	124 Ufemgs		
		da compensação em unidades de conservação estaduais de	+ 1 Ufemg		
		domínio público	por hectare		
(107)	6.24.12	Análise de processo de reserva legal para fins de averbação	ou fração 124 Ufemgs		
(107)	0.24.12	opcional ou alteração de localização	+ 1 Ufemg		
		operonar ou aneração de rocanzação	por hectare		
			ou fração		
(107)	6.24.13	Prorrogação de prazo de validade do Daia	124 Ufemgs		
			+ 1 Ufemg		
			por hectare		
(107)	6.24.14	Análica da projetos tácnicas de reconstituição de flor	ou fração		
(107)	0.24.14	Análise de projetos técnicos de reconstituição da flora para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	124 Ufemgs + 1 Ufemg		
		into vois com area aemia de 4 modulos fiscais	por hectare		
			ou fração		
(107)	6.24.15	Análise de projetos de recuperação de área alterada ou	124 Ufemgs		
, ,		degradada para imóveis com área acima de 4 módulos fiscais	+ 1 Ufemg		
			por hectare		
(4 O = )			ou fração		
(107)	6.25	Cadastro, registro e renovação anual de atividades pela			
		exploração, beneficiamento, transformação, industrialização, utilização, consumo, comercialização,			
		armazenagem e transporte de produtos e subprodutos da			
		flora nativa e plantada; de prestadores de serviço com			
		tratores e similares e de comerciantes e usuários de			
		motosserra:			
(107)	6.25.1	Empreendimentos florestais:			106
(107)	6.25.1.1	Comerciante de florestas			106 53
(107) (107)	6.25.1.2 6.25.2	Expositor  Extrator ou fornecedor de produtos e subprodutos da flora:			33
(107) $(107)$	6.25.2.1	Toras ou toretes (matéria-prima e/ou fonte de energia -			
(-01)	5.20.2.1	volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.2.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.2.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.2.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.2.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107) (107)	6.25.2.1.5 6.25.2.1.6	De 10.001 a 25.000 De 25.001 a 50.000			282 396
(107) $(107)$	6.25.2.1.7	De 50.001 a 50.000  De 50.001 a 100.000			572
(107) $(107)$	6.25.2.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749
` '/					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
(107)	6.25.2.1.9	Acima de 1.500.000			unidade 4.140
(10/)	0.23.2.1.9	Acilia de 1.500.000			Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.2.2	Mourões, palanques ou escoramento (matéria-prima e/ou			
(107)	6.25.2.2.1	fonte de energia - volume anual em metros cúbicos): Até 500			35
(107)	0.23.2.2.1	ALC JUU			33

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufe	mg)
•			por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,	mes	uno
			processo,		
			documento,		
44.0 <del>-</del> 0		7 704 4 000	sessão		
(107)	6.25.2.2.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.2.2.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.2.2.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.2.2.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.2.2.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.2.2.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.2.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749
,					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.2.2.0	A simo de 1 500 000			
(107)	6.25.2.2.9	Acima de 1.500.000			4.140
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.2.3	Varas, esteios, cabos de madeira, estacas, casca de madeira			
		e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume			
		anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.2.3.1	Até 500			35
(107)	6.25.2.3.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.2.3.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.2.3.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.2.3.5	De 10.001 a 25.000			282
(107) $(107)$	6.25.2.3.6	De 25.001 a 50.000			396
	6.25.2.3.7	De 50.001 a 50.000 De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.2.3.8				749
(107)	0.23.2.3.8	De 100.001 a 1.500.000			
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.2.3.9	Acima de 1.500.000			4.140
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.2.4	Lenha (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual			
( / /		em metros cúbicos)			
(107)	6.25.2.4.1	Até 500			35
(107) $(107)$	6.25.2.4.1	De 501 a 1.000			62
		De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.2.4.3				
(107)	6.25.2.4.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.2.4.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.2.4.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.2.4.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.2.4.8	De 100.001 a 1.500.000			749
•					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
	I	1	I		

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufe	mg)
		3	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
(4 O = )			sessão		1.110
(107)	6.25.2.4.9	Acima de 1.500.000			4.140
					Ufemgs
					+ 0,002 Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.2.5	Óleos essenciais			88
(107)	6.25.2.6	Plantas ornamentais			53
(107)	6.25.2.7	Plantas medicinais, aromáticas, raízes, bulbos			53
(107)	6.25.2.8	Vime, bambu, cipó e similares			35
(107)	6.25.2.9	Fibras, resina, goma, cera			106
(107)	6.25.3	Produtor de produtos e subprodutos da flora:			
(107)	6.25.3.1	Produtor de carvão vegetal - matéria-prima própria (matéria			
		prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros			
		cúbicos):			
(107)	6.25.3.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.3.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.3.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.3.1.4 6.25.3.1.5	De 5.001 a 10.000 De 10.001 a 25.000			176 282
(107) (107)	6.25.3.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107) $(107)$	6.25.3.1.7	De 50.001 a 100.000			572
(107) $(107)$	6.25.3.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749
(107)	0.23.3.1.0	De 100.001 a 1.500.000			Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.3.1.9	Acima de 1.500.000			4.140
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por unidade
(107)	6.25.3.2	Dormentes, postes, estacas (matéria-prima e/ou fonte de			umaac
(107)	0.23.3.2	energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.3.2.1	Até 500			35
(107)	6.25.3.2.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.3.2.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.3.2.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.3.2.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.3.2.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.3.2.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.3.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749
					Ufemgs
					+ 0,002 Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.3.2.9	Acima de 1.500.000			4.140
` '/					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.3.3	Plantas ornamentais			53
(107)	6.25.3.4	Plantas medicinais, aromáticas, raízes e bulbos			53
(107)	6.25.3.5 6.25.3.6	Sementes florestais Mudas florestais			53 53
(107)	0.23.3.0	IVIUUAS HUICSTAIS			33

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufe	mg)
		·	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,	11100	
			processo,		
			documento,		
(107)	60507	D.1. '.	sessão		25
(107)	6.25.3.7	Palmito			35
(107)	6.25.3.8	Produtor de carvão vegetal - matéria-prima adquirida			
		(matéria prima e/ou fonte de energia - volume anual em			
-		metros cúbicos):			
(107)	6.25.3.8.1	Até 500			35
(107)	6.25.3.8.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.3.8.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.3.8.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.3.8.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.3.8.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.3.8.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.3.8.8	De 100.001 a 1.500.000			749
(107)	0.20.0.0	20 1001001 # 110 001000			Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por unidade
(107)	6.25.3.8.9	Acima de 1.500.000			4.140
(107)	0.43.3.8.9	Acinia de 1.300.000			
					Ufemgs + 0,002
					·
					Ufemg
					por
(107)	6.05.4				unidade
(107)	6.25.4	Comerciante de produtos e subprodutos da flora:			
(107)	6.25.4.1	Madeira serrada e beneficiada, compensados, MDF, MDP e			
		OSB, madeira de demolição (matéria-prima e/ou fonte de			
		energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.4.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.4.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.4.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.4.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.4.1.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.4.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.4.1.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.4.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.4.1.9	Acima de 1.500.000			4.140
(-0.)					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.4.2	Toras, toretes, mourões, postes, palanques, dormentes,			amauc
(107)	0.23.7.2	achas, escoramentos e similares (matéria-prima e/ou fonte			
		de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.4.2.1	Até 500			35
` ′					
(107)	6.25.4.2.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.4.2.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.4.2.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.4.2.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.4.2.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.4.2.7	De 50.001 a 100.000			572

(107)	Item	Discriminação	Ouantid	ade (Ufer	ng)
( )			por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função, processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	6.25.4.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749
					Ufemgs + 0,002
					+ 0,002 Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.4.2.9	Acima de 1.500.000			4.140
					Ufemgs + 0,002
					Ufemg
					por
(107)	6.25.4.3	I who are a second function of the form of the second of			unidade
(107)	0.25.4.3	Lenha e cavaco (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.4.3.1	Até 500			35
(107)	6.25.4.3.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.4.3.3	De 1.001 a 5.000			114
(107) (107)	6.25.4.3.4 6.25.4.3.5	De 5.001 a 10.000 De 10.001 a 25.000			176 282
(107)	6.25.4.3.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.4.3.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.4.3.8	De 100.001 a 1.500.000			749 Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
(107)	6.25.4.3.9	Acima de 1.500.000			unidade 4.140
(107)	0.23.4.3.9	Acilia de 1.300.000			Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por unidade
(107)	6.25.4.4	Carvão vegetal e briquete (distribuidor/atacadista) (matéria-			umaaac
		prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros			
(107)	6 25 4 4 1	cúbicos):			25
(107) (107)	6.25.4.4.1 6.25.4.4.2	Até 500 De 501 a 1.000			35 62
(107)	6.25.4.4.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.4.4.4	De 5.001 a 10.000			176
(107) (107)	6.25.4.4.5 6.25.4.4.6	De 10.001 a 25.000 De 25.001 a 50.000			282 396
(107) $(107)$	6.25.4.4.7	De 50.001 a 50.000 De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.4.4.8	De 100.001 a 1.500.000			749
					Ufemgs
					+ 0,002 Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.4.4.9	Acima de 1.500.000			4.140
					Ufemgs + 0,002
					Ufemg
					por
(107)	60515	Mainha a maridhna (matéria mima alon Conto de conto			unidade
(107)	6.25.4.5	Moinha e resíduos (matéria prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.4.5.1	Até 500			35
(107)	6.25.4.5.2	De 501 a 1.000			62

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufei	no)
(101)	10111	Discriminação	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,	mes	uno
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	6.25.4.5.3	De 1.001 a 5.000	202200		114
(107)	6.25.4.5.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.4.5.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.4.5.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.4.5.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.4.5.8	De 100.001 a 1.500.000			749
` /					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.4.5.9	Acima de 1.500.000			4.140
, ,					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.4.6	Resina e goma			106
(107)	6.25.4.7	Plantas ornamentais cultivadas e envasadas			53
(107)	6.25.4.8	Plantas medicinais ou aromáticas, raízes, bulbos e similares			53
(107)	6.25.4.9	Palmito			53
(107)	6.25.4.10	Mudas florestais			53
(107)	6.25.4.11	Madeira compensada ou contraplacada, cavacos, palhas,			
		serragem, prensado, aglomerado, chapas de fibras, produtos			
		destilados da madeira serrada, madeira laminada, desfolhada			
		e faqueada, MDF, MDP e assemelhados (matéria-prima e/ou			
		fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.4.11.1	Até 500			35
(107)	6.25.4.11.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.4.11.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.4.11.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.4.11.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.4.11.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.4.11.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.4.11.8	De 100.001 a 1.500.000			749
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.4.11.9	Acima de 1.500.000			4.140
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
(107)	635.5				unidade
(107)	6.25.5	Tratamento de madeira			
(107)	6.25.5.1	Usina de tratamento de madeira (Matéria-prima e/ou fonte			
(107)	()5511	de energia - volume anual em metros cúbicos):			25
(107)	6.25.5.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.5.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.5.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.5.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.5.1.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.5.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.5.1.7	De 50.001 a 100.000			572

(107)	Item	Discriminação	Ouantid	ade (Ufer	ng)
(==,)			por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	6.25.5.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por unidade
(107)	6.25.5.1.9	Acima de 1.500.000			4.140
(107)	0.23.3.1.9	Actina de 1.500.000			Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.6	Exportador:			
(107)	6.25.6.1	Exportador de produtos e subprodutos da flora			282
(107)	6.25.7	Depósito fechado:			
(107)	6.25.7.1	Depósito de produto e subproduto da flora (matéria-prima			
		e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.7.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.7.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.7.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.7.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.7.1.5 6.25.7.1.6	De 10.001 a 25.000 De 25.001 a 50.000			282 396
(107) (107)	6.25.7.1.7	De 50.001 a 50.000 De 50.001 a 100.000			572
(107) $(107)$	6.25.7.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749
(107)	0.23.7.1.0	De 100.001 a 1.500.000			Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.7.1.9	Acima de 1.500.000			4.140
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
(107)	6 25 9	Aucharlanta au faireata.			unidade
(107) (107)	6.25.8 6.25.8.1	Ambulante ou feirante: Palmito in natura			18
(107) $(107)$	6.25.8.2	Raízes, cascas, folhas de flora silvestre			18
(107) $(107)$	6.25.8.3	Flor seca e similares			18
(107) $(107)$	6.25.8.4	Plantas ornamentais			18
(107)	6.25.8.5	Madeira			53
(107)	6.25.8.6	Mudas florestais			18
(107)	6.25.9	Prestadores de serviço utilizadores de tratores ou similares			282
(107)	6.25.10	Motosserras e similares:			
(107)	6.25.10.1	Comerciante			40
(107)	6.25.10.2	Adquirente ou proprietário pessoa física			16
(107)	6.25.10.3	Adquirente ou proprietário pessoa jurídica			40
(107)	6.25.11	Transportador:			<i>7</i> 2
(107)	6.25.11.1	Transportador de carvão vegetal			53
(107)	6.25.12	Consumidor de produtos e subprodutos da flora:			
(107)	6.25.12.1	Carvão vegetal, moinha, briquetes, peletes de carvão e similares (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume			
		anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.12.1.1	Até 500			35
(107) $(107)$	6.25.12.1.1	De 501 a 1.000			62
(107) $(107)$	6.25.12.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.12.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.12.1.5	De 10.001 a 25.000			282
* !					

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufer	mg)
(107)	Item	Discriminação	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,	mes	uno
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	6.25.12.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.12.1.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.12.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.12.1.9	Acima de 1.500.000			4.140
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por unidade
(107)	6.25.12.2	Lenhas, cavacos e resíduos (matéria-prima e/ou fonte de			umaac
(107)	0.23.12.2	energia - volume anual em metros cúbicos):			
(107)	6.25.12.2.1	Até 500			35
(107)	6.25.12.2.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.12.2.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.12.2.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.12.2.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.12.2.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.12.2.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.12.2.8	De 100.001 a 1.500.000			749
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
(107)	6 25 12 2 0	A .' 1, 1,500,000			unidade
(107)	6.25.12.2.9	Acima de 1.500.000			4.140
					Ufemgs + 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.12.3	Lenha e resíduos para produção de artigos artesanais			18
(107)	6.25.13	Desdobramento de madeira:			
(107)	6.25.13.1	Serraria (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual			
ŕ		em metros cúbicos):			
(107)	6.25.13.1.1	Até 500			35
(107)	6.25.13.1.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.13.1.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.13.1.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.13.1.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.13.1.6	De 25.001 a 50.000			396 572
(107) (107)	6.25.13.1.7 6.25.13.1.8	De 50.001 a 100.000 De 100.001 a 1.500.000			572 749
(10/)	0.43.13.1.8	DC 100.001 & 1.300.000			Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.13.1.9	Acima de 1.500.000			4.140
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.13.2	Serraria ambulante			106

(107)	Item	Discriminação	Ouantid	ade (Ufe	mg)
( /			por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
(107)	6 25 14		sessão		
(107) (107)	6.25.14 6.25.14.1	Fábrica/indústria de produtos e subprodutos da flora: Artefatos de madeira, tacos, espetos para churrasco, caixa			
(107)	0.23.14.1	para embalagens, estrados e armações de madeira e			53
		assemelhados			33
(107)	6.25.14.2	Artefatos de cipó, de vime, de bambu e similares			53
(107)	6.25.14.3	Reformadora (reformados em geral)			35
(107)	6.25.14.4	Carpintaria			35
(107)	6.25.14.5	Marcenaria			35
(107)	6.25.14.6	Móveis			53
(107)	6.25.14.7	Palhas para embalagens			35
(107)	6.25.14.8	Gaiolas, viveiros e poleiros de madeiras			53
(107)	6.25.14.9	Carrocerias e assemelhados			106
(107)	6.25.14.10	Beneficiamento de plantas ornamentais			106
(107)	6.25.14.11	Beneficiamento de plantas medicinais ou aromáticas e assemelhados			282
(107)	6.25.14.12	Beneficiamento de palmito em conserva, erva-mate e óleos			
(10/)	0.43.14.14	essenciais			282
(107)	6.25.14.13	Resinas e tanantes			282
(107)	6.25.14.14	Madeira compensada ou contraplacada, cavacos, palhas,			
, ,		serragem, fósforo, palito, prensado, aglomerado, chapas de			
		fibras, produtos destilados da madeira serrada, madeira			
		laminada, desfolhada e faqueada, paletes, MDF, MDP e			
		assemelhados (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume			
(105)		anual em metros cúbicos):			2.5
(107)	6.25.14.14.1	Até 500			35
(107)	6.25.14.14.2	De 501 a 1.000 De 1.001 a 5.000			62 114
(107) (107)	6.25.14.14.3 6.25.14.14.4	De 1.001 a 5.000 De 5.001 a 10.000			176
(107) $(107)$	6.25.14.14.5	De 10.001 a 25.000			282
(107) $(107)$	6.25.14.14.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.14.14.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.14.14.8	De 100.001 a 1.500.000			749
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
(107)	6.25.14.14.9	Acima de 1.500.000			unidade 4.140
(107)	6.25.14.14.9	Acima de 1.500.000			Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.14.15	Briquetes, peletes de carvão, peletes de madeiras e similares			
		(matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em			
		metros cúbicos):			
(107)	6.25.14.15.1	Até 500			35
(107)	6.25.14.15.2	De 501 a 1.000 De 1.001 a 5.000			62
(107) (107)	6.25.14.15.3 6.25.14.15.4	De 1.001 a 5.000 De 5.001 a 10.000			114 176
(107) $(107)$	6.25.14.15.5	De 10.001 a 25.000			282
(107) $(107)$	6.25.14.15.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.14.15.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.14.15.8	De 100.001 a 1.500.000			749
•					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade

	(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufe	mg)
Common   C	,			por vez, dia,	por	
				·	mês	ano
Company   Comp						
1077				· ·		
Comparison   Com	(107)	6 25 14 15 0	A .' 1, 1,500,000	sessao		4 1 4 0
(107) 6.25.14.16. Pasta mecânica, celulose, papel, papelão: (107) 6.25.14.16.1 Acé 500	(107)	6.25.14.15.9	Acima de 1.500.000			
Company						
Color						·
1077						
1077						
1077	(107)	6.25.14.16	Pasta mecânica, celulose, papel, papelão:			
114   125						35
1079		6.25.14.16.2	De 501 a 1.000			62
107	(107)	6.25.14.16.3	De 1.001 a 5.000			114
107						
107						
(107) 6.25.14.16.8 De 100.001 a 1.500.000						
Ufemgs						
Company   Comp	(107)	6.25.14.16.8	De 100.001 a 1.500.000			
Ufemg por unidade						
(107) 6.25.14.16.9 Acima de 1.500.000						
107						_
(107) 6.25.14.16.9 Acima de 1.500.000						
Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade   282	(107)	6 25 14 16 0	Acima de 1 500 000			
107	(107)	0.23.14.10.9	Actilia de 1.300.000			
Ufemg por unidade						
107    6.25.14.18   Empacotamento de carvão e briquete (empacotador) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):						
107						_
107						
(107) 6.25.14.18.1 Até 500 (107) 6.25.14.18.2 De 501 a 1.000 (107) 6.25.14.18.3 De 1.001 a 5.000 (107) 6.25.14.18.4 De 5.001 a 10.000 (107) 6.25.14.18.5 De 10.001 a 25.000 (107) 6.25.14.18.6 De 25.001 a 10.000 (107) 6.25.14.18.6 De 25.001 a 50.000 (107) 6.25.14.18.7 De 50.001 a 10.000 (107) 6.25.14.18.8 De 10.001 a 25.000 (107) 6.25.14.18.8 De 10.001 a 1.500.000 (107) 6.25.14.18.8 De 100.001 a 1.500.000 (107) 6.25.14.18.9 Acima de 1.500.000 (107) 6.25.14.18.9 Acima de 1.500.000 (107) 6.25.15.1 Instrumentos musicais (107) 6.25.15.1 Comerciante de produto ou subproduto da flora: (107) 6.25.15.1 Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos): (107) 6.25.15.1.1 Até 500 (107) 6.25.15.1.2 De 501 a 1.000 (107) 6.25.15.1.3 De 1.001 a 5.000 (107) 6.25.15.1.4 De 5.001 a 1.000 (107) 6.25.15.1.3 De 1.001 a 5.000 (107) 6.25.15.1.4 De 5.001 a 1.000 (107) 6.25.15.1.4 De 5.001 a 1.0000	(107)					282
metros cúbicos):	(107)	6.25.14.18				
(107) 6.25.14.18.1 Até 500						
(107)         6.25.14.18.2         De 501 a 1.000         62           (107)         6.25.14.18.3         De 1.001 a 5.000         114           (107)         6.25.14.18.4         De 5.001 a 10.000         282           (107)         6.25.14.18.5         De 10.001 a 25.000         396           (107)         6.25.14.18.6         De 25.001 a 50.000         572           (107)         6.25.14.18.8         De 100.001 a 1.500.000         749           Ufemg         Ufemg         Por           + 0,002         Ufemg           Ufemg         Por           unidade         4.140           Ufemg         Por           unidade         53           (107)         6.25.14.19         Instrumentos musicais         53           (107)         6.25.15         Comerciante de produto ou subproduto da flora:         53           (107)         6.25.15.1         Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):         35           (107)         6.25.15.1.1         Até 500         35           (107)         6.25.15.1.2         De 501 a 1.000         62           (107)         6.25.15.1.3         De 1.001 a 5.000         <	(105)	<b>507.14.10.1</b>				2.5
(107)						
107						
(107) 6.25.14.18.5 De 10.001 a 25.000 396 (107) 6.25.14.18.6 De 25.001 a 50.000 572 (107) 6.25.14.18.8 De 100.001 a 1.500.000 749 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade (107) 6.25.14.18.9 Acima de 1.500.000 4.140 (107) 6.25.14.19 Instrumentos musicais 53 (107) 6.25.15 Comerciante de produto ou subproduto da flora: (107) 6.25.15.1 Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos): (107) 6.25.15.1.1 Até 500 35 (107) 6.25.15.1.2 De 501 a 1.000 62 (107) 6.25.15.1.3 De 1.001 a 5.000 114 (107) 6.25.15.1.4 De 5.001 a 10.000 176						
(107) 6.25.14.18.6 De 25.001 a 50.000						
(107)						
(107)   6.25.14.18.8   De 100.001 a 1.500.000   749   Ufemgs	` /					
Ufemgs						
107	(/					
(107) 6.25.14.18.9 Acima de 1.500.000 4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade  (107) 6.25.14.19 Instrumentos musicais (107) 6.25.15 Comerciante de produto ou subproduto da flora: (107) 6.25.15 Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):  (107) 6.25.15.1.1 Até 500 35 (107) 6.25.15.1.2 De 501 a 1.000 62 (107) 6.25.15.1.3 De 1.001 a 5.000 114 (107) 6.25.15.1.4 De 5.001 a 10.000 176						
(107) 6.25.14.18.9 Acima de 1.500.000 4.140 Ufemgs + 0,002 Ufemg por unidade (107) 6.25.14.19 Instrumentos musicais 53 (107) 6.25.15 Comerciante de produto ou subproduto da flora: (107) 6.25.15.1 Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos): (107) 6.25.15.1.1 Até 500 35 (107) 6.25.15.1.2 De 501 a 1.000 62 (107) 6.25.15.1.3 De 1.001 a 5.000 114 (107) 6.25.15.1.4 De 5.001 a 10.000 176						
(107)       6.25.14.18.9       Acima de 1.500.000       4.140         Ufemgs + 0,002       Ufemg por unidade         (107)       6.25.14.19       Instrumentos musicais       53         (107)       6.25.15       Comerciante de produto ou subproduto da flora:       (107)         (107)       6.25.15.1       Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):       35         (107)       6.25.15.1.1       Até 500       35         (107)       6.25.15.1.2       De 501 a 1.000       62         (107)       6.25.15.1.3       De 1.001 a 5.000       114         (107)       6.25.15.1.4       De 5.001 a 10.000       176						
Ufemgs						
107	(107)	6.25.14.18.9	Acima de 1.500.000			
Ufemg por unidade   Communidate   Communid						
107						·
(107)       6.25.14.19       Instrumentos musicais       53         (107)       6.25.15       Comerciante de produto ou subproduto da flora:         (107)       6.25.15.1       Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):         (107)       6.25.15.1.1       Até 500       35         (107)       6.25.15.1.2       De 501 a 1.000       62         (107)       6.25.15.1.3       De 1.001 a 5.000       114         (107)       6.25.15.1.4       De 5.001 a 10.000       176						_
(107)       6.25.14.19       Instrumentos musicais       53         (107)       6.25.15       Comerciante de produto ou subproduto da flora:         (107)       6.25.15.1       Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):         (107)       6.25.15.1.1       Até 500       35         (107)       6.25.15.1.2       De 501 a 1.000       62         (107)       6.25.15.1.3       De 1.001 a 5.000       114         (107)       6.25.15.1.4       De 5.001 a 10.000       176						
(107)       6.25.15       Comerciante de produto ou subproduto da flora:         (107)       6.25.15.1       Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):         (107)       6.25.15.1.1       Até 500       35         (107)       6.25.15.1.2       De 501 a 1.000       62         (107)       6.25.15.1.3       De 1.001 a 5.000       114         (107)       6.25.15.1.4       De 5.001 a 10.000       176	(107)	6.25 14 19	Instrumentos musicais			
(107)       6.25.15.1       Carvão vegetal e briquete empacotado (distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):         (107)       6.25.15.1.1       Até 500       35         (107)       6.25.15.1.2       De 501 a 1.000       62         (107)       6.25.15.1.3       De 1.001 a 5.000       114         (107)       6.25.15.1.4       De 5.001 a 10.000       176						33
(distribuidor/atacadista) (matéria-prima e/ou fonte de energia - volume anual em metros cúbicos):  (107)						
energia - volume anual em metros cúbicos):	·/					
(107)     6.25.15.1.2     De 501 a 1.000     62       (107)     6.25.15.1.3     De 1.001 a 5.000     114       (107)     6.25.15.1.4     De 5.001 a 10.000     176						
(107) 6.25.15.1.3 De 1.001 a 5.000 114 (107) 6.25.15.1.4 De 5.001 a 10.000 176	(107)					
(107) 6.25.15.1.4 De 5.001 a 10.000 176	(107)	6.25.15.1.2				
(107)   6.25.15.1.5   De 10.001 a 25.000   282						
	(107)	6.25.15.1.5	De 10.001 a 25.000			282

(107)	Item	Discriminação	Quantid	ade (Ufer	ng)
(107)	Ttem	Discininação	por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	6.25.15.1.6	De 25.001 a 50.000			396
(107)	6.25.15.1.7	De 50.001 a 100.000			572
(107)	6.25.15.1.8	De 100.001 a 1.500.000			749
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.15.1.9	Acima de 1.500.000			4.140
					Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.15.2	Carvão vegetal e briquete (matéria-prima e/ou fonte de			
(107)	6051501	energia - volume anual em metros cúbicos):			2.5
(107)	6.25.15.2.1	Até 500			35
(107)	6.25.15.2.2	De 501 a 1.000			62
(107)	6.25.15.2.3	De 1.001 a 5.000			114
(107)	6.25.15.2.4	De 5.001 a 10.000			176
(107)	6.25.15.2.5	De 10.001 a 25.000			282
(107)	6.25.15.2.6 6.25.15.2.7	De 25.001 a 50.000 De 50.001 a 100.000			396 572
(107)	6.25.15.2.7	De 100.001 a 1.500.000  De 100.001 a 1.500.000			749
(107)	0.23.13.2.8	De 100.001 a 1.300.000			Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.15.2.9	Acima de 1.500.000			4.140
(107)	0.20110.2.5	110111111111111111111111111111111111111			Ufemgs
					+ 0,002
					Ufemg
					por
					unidade
(107)	6.25.16	Prestadores de serviço que envolva o uso de tratores ou			
		similares:			
(107)	6.25.16.1	Porte de tratores ou similares	16		
(107)	6.25.17	Motosseras e similares:			
(107)	6.25.17.1	Licença de porte	8		
(107)	6.26	Alteração de registro nas atividades pela exploração,			
		beneficiamento, transformação, industrialização, utilização,			
		consumo, comercialização, armazenagem e transporte de	15		
		produtos e subprodutos da flora nativa e plantada; de			
		prestadores de serviço com tratores e similares e de			
(107)	6.27	comerciantes e usuários de motosserra			
(107)	6.27	Queima controlada	20 110		
(107)	6.27.1	Procedimento de regulamentação com vistoria	30 Ufemgs +		
			1 Ufemg por		
			hectare ou fração		
(107)	6.27.2	Procedimento de regulamentação sem vistoria	30		
(107) $(107)$	6.27.2	Reposição florestal - processos:	30		
(107) $(107)$	6.28.1	Análise dos protocolos de reposição florestal	124 Ufemgs		
(107)	0.20.1	manse dos protocoros de reposição notestar	+ 1 Ufemg		
			por hectare ou		
			fração)		
(107)	6.28.2	Análise de protocolos de colheita e comercialização de			
(//	<u>-</u>	florestas plantadas	124		
Į.	·		1		

(107)	Item Discriminação		Quantidade (Ufemg)		ng)
			por vez, dia,	por	por
			unidade,	mês	ano
			função,		
			processo,		
			documento,		
			sessão		
(107)	6.28.3	Análise dos protocolos de plano de suprimento sustentável	124 Ufemgs		
			+ 10 Ufemgs		
			por hectare		
			ou fração		
(107)	6.29	Solicitação de perícia técnica ou estudo similar	124 Ufemgs		
			+ 10 Ufemgs		
			por hectare ou		
			fração		
(107)	6.30	Julgamento do contencioso administrativo quando o valor			
		do crédito estadual for igual ou superior a 1.661 Ufemgs:			
(107)	6.30.1	Análise de impugnação	113		
(107)	6.30.2	Análise de recurso interposto	79		
(107)	6.31	Cadastro de pessoas físicas ou jurídicas construtoras e/ou			
		perfuradoras de poços tubulares:			
(107)	6.31.1	Microempresa, Microempreendedor Individual (MEI),	46,32		
		Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli)	·		
(107)	6.31.2	Empresa de pequeno porte	94,35		
(107)	6.31.3	Empresa de grande porte	174,42		

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 3° do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"TABELA A

(a que se referem os artigos 6º e 9º do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS"

Efeitos de 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

"ITEM DISCRIMINAÇÃO Quantidade (Ufemg)"

Efeitos de 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

"ITEM DISCRIMINAÇÃO Quantidade de UFIR"

Efeitos de 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41 022 de 24/04/2000:

Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por and
"1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA			
1.1	registro de estabelecimento		<u> </u>	
1.1.1	estabelecimento industrial ou de transformação	167,00		
1.1.2	produtor de semente ou muda	60,00		
1.1.3	empresa prestadora de serviço na área de agrotóxicos e outras	60,00		
1.1.4	estabelecimento comercial	150,00		
1.1.5	usina de beneficiamento de semente	150,00	<u> </u>	
1.1.6	estabelecimento de beneficiamento de produtos de origem vegetal	150,00	†	
1.2	vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural	84,00	†	
1.3	registro de produto	33,61	†	
1.4	alteração de razão social	42,00	†	
1.5	inspeção sanitária e industrial		†	
1.5.1	abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça	1,05	†	
1.5.2	abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça	0,46	†	
1.5.3	abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração	0,45	<del>-  </del>	
1.5.4	produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou fração	5,80	<del>-  </del>	
1.5.5	produtos de salsicharia embutidos e não embutidos, por tonelada ou fração	5,80		
1.5.6	produtos cárneos em conservas, semiconservas e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração	5,80		
1.5.7	toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por tonelada ou fração	5,00		
1.5.8	farinhas, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por tonelada ou fração	1,70		
1.5.9	peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por tonelada ou fração	5,80		
1.5.10	subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por tonelada ou fração	2,50		
1.5.11		1,05		
1.5.12	leite aromatizado, fermentado ou gelificado, a cada 1.000 litros ou fração	2,50		
1.5.13	leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração	16,70		
1.5.14	leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração	8,40		
1.5.15	leite desidratado em pó, industrial, por tonelada ou fração	12,50	†	
1.5.16	queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração	25,00"		

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 3° do Dec. nº 47.332, de 30/12/2017:

		por vez, dia,		
		unidade,		
Item	Disaviminação	função,	non mâs	non ano
nem	Discriminação	processo,	por mês	por ano
		documento,		
		sessão		
1.5.17	manteiga, por tonelada ou fração	16,70		
1.5.18	creme de mesa, por tonelada ou fração	16,70	İ	
1.5.19	margarina, por tonelada ou fração	10,00		
1.5.20	caseína, lactose e leite em pó, por tonelada ou fração	16,70		
1.5.21	ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	0,10		
1.5.22	mel e cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, por	0,40	<u> </u>	
1.3.22	centena de quilograma ou fração	0,70		
1.6	emissão de certificado de vacinação, guia de trânsito ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado (Lei nº 10.847, de 03/08/92)	0,50		
1.7	emissão de documentos		1	
1.7.1	permissão de trânsito para produto de origem vegetal	10,00		
1.7.2	certificado de qualidade de produto agrícola	10,00		
1.7.2.1	semente (classes básica e certificada), por tonelada ou fração	5,00		
1.7.2.1	muda (classe certificada), por milheiro ou fração	5,00		
	atestado de garantia			
1.7.2.3	÷	1,00		
1.7.3	certificado de origem de café, por saca	0,25		
1.7.4	certificado de origem e qualidade de café, por saca	0,50		
1.7.5	controle de produção"			
	e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es	stabelecida pelo	art. 9°, amt	os do <mark>De</mark>
	, de 04/06/2002:			
	semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração	3,00		
	muda (classe fiscalizada), por milheiro ou fração	3,00"		
	e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	stabelecida pelo	art. 4°, amb	os do <mark>Dec</mark>
	, de 24/04/2000:		·	
	semente (classe fiscalizada), por tonelada ou fração	5,00		
	muda (classe fiscalizada), por milheiro ou fração	5,00"		
	e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	stabelecida pelo	art. 4°, amb	os do <mark>De</mark> o
	, de 24/04/2000:			
	etiquetas, por milheiro	50,00"		
	e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es	stabelecida pelo	art. 9°, amb	os do <mark>De</mark> o
	, de 04/06/2002:			
"1.8	cadastramento ou recadastramento de produto			
1.8.1	produto agrotóxico, por produto			1.500,00
Efeitos de	e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	stabelecida pelo	art. 4°, aml	os do <mark>De</mark> o
nº 41.022	, de 24/04/2000:			
"1.8	cadastramento de produto			
1.8.1	produto agrotóxico, por produto	300,00"		
Efeitos de	e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	tabelecida pelo	art. 4°, aml	os do Dec
	, de 24/04/2000:	1	,	
	insumos agropecuários, por produto(indústria)"			
2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA"			
Efeitos d	e 1º/01/2014 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	tabelecida pelo	art. 4°, amb	os do <mark>De</mark>
nº 46.365	, de 04/12/2013:			
"2.1	Análise em pedido inicial, em pedido de alteração ou em pedido de prorrogação de regime especial"	607,00		
•	e 1º/01/2004 a 31/12/2013 - Redação dada pelo art. 6º e vigência e.	stabelecida pelo	art. 13, III	, ambos d
	3.779, de 12/04/2004:			
"2.1	análise em pedido de regime especial			
2.1.1	- em pedido inicial	607,00		
212	·j	201.00	T	
2.1.2	- em pedido de alteração	304,00		

# Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art. $1^\circ$ e vigência estabelecida pelo art. $3^\circ$ do Dec. $n^\circ$ 47.332, de 30/12/2017:

	e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e 2, de 24/04/2000:	stabelecida pelo	art. 4°, amb	bos do <mark>Dec</mark>
Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
	e 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 3º e vigência e	stabelecida pelo	art. 9°, amb	bos do <mark>Dec</mark>
n° 42.603 "2.1	, de 04/06/2002: análise em pedido de regime especial	487,00"	T	
	e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e		art 4º ami	bos do Dec
	l, de 24/04/2000:	siabeteetaa peto	un. + , ume	os do Dec
"2.1	análise em pedido de regime especial ou termo de acordo	487,00"		
	e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e , de 24/04/2000:	stabelecida pelo	art. 4°, aml	bos do <mark>Dec</mark>
"2.2	análise em consulta formulada nos termos da legislação tributária administrativa do Estado	226,00"		
	e 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência 3.779, de 12/04/2004:	estabelecida pe	lo art. 13, 1	, ambos de
"2.3	análise em pedido de reconhecimento de isenção do ICMS	113,00"	1	
	e 1º/01/2000 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e	stabelecida pelo	art. 4°, amb	os do <mark>Dec</mark>
	, de 24/04/2000:	112 00"		
"2.3 Efeitos d	reconhecimento de isenção do ICMS e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e	113,00" stabologida nolo	art 10 am	has da Da
	e 1701/2000 û 29/05/2016 - Ketalção datat peto art. 2- e vigencia e l, de 24/04/2000:	миренесний рено	arı. 4, ame	os ao Dec
"2.4	emissão de nota fiscal avulsa	6,00		
2.5	cadastramento de contabilista ou de empresa contábil	45,00		
2.6	retificação de documentos fiscais e de declarações	23,00"		
	e 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência 3.779, de 12/04/2004:	estabelecida pe	lo art. 13, 1	, ambos d
"2.7	análise em pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	90,00"		
	e 1º/01/2000 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e , de 24/04/2000:	stabelecida pelo	art. 4°, aml	bos do <mark>De</mark> o
"2.7	inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado	90,00"		
	e 1%01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estal e 04/06/2002:	belecida pelo ari 	t. 9°, ambos	do Dec. n
	 e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e	stabologida nolo	art 10 am	has da Da
	e 1701/2000 û 51/12/2001 - Ketalção dada peto ari. 2- e vigencia e 2, de 24/04/2000:	зивенесний рено	arı. 4, ame	os ao Dec
"2.8	alteração de dados cadastrais de contribuintes do ICMS			
	(cumulativo por tipo de alteração até o limite de 90,00 UFIR):			
	endereço.	23.00		
	capital.	11,00		
	razão social.	11,00		
	título do estabelecimento.	11,00		
	sócios e informações a eles relativas.	11,00 11,00"	<u> </u>	
Efeitas d	código de atividade econômica e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e		art 10 am	has da Da
	e 1701/2000 û 29/05/2016 - Neuuçuo uuuu peto uri. 2-e vigenciu e k, de 24/04/2000:	зивенесний рено	un. + , ume	os uo Dec
"2.9	emissão de certidões: de débito fiscal	15,00		
	- de recolhimento de tributos	15,00		
	- de situação cadastral	15,00		
	- outras	15,00"		
Efeitos d	e 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência 3.779, de 12/04/2004:	_	lo art. 13, 1	, ambos d
		000011		
"2.10	análise em pedido de reativação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS	90,00"		
"2.10 Efeitos de			art. 4°, aml	bos do <mark>De</mark> o

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 30/03/2018 - conforme Redação dada pelo art.  $1^\circ$  e vigência estabelecida pelo art.  $3^\circ$  do Dec.  $n^\circ$  47.332, de 30/12/2017:

	, de 24/04/2000:	por vez, dia,	Ţ	
		unidade,		
	T	função,		
Item	Discriminação	processo,	por mês	por ano
		documento,		
		sessão		
	e 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência e 3.779, de 12/04/2004:	stabelecida pelo	art. 13, III	, ambos d
"2.11	análise em pedido de autorização para impressão de documentos fiscais	6,00		
2.11.1	de impressão e emissão simultâneas por processamento eletrônico de dados	21,00		
2.11.2	nas demais hipóteses	6,00"		
Efeitos d	e 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	stabelecida pelo	art. 4°, ami	bos do <mark>Dec</mark>
	, de 24/04/2000:			
"2.11	autorização para impressão de documentos fiscais	6,00"		
	e 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência	estabelecida pe	lo art. 13, 1	, ambos de
	3.779, de 12/04/2004:			
"2.12	análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados	15,00		
2.13	análise em pedido de autorização para escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados	15,00		
2.14	análise em pedido de autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais por processamento eletrônico de dados	30,00		
2.15	análise em pedido de alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14	7,00"		
	e 1º/01/2000 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	stabelecida pelo	art. 4°, am	bos do <mark>Dec</mark>
	, de 24/04/2000:			
"2.12	autorização para emissão de documentos fiscais, por	15,00		
2.13	processamento eletrônico de dados autorização para escrituração de livros fiscais, por	15.00		
2.13	autorização para escrituração de livros fiscais, por processamento eletrônico de dados	15,00		
2.14	autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de	30,00		
2.17	livros fiscais, por processamento eletrônico de dados	30,00		
2.15	alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e	7,00"		
Efeitos d	e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	tabelecida pelo	art. 5°, III,	"b", ambo
	2° 45.990, de 15/06/2012:	•		
"2.16	Utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF):			
	- Análise em pedido de autorização de uso de ECF ou retificação	71,00		
	em autorização eletrônica para uso ou cessação de uso de ECF	71,00		
	- Retificação em autorização eletrônica para substituição de dispositivo de Memória de Fita-Detalhe em ECF	71,00"		
	e 1º/01/2004 a 29/03/2012 - Redação dada pelo art. 6º e vigência e	stabelecida pelo	art. 13, III	, ambos de
	3.779, de 12/04/2004:		·	
"2.16	utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF); análise em pedido de:"			
2.16.1	- autorização de uso de ECF	41,00		
2.16.2	- autorização para instalação de dispositivo adicional de Memória Fiscal ou de Memória de Fita-Detalhe	71,00"		
	e 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	stabelecida pelo	art. 4°, am	bos do <mark>Dec</mark>
	, de 24/04/2000:			
"2.16	utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF):		<u> </u>	
	i i	11.00		
	autorização alteração	11,00 11,00"		

	, de 24/04/2000:			
		por vez, dia,		
		unidade,		
		função,		
Item	Discriminação	processo,	por mês	por ano
		documento,		
		sessão		
Efeitos d	i e 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência e		art. 13. III	. ambos a
	3.779, de 12/04/2004:			
"2.17	análise em pedido de credenciamento para intervenção em ECF	102,00"		
	e 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e. , de 24/04/2000:		art. 4°, aml	bos do <mark>De</mark>
"2.17	Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).	45,00"		
	e 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência e 3.779, de 12/04/2004:		art. 13, III	, ambos d
"2.18	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de homologação de ECF	810,00"		
i° 41.022	e 1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e. , <mark>de 24/04/2000</mark> :		art. 4°, aml	bos do <mark>De</mark>
"2.18	ato homologatório de aprovação, para fins fiscais, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	487,00"		
nº 41.022	e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e. , <mark>de 24/04/2000:</mark>		art. 4°, aml	bos do <mark>De</mark>
"2.19	implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais	77,00	ļ	
2.20	emissão de segunda via de cartão de inscrição do contribuinte	23,00		
2.21	julgamento do contencioso administrativo-fiscal; quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 UFIR:			
	impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG)	113,00		
	recursos em geral ao CC/MG	79,00		
	realização de perícia	250,00"	İ	
	e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estal e 04/06/2002:	belecida pelo ari	t. 9°, ambos	do Dec.
2.22	Revogado			
	÷			
2.23	Revogado			
Lieutos a	e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e. , de 24/04/2000:	stabelecida pelo	art. 4°, ami	os ao <mark>De</mark>
•	, uc 24/04/2000.			
-	inscrição de contribuintes em dívida ativa	15,00		
1° 41.022	·	15,00 3,00"		
"2.22 2.23 Efeitos de	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e	3,00"	art. 4°, amb	bos do De
nº 41.022 "2.22 2.23 Efeitos do nº 41.022	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e , de 24/04/2000:	3,00" stabelecida pelo	art. 4°, amb	bos do De
"2.22 2.23 Efeitos de	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e , de 24/04/2000: preparação e emissão de documento de arrecadação	3,00" stabelecida pelo 3,00	art. 4°, aml	bos do De
"2.22 2.23 Efeitos do "2.24 "2.24 2.25	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1°/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2° e vigência es de 24/04/2000:  preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00"		
"2.22 2.23 Efeitos da "2.24 "2.24 2.25	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1°/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2° e vigência es de 24/04/2000: preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00"		
"2.22 2.23 Efeitos de "2.24 2.25 Efeitos de 42.603, d	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1°/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2° e vigência es de 24/04/2000:  preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00"		
"2.22 2.23 Efeitos do "2.24 2.25 Efeitos do	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1°/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2° e vigência e. , de 24/04/2000: preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal e 1°/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estal	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00"		
"2.22 2.23 Efeitos da "° 41.022 "2.24 2.25 Efeitos da 42.603, d "2.26" Efeitos da	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1°/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2° e vigência e. , de 24/04/2000: preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal e 1°/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estal	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00" belecida pelo ari	t. 9°, ambos	do Dec. 1
"2.22 2.23 Efeitos da 1° 41.022 "2.24 2.25 Efeitos da 12.603, d "2.26" Efeitos da	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:  preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estal e 04/06/2002: e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00" belecida pelo ari	t. 9°, ambos	do Dec. 1
"2.22 2.23 Efeitos de 1° 41.022 "2.24 2.25 Efeitos de 12.603, d "2.26" Efeitos de 1° 41.022	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e. de 24/04/2000: preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estate e 04/06/2002: e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e. de 24/04/2000: visto em documento fiscal referente às saídas de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00" belecida pelo ara	t. 9°, ambos	do Dec. 1
"2.22 "2.23 Efeitos da "41.022 "2.24 2.25 Efeitos d. 42.603, d "2.26" Efeitos d. 41.022 "2.26" Efeitos d. 42.62	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es, de 24/04/2000:  preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1º via do documento fiscal e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estal e 04/06/2002:  e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estal e 04/04/2000:  visto em documento fiscal referente às saídas de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus e 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00" belecida pelo ari stabelecida pelo 3,00"	t. 9°, ambos art. 4°, amb	do Dec. i
"2.22 2.23 Efeitos da 1° 41.022 "2.24 2.25 Efeitos da "2.26" Efeitos da 1° 41.022 "2.26	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e, de 24/04/2000: preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1ª via do documento fiscal e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estate e 04/06/2002: e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estate e 04/04/2000: visto em documento fiscal referente às saídas de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00" belecida pelo ari stabelecida pelo 3,00"	t. 9°, ambos art. 4°, amb	do Dec. i
"2.22 "2.23 Efeitos da "41.022 "2.24 2.25 Efeitos d. 42.603, d "2.26" Efeitos d. 41.022 "2.26" Efeitos d. 42.62	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es, de 24/04/2000:  preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1º via do documento fiscal e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estal e 04/06/2002:  e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estal e 04/04/2000:  visto em documento fiscal referente às saídas de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus e 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00" belecida pelo ari stabelecida pelo 3,00"	t. 9°, ambos art. 4°, amb	do Dec. 1
"2.22 2.23 Efeitos dan 41.022 "2.24 2.25 Efeitos da 42.603, d "2.26" Efeitos dan 41.022 "2.26	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais el 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es, de 24/04/2000:  preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1º via do documento fiscal el 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estate e 04/06/2002:  el 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estate e 04/04/2000:  visto em documento fiscal referente às saídas de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus el 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência 3.779, de 12/04/2004:  reemissão ou fornecimento de 2º via ou cópia autenticada de documento fiscal	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00" belecida pelo ari stabelecida pelo 3,00" estabelecida pe	t. 9°, ambos art. 4°, aml	do Dec. 1
"2.22" 2.23 Efeitos d. "0.22" 2.24 2.25 Efeitos d. 12.603, d. 12.603, d. 12.26" Efeitos d. 12.26 Efeitos d. 12.26 Efeitos d. 12.26 Efeitos d. 12.27	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:  preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1º via do documento fiscal e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estal e 04/06/2002:  e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:  visto em documento fiscal referente às saídas de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus e 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência 3.779, de 12/04/2004:  reemissão ou fornecimento de 2º via ou cópia autenticada de documento fiscal e 1º/01/2000 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es e 1º/01/2000 a 06/08/2003 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00" belecida pelo ari stabelecida pelo 3,00" estabelecida pe	t. 9°, ambos art. 4°, aml	do Dec. i
"2.22 "2.23 Efeitos d. "6 41.022 "2.24 2.25 Efeitos d. 42.603, d. "2.26" Efeitos d. "2.26 "2.26 Efeitos d. "2.26 Efeitos d. "2.27	inscrição de contribuintes em dívida ativa autenticação de documentos fiscais el 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es, de 24/04/2000:  preparação e emissão de documento de arrecadação aprovação de creditamento do ICMS na hipótese de falta da 1º via do documento fiscal el 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estate e 04/06/2002:  el 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estate e 04/04/2000:  visto em documento fiscal referente às saídas de produtos industrializados com destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus el 07/08/2003 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 6º e vigência 3.779, de 12/04/2004:  reemissão ou fornecimento de 2º via ou cópia autenticada de documento fiscal	3,00" stabelecida pelo 3,00 15,00" belecida pelo ari stabelecida pelo 3,00" estabelecida pe	t. 9°, ambos art. 4°, aml	do Dec.

		por vez, dia,		
		unidade,		
Item	Discriminação	função,	nor mâs	nor and
nem	Discriminação	processo,	por mês	por ano
		documento,		
		sessão	<u> </u>	
-	e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	tabelecida pelo	art. 4°, ami	bos do <mark>De</mark>
n° 41.022 "2.28	2, de 24/04/2000:	300,00		
2.20	acompanhamento, incluída a emissão de documento fiscal, de leilões ou feiras de produtos agropecuários decorrente de	300,00		
	procedimento especial, Quando requerido pelos organizadores ou			
	participantes, por dia			
2.29	acompanhamento de leilões ou feiras decorrente de procedimento	600,00	†	
2.2	especial quando requerido expontaneamente pelos organizadores	000,00		
	ou participantes, por evento			
2.30	reabilitação de estabelecimento gráfico	45,00"		
Efeitos d	le 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 10 e vigência estab	elecida pelo ari	t. 9°, ambos	do Dec.
42.603, d	le 04/06/2002:			
"2.31	Revogado			
2.32	Revogado			
2.33"	Revogado			
	le 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	tabelecida pelo	art. 4°, ami	bos do <mark>De</mark>
	2, de 24/04/2000:		- <del></del>	Г
"2.31	visto em livro fiscal.	6,00		
2.32	autorização para transferência ou substituição de livros fiscais	11,00		
	de empresa fusionada, cindida, incorporada, transformada ou			
2 22	adquirida	15.00"	<u> </u>	
2.33	despacho concessório na hipótese de dispensa de emissão de	15,00"		
	Conhecimento de Transporte de Cargas por prestação, no caso de transporte vinculado a contrato que envolva repetidas			
	prestações de serviço			
Efeitos d	e 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabe	lecida pelo art.	13. III. ami	bos do <mark>De</mark>
	0, de 12/04/2004:	reconstruction and	-0,,	, os wo 20
"2.34	análise em pedido de registro, homologação ou revisão de	486,00"		
2.54	funditise em pedido de registro, nomotogação ou revisão de			
2.34	homologação de equipamento Unidade Autônoma de			
	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)			
Efeitos d	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP) e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	tabelecida pelo	art. 5°, III,	"b", ambe
Efeitos d do <mark>Dec. 1</mark>	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP) e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es 1º 45.990, de 15/06/2012:		art. 5°, III,	"b", amb
Efeitos d	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP) e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es nº 45.990, de 15/06/2012: Análise em pedido de cadastramento de programa aplicativo	tabelecida pelo 61,00"	art. 5°, III,	"b", ambo
Efeitos d do Dec. 1 "2.35	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta 1º 45.990, de 15/06/2012:  Análise em pedido de cadastramento de programa aplicativo fiscal	61,00"		
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00"		
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d nº 43.779	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta policativo fiscal  e 1º/01/2004 a 29/03/2012 - Acrescido pelo art. 5º e vigência esta belo, de 12/04/2004:	61,00" lecida pelo art.		
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00"		
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d nº 43.775 "2.35	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00"  lecida pelo art.  61,00"	13, III, ami	bos do De
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d nº 43.779 "2.35	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  le 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta policita esta policita esta policita esta esta policita esta esta policita esta policita esta esta policita esta polici	61,00"  lecida pelo art.  61,00"	13, III, ami	bos do De
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d "2.35 Efeitos d n° 43.779	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  le 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00" lecida pelo art. 61,00" lecida pelo art.	13, III, ami	bos do De
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d nº 43.775 "2.35	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  le 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00"  lecida pelo art.  61,00"	13, III, ami	bos do De
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d "2.35 Efeitos d n° 43.779	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  le 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00" lecida pelo art. 61,00" lecida pelo art.	13, III, ami	bos do De
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d nº 43.779 "2.35 Efeitos d nº 43.779	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  le 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00"  lecida pelo art.  61,00"  lecida pelo art.  41,00	13, III, ami	bos do De
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d nº 43.779 "2.35 Efeitos d nº 43.779	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00"  lecida pelo art.  61,00"  lecida pelo art.  41,00	13, III, ami	bos do De
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d nº 43.779 "2.35 Efeitos d nº 43.779 "2.36 2.37	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  le 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00"  lecida pelo art.  61,00"  lecida pelo art.  41,00  31,00  15,00  15,00"	13, III, ami	bos do De
Efeitos d lo Dec. 1 "2.35 Efeitos d 1° 43.779 "2.35 Efeitos d 1° 43.779 "2.36 2.37 2.38 2.39 Efeitos d	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00"  lecida pelo art.  61,00"  lecida pelo art.  41,00  31,00  15,00  15,00"	13, III, ami	bos do De
Efeitos d lo Dec. 1 "2.35 Efeitos d 1° 43.779 "2.35 Efeitos d 2.37 2.38 2.39 Efeitos d 43.988, d	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  le 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00"  lecida pelo art.  61,00"  lecida pelo art.  41,00  31,00  15,00  15,00"	13, III, ami	bos do De
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d nº 43.779 "2.35 Efeitos d 2.37 2.38 2.39 Efeitos d 43.988, d "2.40	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00"  lecida pelo art.  61,00"  lecida pelo art.  41,00  31,00  15,00  15,00"	13, III, ami	bos do De
Efeitos d do Dec. 1 "2.35 Efeitos d "2.35 Efeitos d "2.36 2.37 2.38 2.39 Efeitos d 43.988, d	homologação de equipamento Unidade Autônoma de Processamento (UAP)  le 30/03/2012 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta esta esta esta esta esta esta est	61,00"  lecida pelo art.  61,00"  lecida pelo art.  41,00  31,00  15,00  15,00"	13, III, ami	bos do De

	e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e	stabelecida pelo	art. 4°, am	bos do <mark>Dec.</mark>
n 41.022	, de 24/04/2000:	norvas die		
		por vez, dia,		
		unidade,		
Item	Discriminação	função,	por mês	por ano
	·	processo,	1	•
		documento,		
Efoitos d	20/02/2012 a 20/02/2019 Agrassida pala gut 2% a visân sia actab	sessão	50 III "L	, ambaa da
	e 30/03/2012 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estab 5.990, de 15/06/2012:	etectaa peto art	. 5', III, "D"	, ambos ao
	Fornecimento de cópia de arquivo digital referente a nota fiscal	3,00"		
	eletrônica, conhecimento de transporte eletrônico ou outro	,		
	documento fiscal eletronicamente emitido pelo contribuinte e de			
	arquivo digital sujeito a validação pelo sistema SINTEGRA ou			
	relativo à Escrituração Fiscal Digital - a cada 500 kB de arquivos			
Efeitos de	29/12/2017 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 3º, I e vigência esta	belecida pelo ar	t. 4°, II, am	bos do <mark>Dec</mark> .
	, de 28/02/2018:	•		
"2.45	Revogado			
2.46"	Revogado			
	e 1º/01/2014 a 28/12/2017 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estal	belecida pelo ar	t. 4°, ambos	do Dec. n'
	e 04/12/2013:	<b>,</b>	,	
"2.45	Análise de pedido de importação, com diferimento do ICMS, de	400,00		
	mercadoria destinada a integrar o ativo permanente do			
	adquirente			
2.46	Análise de pedido de alteração de despacho autorizativo de	400,00"		
	importação com diferimento do ICMS	,		
Efeitos de	2 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e	stabelecida pelo	art. 4°, am	bos do Dec
	, de 24/04/2000:	<b>r</b>	,	
"3	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA			
	DE ESTADO DA SAÚDE			
3.1	concessão de alvará de licença de funcionamento ou sua		<u> </u>	
	renovação			
3.1.1	indústria/distribuição de alimentos de maior risco		<u> </u>	
	epidemiológico"			
Efeitos de	2 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência e	stabelecida pelo	art. 9°, am	bos do <mark>Dec</mark> .
1° 42.603	, de 04/06/2002:	-	•	
"3.1.1.1	conservas de produtos de origem vegetal			265,00
	doces/produtos de confeitaria (c/creme)			265,00
	massas frescas		İ	265,00
	panificação (fabricação/distribuição) e similares		<u> </u>	265,00
	produtos alimentícios infantis			265,00
	produtos congelados ou resfriados		<u> </u>	265,00
	produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados		<u> </u>	265,00
3.1.1.8	refeições industriais		1	265,00
	gelados comestíveis		<del></del>	265,00
	alimentos para dietas de nutrição enteral		<del></del>	265,00"
	e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e.	stabelecida nela	$art. 4^{\circ}$ am	
	, de 24/04/2000:	лаосисний рего	ain + , uill	os ao Deli
	conservas de produtos de origem vegetal		I	300,00
	doces/produtos de confeitaria (c/creme)			300,00
	massas frescas		+	300,00
	panificação (fabricação/distribuição) e similares		+	300,00
	produtos alimentícios infantis		+	300,00
			+	
	produtos congelados ou resfriados		+	300,00
	produtos dietéticos, enriquecidos ou modificados		+	300,00
	refeições industriais		+	300,00
	gelados comestíveis		<del></del>	300,00
$\prec$ 1 1 1()	alimentos para dietas de nutrição enteral		1	300,00"

	, de 24/04/2000:	por vez, dia,	T	
		unidade,		
		função,		
Item	Discriminação	processo,	por mês	por ano
		documento,		
		sessão		
Efeites d	i z 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es		aut 10 am	bog do Dog
	, de 24/04/2000:	навенесний рено	un. 7 , um	os ao Dec
	indústria/distribuição de alimentos de menor risco		T	
	epidemiológico"			
Efeitos de	z 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es	stabelecida pelo	art. 9°, aml	bos do <mark>Dec</mark>
	, de 04/06/2002:	•	,	
"3.1.2.1	água mineral, gelo, bebidas não-alcoólicas, sucos e outras			106,00
3.1.2.3	aditivos e coadjuvantes			106,00
3.1.2.4	amido e derivados			106,00
3.1.2.5	biscoitos e similares			106,00
3.1.2.6	cerealista, depósito e beneficiamento de grãos			106,00
3.1.2.7	condimentos, molhos, especiarias e temperos			106,00
3.1.2.8	confeitos, balas, bombons, condimentos e similares			106,00
3.1.2.9	desidratação de frutas/verduras			106,00
3.1.2.10	farinhas e similares			106,00
3.1.2.11	pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas,			106,00
	pudins, sobremesas e sorvetes			
3.1.2.12	gorduras, óleos, azeites, cremes			106,00
3.1.2.13	doces, conservas de frutas e xaropes			106,00
3.1.2.14	produtos de sopa e de tomates			106,00
3.1.2.15	sementes oleaginosas			106,00
3.1.2.16	massas secas			106,00
3.1.2.17	refinadoras e envasadoras de açúcar e sal			106,00
	torrefadores de café		İ	106,00"
	e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	stabelecida pelo	art. 4°, amb	bos do <mark>Dec</mark>
	, de 24/04/2000:			
	água mineral, gelo, bebidas não-alcoólicas, sucos e outras			200,00
	aditivos e coadjuvantes			200,00
3.1.2.4	amido e derivados			200,00
	cerealista, depósito e beneficiamento de grãos			200,00
	cerealista, depósito e beneficiamento de grãos			200,00
	condimentos, molhos, especiarias e temperos			200,00
	confeitos, balas, bombons, chocolates e similares			200,00
	desidratação de frutas/verduras			200,00
	farinhas e similares			200,00
3.1.2.11	pós para preparo de alimentos, sopas desidratadas, gelatinas,			200,00
2 1 2 12	pudins, sobremesas e sorvetes		1	200.00
	gorduras, óleos, azeites, cremes		<u> </u>	200,00
	doces, conservas de frutas e xaropes		<u> </u>	200,00
	produtos de sopa e de tomates		<u> </u>	200,00
	sementes oleaginosas			200,00
	massas secas		+	200,00
3.1.2.1/	refinadoras e envasadoras de açúcar e sal		1	200,00

		por vez, dia,		
		unidade,		
Item	Discriminação	função, processo,	por mês	por ano
		documento,		
		sessão		
Efeitos de	2 1°/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2° e vigência es		art. 4°, aml	bos do <mark>Dec</mark>
	de 24/04/2000:	•	,	
	indústria de produtos de interesse da área da saúde de maior risco epidemiológico"			
	. 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es	stabelecida pelo	art. 9°, amb	bos do <mark>Dec</mark>
	de 04/06/2002:			265.00
	medicamentos			265,00
	cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal			265,00 212,00
	insumos farmacêuticos produtos biológicos			212,00
	produtos otologicos produtos de uso laboratorial, médico/hospitalar e odontológico			106,00
	próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.)		1	159,00"
	z 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	stabelecida pelo	art. 4°. aml	
	de 24/04/2000:	F		
"3.1.3.1	medicamentos			300,00
3.1.3.2	cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal			300,00
	insumos farmacêuticos			300,00
	produtos biológicos			300,00
	produtos de uso laboratorial, médico/hospitalar e odontológico			300,00
	próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.)			300,00"
	2 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	stabelecida pelo	art. 4°, aml	bos do <mark>Dec</mark>
	de 24/04/2000:			200.00
3.1.3./	saneantes domissanitários			300,00
3.1.4	indústria de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico			
3.1.4.1	embalagens (indústria)			200,00
3.1.4.2	equipamentos/instrumentos laboratoriais, médico-hospitalares,			200,00
	odontológicos			,
3.1.5	comércio/distribuição de produtos de interesse da área da saúde			
	de maior risco epidemiológico"			
	e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es	stabelecida pelo	art. 9°, amb	bos do <mark>Dec</mark>
	de 04/06/2002:			
"3.1.5.1	Medicamentos (distribuidora, farmácia alopática e homeopática,			106,00
2 1 5 2	drogaria, posto de medicamentos, ervanária)		<u> </u>	106.00
	produtos laboratoriais, medico-hospitalares, odontológicos			106,00
	produtos e medicamentos veterinários 21°/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	stabalagida nala	aut 10 am	106,00"
	: 1/01/2000 a 31/12/2001 - Keaação dada peto art. 2' e vigencia es , de 24/04/2000:	наветесна рего	arı. 4 , amı	os ao Dec
	Medicamentos (distribuidora, farmácia alopática e homeopática,		T	200,00
5.1.5.1	drogaria, posto de medicamentos, ervanária)			200,00
3.1.5.2	produtos laboratoriais, medico-hospitalares, odontológicos			300,00
3.1.5.3	produtos e medicamentos veterinários			300,00"
Efeitos de	2 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	stabelecida pelo	art. 4°, aml	bos do <mark>Dec</mark>
	de 24/04/2000:			
	Saneantes/Domissanitários		<u> </u>	300,00"
Efaitas de	2 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es	stabelecida pelo	art. 9°, amb	os do <mark>De</mark>
1° 42.603	de 04/06/2002:			106.001
<b>42.603</b> 43.1.5.5	de 04/06/2002: produtos químicos r 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	-4 -1 -1: 1: 1	4 40 1	106,00

	e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e: 2, de 24/04/2000:	stabelecida pelo	arı. 4 , amı	05 40 200
Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
	e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e	stabelecida pelo	art. 4°, aml	os do <mark>Dec</mark>
	de 24/04/2000:   comércio/distribuição de produtos de interesse da área da saúde de menor risco epidemiológico"			
Efeitos d	e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es	stabelecida pelo	art. 9°, aml	os do <mark>Dec</mark>
	, de 04/06/2002:	<u>.</u>		
"3.1.6.1	cosméticos, perfumes e produtos de higiene			106,00
	embalagens (comércio/distribuição)			106,00
	equipamentos / instrumentos laboratoriais,			106,00
	prótese (ortopédica, estética, auditiva, etc.)		1	106,00"
	e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência e	stabelecida pelo	art. 4°, amb	os do <mark>Dec</mark>
	, de 24/04/2000:		T	200.00
	cosméticos, perfumes e produtos de higiene			200,00
	embalagens (comércio/distribuição)			200,00
3.1.6.3	equipamentos / instrumentos laboratoriais, médico /			200,00
	hospitalares, odontológicos			
3.1.6.4	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.)	staholocida nolo	art 4º am	200,00"
3.1.6.4 <b>Efeitos d</b>	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	stabelecida pelo	art. 4°, aml	200,00"
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1%1/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:	stabelecida pelo	art. 4°, aml	200,00"
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico"			200,00" bos do Dec
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1%1/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:			200,00" bos do Dec
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência est, de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência est			200,00" bos do Dec
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência est, de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência est, de 04/06/2002:			200,00" bos do Dec
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência est, de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência est, de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade			200,00" bos do Dec bos do Dec 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta, de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência esta, de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise			200,00" bos do Dec 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1%01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta, de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1%01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência esta, de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária			200,00" bos do Dec 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5 3.1.7.6	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência est., de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência est., de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise policlínica e pronto socorro serviço de nutrição e dietética			200,00" bos do Dec 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5 3.1.7.6 3.1.7.7	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1%01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência este de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1%01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência este de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise policlínica e pronto socorro serviço de nutrição e dietética medicina nuclear / radioimunoensaio			200,00" bos do Dec 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5 3.1.7.6 3.1.7.7 3.1.7.8	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1%01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esto, de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1%01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência esto, de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise policlínica e pronto socorro serviço de nutrição e dietética medicina nuclear / radioimunoensaio radioterapia			200,00" bos do Dec 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5 3.1.7.6 3.1.7.7 3.1.7.8 3.1.7.8	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estetica, de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência este objectiva de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise policlínica e pronto socorro serviço de nutrição e dietética medicina nuclear / radioimunoensaio radioterapia radiologia médica e odontológica			200,00" bos do Dec 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5 3.1.7.6 3.1.7.7 3.1.7.8 3.1.7.9 3.1.7.10	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência est., de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência est., de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise policlínica e pronto socorro serviço de nutrição e dietética medicina nuclear / radioimunoensaio radioterapia radiologia médica e odontológica laboratório de análises clínicas e bromatológicas			200,00" bos do Dec 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5 3.1.7.6 3.1.7.7 3.1.7.8 3.1.7.9 3.1.7.10 3.1.7.11	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência est., de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência est., de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise policlínica e pronto socorro serviço de nutrição e dietética medicina nuclear / radioimunoensaio radioterapia radiologia médica e odontológica laboratório de análises clínicas e bromatológicas laboratório de anatomia e patologia			200,00" bos do Dec 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5 3.1.7.6 3.1.7.7 3.1.7.8 3.1.7.9 3.1.7.10 3.1.7.11 3.1.7.11	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência est., de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência est., de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise policlínica e pronto socorro serviço de nutrição e dietética medicina nuclear / radioimunoensaio radioterapia radiologia médica e odontológica laboratório de análises clínicas e bromatológicas laboratório de anatomia e patologia laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica			200,00" bos do Dec  200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5 3.1.7.6 3.1.7.7 3.1.7.8 3.1.7.9 3.1.7.10 3.1.7.11 3.1.7.12 3.1.7.12	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência est., de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência est., de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise policlínica e pronto socorro serviço de nutrição e dietética medicina nuclear / radioimunoensaio radiotogia médica e odontológica laboratório de análises clínicas e bromatológicas laboratório de anatomia e patologia laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica laboratório químico-toxológico			200,00" bos do Dec 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5 3.1.7.6 3.1.7.7 3.1.7.8 3.1.7.9 3.1.7.10 3.1.7.11 3.1.7.12 3.1.7.13 3.1.7.14	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência este de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência este de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise policlínica e pronto socorro serviço de nutrição e dietética medicina nuclear / radioimunoensaio radioterapia radiologia médica e odontológica laboratório de análises clínicas e bromatológicas laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica laboratório químico-toxológico laboratório cito/genético			200,00" bos do Dec 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5 3.1.7.6 3.1.7.7 3.1.7.8 3.1.7.9 3.1.7.10 3.1.7.11 3.1.7.12 3.1.7.13 3.1.7.14 3.1.7.14	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta, de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência esta, de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise policlínica e pronto socorro serviço de nutrição e dietética medicina nuclear / radioimunoensaio radioterapia radiologia médica e odontológica laboratório de análises clínicas e bromatológicas laboratório de anatomia e patologia laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica laboratório cito/genético posto de coleta de material de laboratório			200,00" bos do Dec 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5 3.1.7.6 3.1.7.7 3.1.7.8 3.1.7.9 3.1.7.10 3.1.7.11 3.1.7.12 3.1.7.13 3.1.7.14 3.1.7.15 3.1.7.16	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência est, de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência est, de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise policlínica e pronto socorro serviço de nutrição e dietética medicina nuclear / radioimunoensaio radioterapia radiologia médica e odontológica laboratório de análises clínicas e bromatológicas laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica laboratório químico-toxológico laboratório cito/genético posto de coleta de material de laboratório serviço de hemoterapia			200,00" bos do Dec  200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
3.1.6.4 Efeitos d nº 41.022 "3.1.7 Efeitos d nº 42.603 "3.1.7.1 3.1.7.2 3.1.7.3 3.1.7.4 3.1.7.5 3.1.7.6 3.1.7.7 3.1.7.8 3.1.7.10 3.1.7.11 3.1.7.12 3.1.7.13 3.1.7.14 3.1.7.15 3.1.7.16 3.1.7.16 3.1.7.17	hospitalares, odontológicos próteses (ortopédica, estética, auditiva, etc.) e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência esta, de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de maior risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência esta, de 04/06/2002: hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade ambulatório médico, odontológico, veterinário clínica médica, odontológica, veterinária hemodiálise policlínica e pronto socorro serviço de nutrição e dietética medicina nuclear / radioimunoensaio radioterapia radiologia médica e odontológica laboratório de análises clínicas e bromatológicas laboratório de anatomia e patologia laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica laboratório cito/genético posto de coleta de material de laboratório			200,00" bos do Dec 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00

Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função,	por mês	por ano
	2.001.mm.uşuv	processo, documento, sessão	per mes	
•	e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es , de 24/04/2000:	tabelecida pelo	art. 4°, aml	bos do <mark>De</mark>
	hospitalar - geral / especializado / infantil / maternidade		T	300,00
3.1.7.2	ambulatório médico, odontológico, veterinário			300,00
3.1.7.3	clínica médica, odontológica, veterinária		<u> </u>	300,00
3.1.7.4	hemodiálise			300,00
3.1.7.5	policlínica e pronto socorro			300,00
3.1.7.6	serviço de nutrição e dietética			300,00
3.1.7.7	medicina nuclear / radioimunoensaio			300,00
3.1.7.8	radioterapia			300,00
3.1.7.9	radiologia médica e odontológica			300,00
3.1.7.10	laboratório de análises clínicas e bromatológicas			300,00
3.1.7.11	laboratório de anatomia e patologia			300,00
3.1.7.12	laboratório de controle de qualidade industrial farmacêutica			300,00
3.1.7.13	laboratório químico-toxológico			300,00
3.1.7.14	laboratório cito/genético			300,00
3.1.7.15	posto de coleta de material de laboratório			300,00
3.1.7.16	serviço de hemoterapia			300,00
3.1.7.17	serviço industrial de derivados de sangue			300,00
3.1.7.18	agência transfusional de sangue			300,00
3.1.7.19	banco de sangue			300,00
<b>Efeitos d</b> nº <b>41.022</b> "3.1.8	e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es , <mark>de 24/04/2000:</mark> prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"			bos do <mark>De</mark>
Efeitos d nº 41.022 ''3.1.8 Efeitos d	, de 24/04/2000:			bos do <mark>De</mark>
Efeitos d nº 41.022 "3.1.8 Efeitos d nº 42.603	, <mark>de 24/04/2000:</mark>   prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico''   e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es			bos do <mark>De</mark>
Efeitos d nº 41.022 "3.1.8 Efeitos d nº 42.603	, de 24/04/2000:   prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"     e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es , de 04/06/2002:			bos do De
Efeitos d nº 41.022 "3.1.8 Efeitos d nº 42.603 "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3	, de 24/04/2000:   prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"    e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es  , de 04/06/2002:     clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia			bos do De bos do De
Efeitos d nº 41.022 "3.1.8 Efeitos d nº 42.603 "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3 3.1.8.4	, de 24/04/2000:    prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"   1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es   de 04/06/2002:   clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia   clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise   clínica de tratamento e repouso   clínica de ultrassom			bos do Dec 106,00 106,00 106,00 106,00
Efeitos d nº 41.022 "3.1.8 Efeitos d nº 42.603 "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3 3.1.8.4 3.1.8.5	, de 24/04/2000:    prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"   e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es   de 04/06/2002:   clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia   clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise   clínica de tratamento e repouso   clínica de ultrassom   clínica de fonoaudiologia			bos do De 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00
Efeitos d nº 41.022 "3.1.8 Efeitos d nº 42.603 "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3 3.1.8.4 3.1.8.5 3.1.8.6	, de 24/04/2000:  prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"  e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário			nos do De  106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00
Efeitos d nº 41.022 "3.1.8 Efeitos d nº 42.603 "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3 3.1.8.4 3.1.8.5 3.1.8.6	, de 24/04/2000:  prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"  e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem			bos do De  106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00
Efeitos d nº 41.022 "3.1.8 Efeitos d nº 42.603 "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3 3.1.8.4 3.1.8.5 3.1.8.6 3.1.8.7 3.1.8.8	, de 24/04/2000:  prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"  e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica			bos do Dec 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00
Efeitos d nº 41.022 "3.1.8 Efeitos d nº 42.603 "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3 3.1.8.4 3.1.8.5 3.1.8.6 3.1.8.7 3.1.8.8 3.1.8.8	, de 24/04/2000:    prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"   1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002:   clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica laboratório de ótica			bos do Dec 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00
Efeitos d nº 41.022 "3.1.8 Efeitos d nº 42.603 "3.1.8.1 3.1.8.3 3.1.8.4 3.1.8.5 3.1.8.6 3.1.8.7 3.1.8.8 3.1.8.9 3.1.8.10	, de 24/04/2000:  prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"  e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica laboratório de ótica			500 do Dec 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00
Efeitos d nº 41.022 "3.1.8 Efeitos d nº 42.603 "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3 3.1.8.4 3.1.8.5 3.1.8.6 3.1.8.7 3.1.8.8 3.1.8.9 3.1.8.10 3.1.8.11	, de 24/04/2000:  prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"  e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica laboratório de ótica serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)	tabelecida pelo	art. 9°, aml	106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00
Efeitos d nº 41.022 "3.1.8 Efeitos d nº 42.603 "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3 3.1.8.4 3.1.8.5 3.1.8.6 3.1.8.7 3.1.8.8 3.1.8.8 3.1.8.9 3.1.8.10 3.1.8.11 Efeitos d nº 41.022	nestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002: clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica laboratório de ótica serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:	tabelecida pelo	art. 9°, aml	106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 tos do De
Efeitos d nº 41.022     "3.1.8 Efeitos d nº 42.603     "3.1.8.1     3.1.8.2     3.1.8.3     3.1.8.5     3.1.8.6      3.1.8.7     3.1.8.8     3.1.8.9     3.1.8.10     3.1.8.11 Efeitos d nº 41.022     "3.1.8.1	nestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002: clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica laboratório de ótica ótica serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000: clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia	tabelecida pelo	art. 9°, aml	106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 200,00
Efeitos d nº 41.022     "3.1.8 Efeitos d nº 42.603     "3.1.8.1     3.1.8.2     3.1.8.3     3.1.8.4     3.1.8.5     3.1.8.6  3.1.8.8 3.1.8.9 3.1.8.10 3.1.8.11 Efeitos d nº 41.022     "3.1.8.1 3.1.8.2	, de 24/04/2000:  prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"  e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica laboratório de ótica ótica serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise	tabelecida pelo	art. 9°, aml	106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 200,00 200,00
Efeitos d nº 41.022     "3.1.8 Efeitos d nº 42.603     "3.1.8.1     3.1.8.2     3.1.8.3     3.1.8.4     3.1.8.5     3.1.8.6  3.1.8.9     3.1.8.10     3.1.8.11 Efeitos d nº 41.022     "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"  e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica laboratório de ótica serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso	tabelecida pelo	art. 9°, aml	106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 200,00 200,00 200,00
Efeitos d nº 41.022     "3.1.8 Efeitos d nº 42.603     "3.1.8.1     3.1.8.2     3.1.8.3     3.1.8.4     3.1.8.6      3.1.8.9     3.1.8.10     3.1.8.11 Efeitos d nº 41.022     "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3 3.1.8.4	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico"  e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica laboratório de ótica serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom	tabelecida pelo	art. 9°, aml	106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 200,00 200,00 200,00
Efeitos d nº 41.022     "3.1.8 Efeitos d nº 42.603     "3.1.8.1     3.1.8.2     3.1.8.4     3.1.8.5     3.1.8.6  3.1.8.9     3.1.8.10     3.1.8.11 Efeitos d nº 41.022     "3.1.8.3     3.1.8.4     3.1.8.5	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002: clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica laboratório de ótica ótica serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000: clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia	tabelecida pelo	art. 9°, aml	106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 200,00 200,00 200,00 200,00
Efeitos d nº 41.022     "3.1.8 Efeitos d nº 42.603     "3.1.8.1     3.1.8.2     3.1.8.3     3.1.8.4     3.1.8.6      3.1.8.9     3.1.8.10     3.1.8.11 Efeitos d nº 41.022     "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3 3.1.8.4	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002: clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de ultrassom clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica laboratório de ótica ótica serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000: clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise /	tabelecida pelo	art. 9°, aml	106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 200,00 200,00 200,00
Efeitos d nº 41.022	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de ótica ótica serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000: clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário	tabelecida pelo	art. 9°, aml	106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 200,00 200,00 200,00 200,00
Efeitos d nº 41.022     "3.1.8 Efeitos d nº 42.603     "3.1.8.1     3.1.8.2     3.1.8.3     3.1.8.4     3.1.8.5     3.1.8.6  3.1.8.7     3.1.8.8 3.1.8.9 3.1.8.10 Efeitos d nº 41.022     "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3 3.1.8.4 3.1.8.5 3.1.8.6	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia  clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise  clínica de ultrassom  clínica de fonoaudiologia  consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário  estabelecimento de massagem  laboratório de ótica  ótica  serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)  e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia  clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom  clínica de fonoaudiologia  consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem	tabelecida pelo	art. 9°, aml	106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
Efeitos d nº 41.022     "3.1.8 Efeitos d nº 42.603     "3.1.8.1     3.1.8.2     3.1.8.3     3.1.8.5     3.1.8.6      3.1.8.7     3.1.8.8     3.1.8.9     3.1.8.11 Efeitos d nº 41.022     "3.1.8.1 3.1.8.2     3.1.8.3 3.1.8.4 3.1.8.5 3.1.8.8 3.1.8.8 3.1.8.8 3.1.8.8 3.1.8.8 3.1.8.8 3.1.8.8	, de 24/04/2000: prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico" el 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002: clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de ultrassom clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica laboratório de ótica ótica serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) el 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000: clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom clínica de fonoaudiologia consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem laboratório de prótese dentária, auditiva, ortopédica	tabelecida pelo	art. 9°, aml	106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00
Efeitos d nº 41.022     "3.1.8 Efeitos d nº 42.603     "3.1.8.1     3.1.8.2     3.1.8.3     3.1.8.4     3.1.8.5     3.1.8.6  3.1.8.7     3.1.8.8 3.1.8.9 3.1.8.10 Efeitos d nº 41.022     "3.1.8.1 3.1.8.2 3.1.8.3 3.1.8.4 3.1.8.5 3.1.8.6	prestação de serviços de saúde de menor risco epidemiológico" e 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es de 04/06/2002:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia  clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise  clínica de ultrassom  clínica de fonoaudiologia  consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário  estabelecimento de massagem  laboratório de ótica  ótica  serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)  e 1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:  clínica de fisioterapia e ou reabilitação e de ortopedia  clínica de psicoterapia, de desintoxicação e de psicanálise clínica de tratamento e repouso clínica de ultrassom  clínica de fonoaudiologia  consultório médico, nutricional, odontológico, de psicanálise / psicologia, veterinário estabelecimento de massagem	tabelecida pelo	art. 9°, aml	106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 106,00 200,00 200,00 200,00 200,00 200,00

		por vez, dia,		
		unidade,		
Itam	Disavimingaão	função,	non mâs	non ano
Item	Discriminação	processo,	por mês	por ano
		documento,		
		sessão		
	1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	tabelecida pelo	art. 4°, amb	bos do <mark>De</mark>
	de 24/04/2000:			
	prestação de outros serviços de interesse da área da saúde"			
	1%01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es	tabelecida pelo	art. 9°, aml	os do <mark>De</mark>
	de 04/06/2002:			106.00
	desinsetizadora		<u> </u>	106,00
	desratizadora		<u> </u>	106,00
	radiologia industrial	4 1 1 1 1 .	101	106,00
	1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es de 24/04/2000:	<i>tabeleciaa реіо</i>	art. 4°, ami	os ao <mark>De</mark>
	desinsetizadora		Ţ	200,00
	desratizadora			200,00
				200,00
	radiologia industrial 1°/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2° e vigência es	tabolooida molo	aut 10 aus	
	de 24/04/2000:	іарегесійа рего	arı. 4 , amı	os ao <mark>De</mark>
"3.2	habilitação de produto ou renovação"			
	naointação de produto ou renovação 1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es	tahalasida nalo	$avt 0^o$ am	has da Da
	de 04/06/2002:	шретестии рего	uri. 9, umi	os ao De
"3.2.1	alimentos, bebidas, embalagens e aditivos	40,00		
3.2.2	cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes	40.00"		
	1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es		art 10 am	has da Da
	de 24/04/2000:	шоетесний рего	un. 7 , um	os ao De
	alimentos, bebidas, embalagens e aditivos	70,00		
3.2.2	cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes	70.00"		
	1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es		art 4º ami	bos do De
•	de 24/04/2000:	inocrecina pero	<i>u</i> , <i>u</i>	05 40 20
"3.2.3	saneantes destinados à higienização e à desinfestação em	70,00"		
	ambientes domiciliares e hospitalares	,		
Efeitos de	1º/01/2002 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 3º e vigência es	tabelecida pelo	art. 9°, aml	bos do <mark>De</mark>
	de 04/06/2002:	•	,	
"3.2.4	reconhecimento de isenção de habilitação	40,00		
3.2.5	acréscimo ou modificação de habilitação	20,00"	İ	
Efeitos de	1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	tabelecida pelo	art. 4°, aml	bos do <mark>De</mark>
	de 24/04/2000:	•	ŕ	
"3.2.4	reconhecimento de isenção de habilitação	50,00		
3.2.5	acréscimo ou modificação de habilitação	30,00"		
Efeitos de	1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es	tabelecida pelo	art. 4°, amb	bos do <mark>De</mark>
nº 41.022	de 24/04/2000:			
"3.3	Registros			
3.3.1	alteração contratual	5,00		
3.3.2	baixa de alvará de licença de funcionamento	5,00		
3.3.3	baixa ou transferência de responsabilidade técnica	5,00		
3.3.4	abertura ou baixa de livros	10,00		
3.4	desarquivamento ou emissão de segunda via de documentos	20,00		
3.5	fornecimento de bloco de notificação de receita	5,00		
3.6	emissão de guia de livre trânsito	10,00		
3.7	expedição de certidões e declarações	5,00		
3.8	análise de projeto de estabelecimento sujeito a controle sanitário,	0,50		
	por m² de área construída			
		20.00!!		
3.9	vistoria para verificação de cumprimento de exigências sanitárias	30,00"		

	e 1º/01/2000 a 29/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência es 2, de 24/04/2000:	stabelecida pelo	art. 4°, am	bos do <mark>Dec</mark>
Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
	e 05/12/2013 a 29/03/2018 - Revogado pelo art. 3º e vigência estab	elecida pelo ari	t. 4°, ambos	do Dec. n
	e 04/12/2013:			
"4	Revogado"			
	e 1º/01/2004 a 04/12/2013 - Acrescido pelo art. 5º e vigência estabe	lecida pelo art.	13, III, ami	bos do <mark>Dec</mark>
	), de 12/04/2004 e ver o art. 12 do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:			
"4	Serviço de atendimento hospitalar prestado por hospitals integrantes da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - FHEMIG - as vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT			
4.1	Pronto atendimento de emergência, em regime ambulatorial (sem internação), às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima	45,00		
4.2	Atendimento de emergência, em regime de internação, às vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima	650,00"		
Efeitos d	e 1%01/2005 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estab	elecida pelo art	t. 3°, ambos	do Dec. nº
	le 19/06/2006:	-	ŕ	
"5	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ESPORTES			
5.1	Análise e fiscalização do Plano de Assistência Social (PAS), previsto na Lei nº 12.812, de 28 de abril de 1998.	6.000,00"		
	e 15/03/2013 a 29/03/2018 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabe le 15/03/2013:	lecida pelo art.	6°, I, ambos	do Dec. nº
"6	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA ADVOCACIA- GERAL DO ESTADO			
6.1	Análise e cálculo para fins de compensação de precatório judicial com débitos inscritos em dívida ativa - por credor incluído no precatório	43,00"		

Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1°/01/2000 - conforme Redação dada pelo art. 2° e vigência estabelecida pelo art. 4° do Dec. n° 41.022, de 24/04/2000:

Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original:
OBSERVAÇÃO: Ver art. 14 do Dec. nº 39.473/98, que faz referência aos subitens 2.1, 2.6, 2.8 e 2.20 da Tabela A.
"TABELA A

(a que se referem os artigos 6º e 9º do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA A ATOS DE AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente na data do efetivo recolhimento.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	Quantidade de UFIR (por vez, dia, unidade, função, processo documento, sessão)
1	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA	
1.1	registro de estabelecimento	167,00
1.2	vistoria de estabelecimento, à exceção daquele do produtor rural	84,00
1.3	registro de produto	42,00
1.4	alteração de razão social	42,00
1.5	inspeção sanitária e industrial	
1.5.1	abate de bovinos, bufalinos e eqüinos, por cabeça	1,20
1.5.2	abate de suínos, ovinos e caprinos, por cabeça	0,50
1.5.3	abate de aves, coelhos e outros, por centena de cabeça ou fração	1,20
1.5.4	Produtos cárneos salgados ou dessecados, por tonelada ou fração	5,80
1.5.5	Produtos de salsicharia embutidos e não embutidos, por tonelada ou fração	5,80
1.5.6	Produtos cárneos em conservas, semiconservas e outros produtos cárneos, por tonelada ou fração	5,80
1.5.7	toucinho, unto ou banha em rama, banha, gordura bovina, gordura de ave em rama e outros produtos gordurosos comestíveis, por tonelada ou fração	5,00
1.5.8	farinhas, sebo, óleos, graxa branca, peles e outros subprodutos não comestíveis, por tonelada ou fração	1,70
1.5.9	peixes e outras espécies aquáticas, em qualquer processo de conservação, por tonelada ou fração	5,80
1.5.10	subprodutos não comestíveis de pescados e derivados, por tonelada ou fração	2,50
1.5.11	leite de consumo pasteurizado ou esterilizado, a cada 1.000 litros ou fração	1,20
1.5.12	leite aromatizado, fermentado ou gelificado, a cada 1.000 litros ou fração	2,50
1.5.13	leite desidratado concentrado, evaporado, condensado e doce de leite, por tonelada ou fração	16,70
1.5.14	leite desidratado em pó, de consumo direto, por tonelada ou fração	8,40
1.5.15	leite desidratado em pó, industrial, por tonelada ou fração	12,50
1.5.16	queijo minas, prato e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos, por tonelada ou fração	25,00
1.5.17	manteiga, por tonelada ou fração	16,70
1.5.18	creme de mesa, por tonelada ou fração	16,70
1.5.19	margarina, por tonelada ou fração	10,00
1.5.20	caseína, lactose e leitelho em pó, por tonelada ou fração	16,70
1.5.21	ovos de ave, a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	0,10
1.5.22	mel e cera de abelha e produtos à base de mel de abelha, por centena de quilograma ou fração	0,40
1.6	emissão de certificado de vacinação, guia de trânsito ou documento sanitário equivalente, por animal comercializado (Lei nº 10.847, de 03/08/92)	0,50

# Toda a Tabela A deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de $1^{\circ}/01/2000$ - conforme Redação dada pelo art. $2^{\circ}$ e vigência estabelecida pelo art. $4^{\circ}$ do Dec. $n^{\circ}$ 41.022, de 24/04/2000:

ITEM	2/07/1997 a 31/12/1999 - Redação original: DISCRIMINAÇÃO	Quantidade de UFIR
		(por vez, dia, unidade, função, processo documento, sessão)
2	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	
2.1	análise em pedido de regime especial ou termo de acordo	487,00
2.2	análise em consulta formulada nos termos da legislação tributária administrativa do Estado	226,00
2.3	reconhecimento de isenção do ICMS	113,00
2.4	emissão de nota fiscal avulsa	6,00
2.5	cadastramento de contabilista ou de empresa contábil	45,00
2.6	retificação de documentos fiscais e de declarações entregues ao fisco	23,00
2.7	inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado	90,00
2.8	alteração de dados cadastrais de contribuintes inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS:	
	- endereço	23.00
	capital	11,00
	razão social	11,00
	título do estabelecimento	11,00
	sócios -	11,00
2.9	emissão de certidão de débito fiscal	15,00
2.10	bloqueio de inscrição estadual a pedido do contribuinte	57,00
2.11	autorização para impressão de documentos fiscais	6,00
2.12	autorização para emissão de documentos fiscais, por processamento eletrônico de dados	15,00
2.13	autorização para escrituração de livros fiscais, por processamento eletrônico de dados	15,00
2.14	autorização para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, por processamento eletrônico de dados	30,00
2.15	alteração nas autorizações de que tratam os subitens 2.12, 2.13 e 2.14	7,00
2.16	utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF):	
	- autorização	11,00
	alteração-	11,00
2.17	credenciamento de estabelecimento para intervenção em Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	45,00
2.18	ato homologatório de aprovação, para fins fiscais, de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF)	487,00
2.19	implantação de pedido de parcelamento de débitos fiscais	77,00
2.20	emissão de Segunda via de cartão de inscrição de contribuinte do	23,00
2.20	Cadastro de Contribuintes do ICMS	25,00
2.21	julgamento do contencioso administrativo-fiscal, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 UFIR: - impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas	
	Gerais (CC/MG) - recursos (Pedido de Reconsideração, Recurso de Revista e Recurso	113,00
	de Revisão) ao CC/MG - recursos (Pedido de Reconsideração, Recurso de Revista e Recurso	79,00
	de Revisão) ao CC/MG	2.70.00
	- realização de perícia	250,00
5/03/1998:	inscrição de contribuintes em dívida ativa /01/1998 a 31/12/1999 - Revogada pelo art. 9º e vigência estabelecida p	15,00" pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, o
"2.23"	)/07/1007 a 31/12/1007 Padaoão ovisinal:	
"2.23	0/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original: recadastramento de microempresa (§ 4º do artigo 10 da Lei nº 10.992, de 22.12.92)	49,00"
	/01/1998 a 31/12/1999 - Acrescida pelo art. 10 e vigência estabelecida	pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, o
<i>5/03/1998</i> :		

#### (37) TABELA B

(a que se refere o art. 25 do Regulamento das Taxas, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

# (37) LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS OU POSTOS À DISPOSIÇÃO

	Item	Discriminação		(	Quantidade (U	JFEMG)	
			Por	Por	Por	Por veículo/hora	Por ano
(37)			m²	documento,	Bombeiro	ou fração	
				projeto	Militar/hora		
					ou fração		
(37)	1	Pelo serviço operacional d	o Corp	o de Bombeiro	s Militar de M	linas Gerais - CBM	IMG
(97)	1.1	Revogado					
		01/2004 a 14/12/2012 - Redação d	ada pel	o art. 7º e vigê	ncia estabeleci	da pelo art. 13, III,	ambos do
		9, de 12/04/2004:				1	~ .
	"1.1	Segurança preventiva em evento					
		pessoas (congressos, seminários	, conve	nçoes, encontr	os, feiras, exp	osiçoes, promoçoes	culturais,
	1.1.1	esportivas e de lazer em geral): Com emprego exclusivamente de			10,00		
	1.1.1	Bombeiro Militar			10,00		
	1.1.2	Com emprego de Bombeiro			10,00		
	1.1.2	Militar e de veículos			10,00		
		operacionais, $conforme$ $o(s)$					
		tipo(s) utilizado(s):					
	1.1.2.1	Auto-Bomba, Auto-Bomba				93,04	
		Tanque ou Auto-Tanque Bomba					
		(ABT/AT)					
	1.1.2.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)				89,59	
	1.1.2.3	Auto-Patrulha de Prevenção				13,75	
	1.10.4	(APP)				22.55	
	1.1.2.4	Ambulância Operacional (AMO)				23,55	
	1.1.2.5	Auto-Escada Mecânica ou Auto				264,54	
		Plataforma (AEM)					
	1.1.2.6	Transporte Aquático (TAQ)				13,88	
	1.1.2.7	Aeronave				480,38	
	1.1.2.8 1.1.2.9	Helicóptero Motocicleta				1.725,38 4,59	
	1.1.2.9	Motocicietà Ônibus				58,02	
	1.1.2.11	Microônibus				37,17	
	1.1.2.12	Van				33,70	
	1.1.2.13	Kombi				19,80"	
(37)	1.2	Sistema de prevenção e combate	a incên	dio e pânico em	n edificações		
(37)	1.2.1	Análise de projeto ou de modific			,	o a um retorno por r	notificação
` /		de erros ou falhas na sua elaboraç					3
(37)	1.2.1.1	Sistema de proteção por	0,07				
		extintores					
(37)	1.2.1.2	Sistema de proteção por	0,10				
		extintores e hidrantes					
(37)	1.2.1.3	Sistema de proteção por	0,12				
		extintores, hidrantes e					
		instalações especiais "sprinkler",					
(37)	1.2.2	CO <sub>2</sub> ou PQS  Análise subseqüente às previstas	no subi	tom 1.2.1. obso	rvado o valor n	inimo do 15 00 UE	EMC:
(37)	1.2.2.1	Sistema de proteção por	0,07	1.2.1, 0080		13,00 01	LIVIO.
(31)	1.2.2.1	extintores	0,07				
(37)	1.2.2.2	Sistema de proteção por	0,10				
(31)	1.2.2.2	extintores e hidrantes	0,10				
(37)	1.2.2.3	Sistema de proteção por	0,12				
()		extintores, hidrantes e	-,				
		instalações especiais,					
		"sprinkler". CO2 ou PQS					
(37)	1.2.3	Vistoria de execução de projeto e	m edifi	cações, observa	ido o valor mín	imo de 53,00 UFEN	ИG:

Página **84** de **114** 

	Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)				
(37)			Por m²	Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora	Por veículo/hora ou fração	Por ano
(37)	1.2.3.1	Sistema de proteção por extintores	0,07		ou fração		
(37)	1.2.3.2	Sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,10				
(37)	1.2.3.3	Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais, "sprinkler", CO <sub>2</sub> ou PQS	0,12				
(37)	1.2.4	Vistoria subsequente à prevista n	o subite	m 1 2 3 observ	l vado o valor mí	nimo de 53 00 UFF	MG·
(37)	1.2.4.1	Sistema de proteção por	0,07	11.2.3, 00301	Valor IIII	33,00 01 2	WIG.
(37)	1.2.4.2	extintores  Sistema de proteção por	0,10				
(37)	1.2.4.3	extintores e hidrantes  Sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais "sprinkler", CO <sub>2</sub> ou PQS	0,12				
(37)	1.2.5	Cadastramento inicial ou revalidação anual, em banco de dados do CBMMG, de profissional apto a apresentar projetos de prevenção contra incêndio e pânico					100,00
(37)	1.2.6	Cadastramento inicial ou revalidação anual, em banco de dados do CBMMG, de responsável técnico a que se refere o art. 6º da Lei nº 14.130, de 19/12/01					100,00
(37)	1.2.7	Cadastramento inicial ou revalidação anual de pessoa física ou jurídica responsável pela comercialização, instalação, manutenção e conservação de aparelhos de prevenção contra incêndio e pânico utilizados em edificação de uso coletivo a que se refere o art. 7º da Lei nº 14.130, de 19/12/01					202,94
(62)	1.3	Outras situações em que o interes	se parti	L cular do solicita	ı ante predomine	sobre o interesse p	úblico
(97)	Dec. nº 43.779 "1.3 1.3.1	01/2004 a 15/02/2007 - Redação d O, de 12/04/2004: Situações em que o interesse para Revogado	ada pel	o art. 7º e vigê	ncia estabelecio	da pelo art. 13, III,	ambos do
(97)		Revogado   02/2007 a 14/12/2012 - Redação d	ada pel	o art. 2° e vigêr	ncia estabelecio	la pelo art. 3°, amb	os do Dec.
	nº 44.464, de 1	Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Bombeiro Militar			10,00		

	Item	Discriminação			Quantidade (U	FEMG)	
			Por	Por	Por	Por veículo/hora	Por ano
(37)			$m^2$	documento,	Bombeiro	ou fração	
				projeto	Militar/hora	_	
					ou fração		
	1.3.2	Vistoria técnica prévia em			10,00"		
		eventos de qualquer natureza					
		que envolvam reunião ou					
		aglomeração de pessoas,					
		inclusive congressos,					
		seminários, convenções,					
		encontros, feiras, exposições,					
		promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com					
		e de idzer em gerdi, com emprego de Bombeiro Militar e					
		de veículos operacionais,					
		conforme $o(s)$ $tipo(s)$					
		utilizado(s)					
	Efeitos de 1%	01/2004 a 15/02/2007 - Redação d	ada pel	o art. 7º e vigêi	ncia estabelecia	da pelo art. 13, III,	ambos do
		9, de 12/04/2004:	•	J		•	
	"1.3.1	Vistoria técnica prévia em			10,00		
		eventos de qualquer natureza,					
		com emprego exclusivamente de					
		Bombeiro Militar					
	1.3.2	Vistoria técnica prévia em			10,00"		
		eventos de qualquer natureza					
		com emprego de Bombeiro					
		Militar e de veículos					
		operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s), observado o					
		valor mínimo de 53,00 UFEMG:					
(37)	1.3.2.1	Auto Bomba, Auto-Bomba				93,04	
(37)	1.3.2.1	Tanque ou Auto-Tanque Bomba				75,04	
		(ABT/AT)					
(37)	1.3.2.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)				89,59	
(37)	1.3.2.3	Auto-Patrulha de Prevenção				13,75	
		(APP)					
(37)	1.3.2.4	Ambulância Operacional				23,55	
		(AMO)					
(37)	1.3.2.5	Auto Escada Mecânica ou Auto				264,54	
		Plataforma (AEM)					
(37)	1.3.2.6	Transporte Aquático (TAQ)				13,88	
(37)	1.3.2.7	Aeronave				480,38	
(37)	1.3.2.8	Helicóptero				1.725,38	
(37)	1.3.2.9	Motocicleta				4,59	
(37)	1.3.2.10	Ônibus Microônibus				58,02	
(37) (37)	1.3.2.11 1.3.2.12	Van				37,17 33,70	
(37)	1.3.2.12	KOMBI				19,80	
(37)	1.3.2.13	Atendimento a ocorrências e soli	citaçõe	s de interesse r	rivado com en	/	Militar
(37)	1.3.3.1	Resgate ou captura de animal em	Jugoo		10,00	prego de Bonnoen	, 1,1111MI
(-,)		local de difícil acesso			10,00		
(37)	1.3.3.2	Corte de árvores			10,00		
(37)	1.3.3.3	Retirada de objetos de locais			10,00		
. ,		elevados ou de difícil acesso,					
		sem risco de acidente					
( <del>37</del> )	1.3.3.4	Apoio a empresas privadas em			10,00		
		atividade subaquática					
(37)	1.3.3.5	Apresentação de agremiações			10,00		
		musicais					
(37)	1.3.4	Apoio logístico no atendimento a					
(07)	1241	com emprego de Bombeiro Milita	ar e de v	veículos operac	ionais, conform		ido(s):
(37)	1.3.4.1	Auto-Bomba, Auto-Bomba				93,04	
		Tanque ou Auto-Tanque Bomba (ABT/AT)					
(37)	1.3.4.2	Auto-Salvamento Leve (ASL)				89,59	
(31)	1.3.4.2	Auto-Sarvaillellio Leve (ASL)		<u> </u>	<u> </u>	07,37	

	Item	Discriminação			Quantidade (U	JFEMG)	
(37)		•	Por m²	Por documento, projeto	Por Bombeiro Militar/hora ou fração	Por veículo/hora ou fração	Por ano
(37)	1.3.4.3	Auto-Patrulha de Prevenção (APP)				13,75	
(37)	1.2.4.4	Ambulância Operacional (AMO)				23,55	
(37)	1.3.4.5	Auto Escada Mecânica ou Auto Plataforma (AEM)				264,54	
(37)	1.3.4.6	Transporte Aquático (TAQ)				13,88	
(37)	1.3.4.7	Aeronave				480,38	
(37)	1.3.4.8	Helicóptero				1.725,38	
(37)	1.3.4.9	Motocicleta				4,59	
(37)	1.3.4.10	Ônibus				58,02	
(37)	1.3.4.11	Microônibus				37,17	
(37)	1.3.4.12	Van				33,70	
(37)	1.3.4.13	Kombi				19,80	
(37)	1.3.5	2ª via de atestado de aprovação ou liberação de projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações		7,00			
(37)	2		o noter	eial do sarvico	de extinção d	a incândia	
(51)	2.1	Revogado Tela utilização	o potei	iciai uo sei viçe	ue exunção u	e incentio	
(31)		io surtiu efeitos - Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de					
	12/04/2004:	nios - Redução dada pelo ari. 7- e 1	rigencii	a estabetectua p	ew ari. 13, 111,	, ambos ao Dec. n	43.779, ue
	"2.1	Coeficiente de Risco de Incêndio 28, em megajoule (MJ)	das edij	ficações resider	ıciais a que se r	refere o inciso I do g	§ 3° do art.
	2.1.1	De 11.251 a 15.000					16,00
	2.1.2	De 15.001 a 22.500					25,00
	2.1.2	De 22.501 a 30.000					40,00
	2.1.3	De 30.001 a 52.500					80,00
	2.1.5	De 52.501 a 75.000					100,00
	2.1.6	De 75.001 a 150.000					160,00
	2.1.7	Acima de 150.000					360,00"
(37)	2.2	Coeficiente de Risco de Incêndio II e III do § 3º do art. 28, em meg			ciais e industria	ais a que se referem	
(37)	2.2.1	Até 10.000	ajouic	(IVIS)			10,00
(37)	2.2.1	De 10.000 a 20.000					20,00
(37)	2.2.3	De 20.001 a 30.000					40,00
(37)	2.2.4	De 30.001 a 40.000					80,00
(37)	2.2.4	De 40.001 a 60.000					130,00
(37)	2.2.6	De 60.001 a 80.000					160,00
(37)	2.2.7	De 80.001 a 200.000					200,00
(37)	2.2.8	De 200.001 a 400.000					300,00
(37)	2.2.9	De 400.001 a 600.000					450,00
(37)	2.2.10	De 600.001 a 1.200.000					600,00
(37)	2.2.10	De 1.200.001 a 2.000.000					750,00
(37)	2.2.11	De 2.000.001 a 4.000.000  De 2.000.001 a 4.000.000					900,00
(37)	2.2.12	De 4.000.001 a 4.000.000  De 4.000.001 a 8.000.000					1.100,00
(37)	2.2.13	De 8.000.001 a 12.000.000  De 8.000.001 a 12.000.000					1.300,00
(37)	2.2.14	Acima de 12.000.000					1.300,00
(37)	2.2.13	Na hipótese de Coeficiente de R UFEMG para cada 1.000.000 MJ			a de 12.000.00	0 MJ, serão acresco	
(37), (41)	3				al de resgate		
(37), (41)	3.1	Pelo serviço operacional de resgate  Atendimento pré-hospitalar de vítimas de acidentes causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, cobertos pelo DPVAT - de responsabilidade das sociedades seguradoras beneficiadas, por vítima  70,00					

Toda a Tabela B deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1°/01/2004 - conforme Redação dada pelo art. 7° e vigência estabelecida pelo art. 13, III do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

Efeitos de de 24/04/2		estabele	cida pelo art. 4º, ambos	do Dec. nº 41.022,
(a aue se	"Tabela B referem os artigos 25 e 26 do Regulamento das Taxas Estaduais	s. aprova	ado pelo Decreto nº 38.8	886. de 1º de iulho
	de 1997) nento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública decorrente de S	_	-	
3	Gerais e pelo Corpo de Bombeiros Militar			
Efeitos de de 04/06/2	1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 4º e vigência	estabele	cida pelo art. 9º, ambos	do Dec. nº 42.603,
	002: ção: Utilizar o valor da UFEMG vigente na data do efetivo paga	mento '	,	
	1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 3º e vigência		cida pelo art. 4º. ambos	do Dec. nº 41.022.
de 24/04/2			<b>F</b> , ,	,
"Observa	ção: Utilizar o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagame	nto."		
Efeitos de de 04/06/2	1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 4º e vigência 002:	estabele	cida pelo art. 9º, ambos	do Dec. nº 42.603,
"Item	Discriminação		Quantidade de UF	EMG"
	1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 3º e vigência	estabele		
de 24/04/2				<u></u>
"Item	Discriminação		Quantidade de U	
	1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 3º e vigência	estabele	cida pelo art. 4º, ambos	do Dec. nº 41.022,
de 24/04/2	000:		T	
		"por m²	Por documento, cópia de documento, projeto	
1	pelo Serviço Operacional de Polícia Ostensiva			
1.1	segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições,			7,00
	promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, etc.)			
2	pelo Serviço Operacional de Assessoria Técnica de bombeiro Militar			
2.1	análise e aprovação de projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações:			
	- sistema de proteção por extintores	0,05	†	
	- sistema de proteção por extintores e hidrantes	0,08		
	- sistema de proteção por extintores, hidrantes; e instalações especiais Sprinklers, CO2 ou PQS	0,10		
2.2	vistoria em sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações	0,14		
2.3	2ª (segunda) via de atestado de aprovação ou liberação de projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações		3,00"	
Efeitos de	1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 4º e vigência	estabele	cida pelo art. 9°, ambos	do Dec. nº 42.603,
de 04/06/2			•	Ź
"2.4	aprovação de modificação em projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações, com acréscimo de área (deverá ser observado o valor mínimo de 10,00 UFEMG, por projeto)	0,10"		
Efeitos de	1º/01/2000 a 31/12/2001 - Redação dada pelo art. 3º e vigência	estabele	cida pelo art. 4º, ambos	do Dec. nº 41.022,
de 24/04/2				
"2.4	aprovação de modificação em projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações, com acréscimo de área (deverá ser observado o valor mínimo de 10,00 UFIR's por projeto)	0,10		
Efeitos de	1º/01/2000 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 3º e vigência	estabele	cida pelo art. 4º, ambos	do Dec. nº 41.022,
de 24/04/2				
2.5	aprovação de modificação em projeto de sistema de prevenção		15,00	
	e combate a incêndio em edificações, sem acréscimo ou com decréscimo de área			

#### Regulamento das Taxas Estaduais - Atualizado até o Decreto nº 48.975 de 27 de dezembro de 2024.

2.6	atendimento a ocorrências e solicitações diversas, em que o		7,00
	interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse		
	público		
2.7	vistoria de eventos privados		10,00"

### Toda a Tabela B deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1°/01/2000 - conforme Redação dada pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000:

Efeitos de 1º/01/1998 a 31/12/1999 - Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:

"Tabela B

(a que se referem os artigos 25 e 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

Lançamento e Cobrança da Taxa de Segurança Pública Decorrente de Serviços Prestados pela Polícia Militar

OBSERVAÇÃO: utilizar o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento.

Item	Discriminação		UFIR	
		por m²	por documento, cópia de documento, ou projeto	por policial ou bombeiro militar/hora ou fração de hora
1	Pelo Serviço Operacional de Polícia Ostensiva:		[ 	
1.1	segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (com-gressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, etc.)			5,50
2	Pelo Serviço Operacional de Assessoria Técnica de Bombeiro Militar:			
2.1	análise e aprovação em projetos de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações:			
	- sistema de proteção por extintores;	0,03		
	- sistema de proteção por extintores e hidrantes:	0,05		
	- sistema de proteção por extintores, hidrantes e instalações especiais Sprinklers. CO <sup>2</sup> ou PQS	0,08		
2.2	vistoria em sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações	0,10		
2.3	2ª (segunda) via de atestado de aprovação ou liberação de projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações		3,00	
2.4	aprovação de modificação em projeto de sistema de prevenção	0,08		
	e combate a incêndio em edificações, com acréscimo de área	(observado		
		o valor	i i i	
		mínimo de 10,00 UFIR		
		por projeto)	! ! !	
2.5	aprovação de modificação em projeto de sistema de prevenção e combate a incêndio em edificações, sem acréscimo ou com decréscimo de área	por projeto)	10,00	
2.6	atendimento a ocorrências e solicitações diversas, em que o interesse particular do solicitante predomine sobre o interesse público			5,50"

Toda a Tabela B deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1°/01/1998 - conforme Redação dada pelo art. 11° e vigência estabelecida pelo art. 17° do Dec. n° 39.473, de 06/03/1998:

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação original:

"TABELA B

(a que se referem os artigos 25 e 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886 , de 1º de julho de 1997)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR

OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente na data do efetivo recolhimento

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR	
		Por vez, unidade, função, documento,	por policial militar/hora ou
		sessão, processo	fração de hora
1	PELO SERVIÇO OPERACIONAL DE POLICIA OSTENSIVA		
1.1	segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, etc.)		5,50

### Toda a Tabela B deste Regulamento passou a ter NOVA REDAÇÃO a partir de 1°/01/1998 - conforme Redação dada pelo art. 11° e vigência estabelecida pelo art. 17° do Dec. n° 39.473, de 06/03/1998:

2	PELO SERVIÇO OPERACIONAL E DE ASSESSORIA TÉCNICA		
	DE BOMBEIRO MILITAR		
2.1	análise e aprovação em projeto de sistema de prevenção de incêndio		- <del> </del>
	em edificações:		
	- estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósito,		Ï
	agência ou equivalente, com área construída:		
	- até 100 m²	100,00	<u> </u>
	- até 160 m²	150,00	
	- até 240 m²	200,00	
	- até 300 m²	250,00	
	- até 450 m <sup>2</sup>	300,00	
	- acima de 450 m², à exceção de shopping center, cujo valor será	400,00	
	individualizado por unidade (loja)	,	
	- imóvel residencial, com área construída:		<u> </u>
	- até 150 m²	Isento	†
	- até 200 m²	200,00	
	- até 300 m <sup>2</sup>	300,00	
	- até 400 m <sup>2</sup>	400,00	
	- acima de 400 m²	600,00	
2.2	vistoria em sistema de segurança contra incêndio em edificações:	: .:	†
	- estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósito,		†
	agência ou equivalente, com área construída:		
	- até 100 m²	70,00	<u> </u>
	- até 160 m²	105,00	†
	- até 240 m²	140,00	<del>- </del>
	- até 300 m²	175,00	<del>- </del>
	- até 450 m <sup>2</sup>	210,00	
	- acima de 450 m², à exceção de shopping center, cujo valor será	280,00	<del> </del>
	individualizado por unidade (loja)	200,00	
	- imável residencial, com área construída:		<del> </del>
	- até 150 m²	isento	<u> </u>
	- até 200 m²	isenio 140,00	<del> </del>
	- até 300 m²	210.00	<del> </del>
	- até 400 m²	210,00	<u> </u>
	<del></del>		<del> </del>
	- acima de 400 m²	420,00	5.50
2.3	realização dos seguintes serviços, em atendimento a ocorrências e		5,50
	solicitações, cujo interesse particular do solicitante predomina		
	sobre o interesse público:		<u> </u> 
	1) captura de animais domésticos e de insetos;		<u> </u>
	2) montagem para terceiros de stand, em eventos; 3) realização de palestras e treinamentos em empresas privadas;		ļ

#### Regulamento das Taxas Estaduais - Atualizado até o Decreto nº 48.975 de 27 de dezembro de 2024.

4) supressão ou poda de árvore, fora de situações de risco iminente de queda;
5) segurança preventiva em:
a - eventos em geral (congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções artísticas, culturais, de lazer, empresariais, esportivas, festivas, sociais etc);
b - parques e complexos de diversão em geral; c - shows pirotécnicos; 6) prevenção ou apoio, com equipamentos operacionais, em filmagens."

#### (111) TABELA C Revogada pelo Decreto nº 47.360/2018 a partir de 15/10/2016

Efeitos de 1%01/2004 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004:

"TABELA C

(a que se referem os artigos 6º e 10 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL

OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFEMG vigente na data do recolhimento, o valor da receita operacional ou da concessão, conforme o caso."

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE RELATIVA AOS SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL

OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente na data do recolhimento, o valor da receita operacional ou da

ODSL	concessão, conforme o caso."
Efeitos de	02/07/1997 a 14/10/2016 - Redação original:
"1	Fiscalização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros: corresponde à taxa de gerenciamento,
	fiscalização e expediente do sistema de transporte coletivo intermunicipal e será cobrada à razão de 4% (quatro
	por cento) sobre a receita operacional da linha, nos Termos do § 1º do artigo 11 da Lei nº 11.403, de 21.01.94,
	ratificado pelo artigo 2º do Decreto nº 36.003, de 05.11.94.
2	Criação de linha de transporte coletivo intermunicipal: 3% (três por cento) sobre o valor da concessão.
3	Permissão de linhas de transporte coletivo intermunicipal: 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da
	concessão, a ser pago na assinatura do contrato."
	1º/01/2004 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec.
	de 12/04/2004:
"4	Transferência de linha de transporte coletivo intermunicipal, inclusive nas hipóteses de incorporação, fusão e
	cisão - 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor da concessão, limitado a 24.000 (vinte e quatro mil)
	UFEMG".
K	02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:
"4	Transferência de linha de transporte coletivo intermunicipal: 5% (cinco por cento) sobre o valor da concessão,
	observado o disposto no § 2º do artigo 10 deste Regulamento."
	1%01/2004 a 14/10/2016 - Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec.
	de 12/04/2004:
"5	Análise de viabilidade de criação de linha de transporte coletivo intermunicipal - 1% (um por cento) sobre o valor da concessão.""
Efeitos de	1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº
	04/06/2002:
"5	Mudança de horário, quando a requerimento do respectivo concessionário: 4,89 (quatro inteiros e oitenta e
	nove centésimos) UFEMG."
Efeitos de	02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação original:
"5	Mudança de horário, quando a requerimento do respectivo concessionário: 4,89 (quatro inteiros e oitenta e
TC' 1	nove centésimos) UFIR."
K	02/07/1997 a 14/10/2016 - Redação original:
"6	Prorrogação do contrato de concessão: 1% (um por cento) sobre o valor da concessão."

#### (39) TABELA D

(a que se refere o art. 25 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto  $n^{\circ}$  38.886, de  $1^{\circ}$  de julho de 1997)

## (39) LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS

(91)			Quantidade (Ufemg)				
, ,	Item	Discriminação	por vez, dia, unidade,				
	Ittili	Discriminação	função, processo,	por mês	por ano		
<u> </u>			documento, sessão				
		1°/01/2004 a 14/03/2013 - Redaçã	io dada pelo art. 9º e vi	igência estabelecida pe	lo art. 13, III, ambos		
6	do Dec. n	° 43.779, de 12/04/2004:	"Por voz amidado	Don dia	Don ano"		
(39)	1		"Por vez unidade Por serviços técnico	Por dia	Por ano"		
(39)	1.1	Vistoria inicial ou revalidação	196,00	-policiais			
(39)	1.1	anual para verificação de	190,00				
		condições de funcionamento ou					
		de segurança de estabelecimento					
		ou locais de diversões					
(39)	1.2	Vistoria (perícia-dano	392,00				
		relacionada com a ação civil)					
L		com emissão de laudo					
(39)	1.3	Perícia-dano com laudo pericial	392,00				
(20)	4.4	na sede do Município	400.00				
(39)	1.4	Perícia-dano com laudo pericial	490,00				
(20)	1.5	fora da sede do Município	245.00				
(39)	1.5	Laudo para fins de investigação	245,00				
(39)	1.6	de paternidade Vistoria inicial ou revalidação	441,00				
(39)	1.0	anual para verificação de	441,00				
		condições de funcionamento ou					
		de segurança de casas ou					
		estabelecimentos destinados a					
		exploração de jogos autorizados					
(39)	1.7	Perícia em aparelhos ou	441,00				
		equipamentos eletrônicos e/ou de					
		informática, com expedição de					
(20)	1.0	laudo e/ou colocação de lacre	24.00				
(39)	1.8	Emissão de 2ª via de laudo pela vistoria (perícia-dano	24,00				
		vistoria (perícia-dano relacionada com a ação civil)					
(126)	1.9	Perícias em áudio, vídeo e	500,00				
(120)	1.9	informática e congêneres	300,00				
(126)	1.10	Perícias contábeis e congêneres	600,00				
(126)	1.11	Perícias documentoscópicas e	400,00				
` ′		congêneres	,				
(126)	1.12	Perícias de engenharia, meio	600,00				
L		ambiente e congêneres					
(126)	1.13	Perícias de trânsito e congêneres	500,00				
(126)	1.14	Perícias de avaliação de bens	150,00				
		móveis (merceologia) e					
(126)	1 15	congêneres	250.00				
(126)	1.15	Perícias médico-legais e	350,00				
(39)	2	congêneres Pala avnadicê	io de documentos alus	ivos a armas e muniçõo	ac .		
(39)	2.1	Licença para o comércio,	to de documentos aras.	ivos a armas e maniço	392,00		
(37)	2.1	indústria e depósito de armas,			3,2,00		
		munições e explosivos e oficinas					
		de armeiro					
(39)	2.2	Certificado de registro de arma			39,00		
(39)	2.3	Licença de porte de arma		-			
(39)	2.3.1	Categoria A			294,00		
(39)	2.3.2	Categoria B			147,00		

( <del>9</del> 1)			Quantidade (Ufemg)			
` '	Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano	
(39)	2.4	Licença para comércio de produtos pirotécnicos			250,00	
(39)	2.5	Licença para "blaster"			127,00	
(39)	3		a habilitação e contro	le do condutor		
(108)	3.1	Inscrição ou reinício do processo de inscrição para exame de habilitação e para mudança ou adição de categoria	20,00			
(108)	3.2	Exame de legislação ou de direção, prova para renovação de exame ou prova de reciclagem da Carteira Nacional de Habilitação para condutor infrator	20,00			
		1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redaçã	io dada pelo art. 8º e vi	igência estabelecida pel	lo art. 13, III, ambos	
		<sup>9</sup> 43.779, de 12/04/2004:				
	"3.1	Inscrição para exame de habilitação para Permissão para Dirigir, Carteira Nacional de Habilitação ou para mudança de categoria	20,00			
	3.2	Exame de legislação, de direção ou repetição de exame	20,00"			
(164)	3.3	Exame especial para candidatos com deficiência física	20,00			
		1º/01/2004 a 06/05/2025 - Redaçã		igência estabelecida pel	lo art. 13, III, ambos	
		<sup>o</sup> 43.779, de 12/04/2004 - MG de 13				
	"3.3	Exame especial para candidatos portadores de deficiência física	20,00"			
(39)	3.4	Expedição de licença de aprendizagem de direção veicular	15,00			
(108)	3.5	Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação - CNH -, renovação desses documentos, alteração de dados da CNH ou expedição da CNH definitiva	24,00			
	Efeitos de	1°/01/2004 a 29/03/2018 - Redaçã	io dada pelo art. 8º e vi	igência estabelecida pel	lo art. 13, III, ambos	
	do Dec. nº "3.5	243.779, de 12/04/2004: Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação ou renovação desses documentos	24,00"			
(39)	3.6	Avaliação psicológica, exame de aptidão física e mental, expedição de 2ª via ou revisão, para qualquer categoria	20,00			
(39)	3.7	Registro de prontuário de estrangeiro	60,00			
(108)	3.8	Permissão Internacional para Dirigir	49,00			
		1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redaçã	io dada pelo art. 8º e vi	igência estabelecida pel	lo art. 13, III, ambos	
	do Dec. nº "3.8	<sup>2</sup> <b>43.779, de 12/04/2004:</b> Autorização para estrangeiro			49,00"	
(39)	3.9	dirigir veículo  Registro ou importação de prontuário da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação de outro Estado	24,00			

			Quantidade (Ufemg)				
	Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano		
	4	Para i	registro, alteração e co	ntrole do veículo			
	4.1	Vistoria móvel ou em trânsito, fora do local específico de atendimento	60,00				
	4.2	Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento ou expedição de 2ª via do Certificado de Registro de Veículo - CRV	49,00				
	4.3	Revogado			•		
		e 30/03/2018 a 30/05/2022 - Redaç	ão dada pelo art. 2º e	vigência estabelecida	pelo art. 3°, ambos		
	Dec. nº 47	7.332, de 29/12/2017:  Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV)	8,00"				
	Efeitos de	28/12/2007 a 29/03/2018 - Redaçã	io dada pelo art. 2º e viș	gência estabelecida pe	lo art. 3°, II, ambos		
		4.724, de 18/02/2008:					
	"4.3	Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV)	8,00"				
	Efeitos de 1º/01/2004 a 27/12/2007 - Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambo						
	do Dec. n "4.3	<ul> <li>43.779, de 12/04/2004:</li> <li>Expedição de 2ª via do</li> </ul>	24,00"				
	7.3	Certificado de Licenciamento Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV)	24,00				
	4.4	Alteração ou inserção de dados ou baixa de veículo	24,00				
	4.5	Nova selagem de placa de veículo					
)	4.6	Laudo de Vistoria Lacrado	49,00				
		e 1°/01/2004 a 29/03/2018 - Redaçã ° 43.779, de 12/04/2004:	io dada pelo art. 8º e v	igência estabelecida p	elo art. 13, 111, am		
	"4.6	Vistoria de veículo	49,00"				
)	4.7	Laudo de segurança veicular					
		expedido pela CET					
		2 1°/01/2004 a 28/04/2023 - Redaçã		igência estabelecida p	elo art. 13, III, ami		
	<b>do Dec. n</b> "4.7	° 43.779, de 12/04/2004 - MG de 13 Laudo de segurança veicular expedido pelo DETRAN	98,00"				
)	4.8	Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV			Calculada na forr do art. 28-B		
		e 1º/01/2004 a 30/05/2022 - Redaçõ		igência estabelecida p	elo art. 13, III, am		
	do Dec. n "4.8	° 43.779, de 12/04/2004 - MG de 13 Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV	3		28,50"		
)	4.9	Comunicado de venda após trinta	3,00				

(91)				Quantidade (Ufemg)	
, ,	Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo,	por mês	por ano
			documento, sessão		
	"4.9	Inclusão de impedimento administrativo de transferência de veículo	3,00"		
(160)	4.10	Registro eletrônico de contratos	30,00		
(100)	4.10	de financiamento de veículos,	30,00		
		com cláusula de alienação			
		fiduciária, arrendamento			
		mercantil, reserva de domínio ou			
		penhor, no registro de veículo,			
		incluindo acesso ao sistema da			
		CET, pesquisa, certidão e			
		assinatura eletrônica			
(160)	4.11	Modificação no registro	15,00		
		eletrônico de contratos de			
		financiamento de veículos, com			
		cláusula de alienação fiduciária,			
		arrendamento mercantil, reserva			
		de domínio ou penhor, no registro de veículo, incluindo			
		acesso ao sistema da CET,			
		pesquisa, certidão e assinatura			
		eletrônica			
(160)	4.12	Anotação de gravame no	15,00		
()		Certificado de Licenciamento			
		Anual de Veículo (Certificado de			
		Registro e Licenciamento de			
		Veículo – CRLV), incluindo			
		reserva de restrição financeira e			
		acesso ao sistema da CET,			
		decorrentes de contratos de			
		financiamento de veículos, com cláusula de alienação fiduciária,			
		arrendamento mercantil, reserva			
		de domínio ou penhor			
	Efeitos de	e 30/03/2018 a 28/04/2023 - Redaç	ção dada pelo art. 2º e 1	vigência estabelecida	pelo art. 3º, ambos do
		7.332, de 29/12/2017:	F	G	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,
	"4.10	Registro eletrônico de contratos	30,00		
		de financiamento de veículos,			
		com cláusula de alienação			
		fiduciária, arrendamento			
		mercantil, reserva de domínio ou			
		penhor, no registro de veículo,			
		incluindo acesso ao sistema do			
		Detran, pesquisa, certidão e assinatura eletrônica			
	4.11	Modificação no registro	15,00		
	7.11	eletrônico de contratos de	15,00		
		financiamento de veículos, com			
		cláusula de alienação fiduciária,			
		arrendamento mercantil, reserva			
		de domínio ou penhor, no			
		registro de veículo, incluindo			
		acesso ao sistema do Detran,			
		pesquisa, certidão e assinatura			
	I	eletrônica			

(91)			Quantidade (Ufemg)		
	Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
	4.12	Anotação de gravame no Certificado de Licenciamento	15,00"		
		Anual de Veículo (Certificado de Registro e Licenciamento de			
		Veículo - CRLV), incluindo			
		reserva de restrição financeira e			
		acesso ao sistema do Detran,			
		decorrentes de contratos de financiamento de veículos, com			
		cláusula de alienação fiduciária,			
		arrendamento mercantil, reserva			
(20)		de domínio ou penhor.		~ ~	
(39)	<b>5</b> 5.1		utros atos da adminis	tração de trânsito	196,00
(160)	3.1	Credenciamento ou renovação anual de empresas e parceiros			190,00
		credenciados na CET			
		2 30/03/2018 a 28/04/2023 - Redaç	ão dada pelo art. 2º e	vigência estabelecida p	pelo art. 3°, ambos do
		7.332, de 29/12/2017:			106.00"
	"5.1	Credenciamento ou renovação anual de empresas e parceiros			196,00"
		credenciados ao Detran			
		e 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redaçã	ĭo dada pelo art. 8º e v	igência estabelecida pe	elo art. 13, III, ambos
		° 43.779, de 12/04/2004:			106.00
	<i>'5.1</i>	Credenciamento ou revalidação anual de Centro de Formação de			196,00
		Condutores - CFC			
(108)	5.2	Expedição de 2ª via do	60,00		
		Certificado de Habilitação de			
		diretor ou instrutor de Centro de			
	Efeitos de	Formação de Condutores - CFC 2 1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redação	 ño dada nelo art -8º e v	igência estabelecida na	plo art 13 III ambos
		° 43.779, de 12/04/2004:	io udud peio uri. o e v	izencia estabetectua pe	210 urt. 13, 111, umbos
	"5.2	Expedição de 2ª via do	60,00"		
		Certificado de Habilitação de			
(108)	5.2.1	diretor ou instrutor de CGC  Expedição ou renovação de	24,00		
(100)	3.2.1	carteira de diretor ou instrutor de	21,00		
		CFC			
(121)	5.3	Revogado			
(121)	5.4	Revogado   1°/01/2004 a 28/12/2017 - Redaçã	žo dada polo art 00 o u	io ŝuoja patakalo sida u	olo aut 12 III ambos
		° 43.779, de 12/04/2004:	io adda peio ari. 9- e v	igencia estabetectua pe	no art. 13, 111, ambos
	"5.3	Credenciamento ou revalidação			196,00
		anual de clínica habilitada a			
		realizar avaliação psicológica			
		ou exame de aptidão física e mental para condutor de veículo			
	5.4	Credenciamento ou revalidação			60,00"
		anual de habilitação para			
(100)		despachante	<b>7</b> .00	Г	
(108)	5.5	Expedição de certidão, <i>print</i> de pesquisa, cópia de	5,00		
		pesquisa, cópia de microfilmagem, cópia de			
		processo administrativo,			
		autenticação de documento			
		2 1°/01/2004 a 29/03/2018 - Redaçã	ão dada pelo art. 8º e v	igência estabelecida pe	elo art. 13, III, ambos
	do Dec. n "5.5	° 43.779, de 12/04/2004: Expedição de certidão, "print"	5,00"		
	3.3	de pesquisa, cópia de	5,00		
		microfilmagem, autenticação de			
		documento			

)			Quantidade (Ufemg)		
	Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
)	5.6	Autorização anual para uso de placa de experiência ou de fabricante			196,00
)	5.7	Estada de veículo apreendido			
)	5.7.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg		12,00	
)	5.7.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg		10,00	
)	5.7.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas		6,00	
Ī	•	1°/01/2004 a 29/03/2012 - Redaçã	ĭo dada pelo art. 9º e vi	gência estabelecida p	oelo art. 13, III, am
		° 43.779, de 12/04/2004:			
ļ	"5.7	Estada de veículo apreendido	ı	5,00"	1
)	5.8	Remoção de veículo			
١	5.8.1	Veículo com peso bruto total igual ou superior a 3.500 kg	73,00		
	5.8.2	Veículo com peso bruto total inferior a 3.500 kg	55,00		
	5.8.3	Motocicleta e outros veículos de duas ou três rodas	35,00		
		1°/01/2004 a 29/03/2012 - Redaçã	ĭo dada pelo art. 9º e vi	gência estabelecida p	velo art. 13, III, am
		° 43.779, de 12/04/2004:			
	"5.8	Remoção de veículo	49,00"		1
)	5.9	Produção e fornecimento de	56,00		
		informações e estatísticas			
		constantes em banco de dados da			
		CET, ressalvadas as informações			
		cujo sigilo seja imprescindível à			
		segurança da sociedade e do			
		Estado, à inviolabilidade da			
		intimidade, da vida privada, da			
		honra e da imagem das pessoas			
		(art. 4° da Lei Federal n° 8.159,			
		de 8 de janeiro de 1991) – por			
		hora técnica			
	Efeitos de	1º/01/2004 a 28/04/2023 - Redaçã	ĭo dada pelo art. 9º e vi	gência estabelecida p	elo art. 13, III, am
		° 43.779, de 12/04/2004 - MG de 13		•	
	"5.9	Produção e fornecimento de	56,00"		
		informações e estatísticas	,		
		constantes em banco de dados do			
		DETRAN, ressalvadas as			
		informações cujo sigilo seja			
		imprescindível à segurança da			
		sociedade e do Estado, à			
		inviolabilidade da intimidade, da			
		vida privada, da honra e da			
		imagem das pessoas (art. 4º da			
		Lei Federal nº 8.159, de 8/1/91) -			
		por hora técnica			
-	5.10	(Vetado)			
-					
, l	5.11	(Vetado)	2.00		
)	5.12	Disponibilização de acesso a	3,00		
		sistema informatizado mantido			
		ou controlado pela CET a			
		entidades a ela formalmente			
		vinculadas, mediante			
		autorização, permissão,			
		concessão ou credenciamento, ou			
		submetidas a seu poder de polícia			

Página 98 de 114

	Quantidade (Ufemg)			
Item	Discriminação	por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	por mês	por ano
"5.12	Disponibilização de acesso a	3,00"		
	sistema informatizado mantido			
	ou controlado pelo DETRAN-			
	MG a entidades a ele			
	formalmente vinculadas,			
	mediante autorização, permissão, concessão ou			
	credenciamento, ou submetidas a			
	seu poder de polícia			
5.13	Disponibilização de acesso a	3,00		
	sistema informatizado mantido	,,,,		
	ou controlado pela CET com a			
	finalidade de comunicação de			
	venda de veículos			
	2 30/03/2018 a 28/04/2023 - Redaç	ão dada pelo art. 2º e vi	igência estabelecida p	oelo art. 3º, am
	7.332, de 29/12/2017:			
<i>"5.13</i>	Disponibilização de acesso a	3,00"		
	sistema informatizado mantido			
	ou controlado pelo Detran-MG			
	com a finalidade de			
	comunicação de venda de veículos			
6		os de Polícia Administr	ativa e Judiciária	
6.1	Expedição de certidões de	2,00		
	qualquer natureza, ressalvados os	,		
	casos de gratuidade previstos no			
	§ 2º do art. 4º da Constituição do			
	Estado			
6.2 <b>7</b>	Cópia de microfilmagem	5,00 Por registros polici	aiois	
7.1	Regi	stro inicial, revalidação o		
7.1.1	De hotéis	, ,		
7.1.1.1	De luxo			245,00
7.1.1.2	De 1ª categoria			196,00
7.1.1.3	De 2ª categoria			147,00
7.1.1.4	De 3ª categoria			98,00
7.1.2	De motéis			
7.1.2.1	De luxo			245,00
7.1.2.2	De 1ª categoria			196,00
7.1.2.3	De 2ª categoria			147,00
7.1.3	De pensões, pensionatos, casas de	cômodo e similares		00.00
7.1.3.1	Com mais de 50 quartos			98,00
7.1.3.2	De 31 a 50 quartos			49,00
7.1.3.3	De 21 a 30 quartos			29,00
7.1.3.4	De 11 a 20 quartos			20,00
7.1.3.5 7.1.3.6	De 5 a 10 quartos De 1 a 4 quartos			15,00 10,00
7.1.3.6	Expedição de carteira de	5,00		10,00
1.4	identidade profissional	3,00		
	Termo de abertura e	49,00		
1 4	encerramento do livro de hotéis	72,00		
7.3	Thereation do national notes	Pela emissão de expe	dição de	
			3	
8 8.1	Revogado			
<b>8</b> 8.1	Revogado 2 1°/01/2004 a 14/12/2012 - Redação	ĭo dada pelo art. 9º e vig	gência estabelecida pe	lo art. 13, III,
8 8.1 Efeitos de do Dec. n	2 1°/01/2004 a 14/12/2012 - Redaçã 2° 43.779, de 12/04/2004:		gência estabelecida pe	lo art. 13, III,
8 8.1 Efeitos de do Dec. n' "8.1	a 1º/01/2004 a 14/12/2012 - Redaçã º 43.779, de 12/04/2004: Cédula de identidade - 1ª via	5,00"	gência estabelecida pe	lo art. 13, III,
8 8.1 Efeitos de do Dec. n' "8.1 8.2	a 1º/01/2004 a 14/12/2012 - Redaçã a 43.779, de 12/04/2004: Cédula de identidade - 1ª via Cédula de identidade - 2ª via	5,00" 20,00		
8 8.1 Efeitos de do Dec. n "8.1 8.2 Efeitos de	a 1º/01/2004 a 14/12/2012 - Redaçã º 43.779, de 12/04/2004: Cédula de identidade - 1ª via	5,00" 20,00		

1)			Quantidade (Ufemg)		
	Item	Discriminação	por vez, dia, unidade,		
	псш	Discriminação	função, processo,	por mês	por ano
			documento, sessão		
	Efeitos de	1º/01/2004 a 14/03/2013 - Redaço	ão dada pelo art. 9º e vig	g <mark>ência estabelecida pel</mark> o	art. 13, III, ambos
	do Dec. nº	<sup>2</sup> 43.779, de 12/04/2004 <mark>:</mark>			
	"8. <i>2</i>	Cédula de identidade - 2ª via	5,00"		
<b>)8</b> )	8.3	Retificação de nome	20,00		
	Efeitos de	1º/01/2004 a 29/03/2018 - Redaça	ão dada pelo art. 8º e vig	gência estabelecida pelo	art. 13, III, ambos
	do Dec. nº	2 43.779, de 12/04/2004:			
	"8. <i>3</i>	Retificação de nome	5,00"		
8)	8.4	Revogado			
	Efeitos de	1º/01/2004 a 14/12/2012 - Redaça	ão dada pelo art. 9º e vig	gência estabelecida pelo	art. 13, III, ambos
	do Dec. nº	2 43.779, de 12/04/2004:			
	"8. <i>4</i>	Baixa ou cancelamento de notas	5,00"		
		a pedido do interessado			
))	9		Pelo serviço deleg	gado	
9)	9.1	Remuneração do concessionário	ao poder concedente pelo	os serviços previstos no	art. 1°, inciso V, da
		Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1			

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação original:

"TABELA D

(a que se referem os artigos 25 e 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE ATOS DE AUTORIDADES POLICIAIS"

Efeitos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002:

	603, de 04/06/2002:				
"OBSE	RVAÇÃO: Utilizar o valor da UFEMG vige	nte na data do efetiv			
ļ			nça		
Item	Discriminação	Qtde. de UFEMG	Por vez, unidade	Por dia	Por Ano"
	itos de 02/07/1997 a 31/12/2001 - Redação d				
·	RVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente	na data do efetivo re			
Item	Discriminação		Incidência/Cobra	r	T D 4 "
E.C.	2 1-02/07/1007 - 21/12/2002 B-12	Qtde. de UFIR	Por vez, unidade	Por dia	Por Ano"
"1	itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o Serviços Técnico-Policiais:	originai:		[	T
1.1	Pela vistoria inicial ou revalidação anual	196,00	X		<del></del>
1.1	para verificação de condições de	190,00	Λ		
	funcionamento ou de segurança de				
	estabelecimento ou locais de diversões e				
	auto-escolas				
1.2	Pela vistoria (perícia-dano relacionada	392,00	X		
	com a ação civil) com emissão de laudo				
ļ	ou 2ª via	202 00			
1.3	Perícia-dano com laudo pericial, na sede	392,00	X		
1.4	do Município	400.00	V		
1.4	Perícia-dano com laudo pericial, fora da sede	490,00	X		
1.5	Laudo para fins de investigação de	245,00	<i>X</i>		
1.5	paternidade	213,00	Λ		
1.6	Pela vistoria inicial ou revalidação anual	441,00	X		
	para verificação de condições de	ŕ			
	funcionamento ou de segurança de casas				
	ou estabelecimentos destinados a				
	exploração de jogos autorizados				
1.7	Perícia em aparelhos ou equipamentos	441,00	X		
	eletrônicos e/ou de informática, com				
	expedição de laudo e/ou colocação de lacre				
2	Pela expedição de documentos alusivos a				<u> </u>
	armas e munições:				
2.1	Licença para o comércio, indústria e	392,00			X
	depósito de armas, munições e explosivos				
	e oficinas de armeiro				

2.2			<del></del>		
	Para certificado de registro de arma	39,00	X		
2.3	Para licença de porte de arma:				
2.3.1	Categoria A	294,00			<i>X</i>
2.3.2	Categoria B	147,00			X
2.4	Licença para comércio de produtos	250,00			X
2.4	1	230,00			Λ
2.5	pirotécnicos	127.00			
2.5	Licença para blaster	127,00			X
3	Por atos decorrentes da administração de				
	trânsito:				
3.1	Inscrição para exame de habilitação à	49,00	X		
	Carteira Nacional de Habilitação de				
	qualquer categoria				
3.2	Para exame especial de candidatos	24,00	X		
3.2		24,00	A		
	portadores de defeito físico	12.00			
3.3	Expedição de licença de aprendizagem	12,00	<u> </u>		
3.4	Expedição de Carteira Nacional de	24,00	X		
ĺ	Habilitação, por renovação ou mudança				
	de categoria				
3.5	Expedição de 2ª via de Carteira Nacional	49,00	X		
	de Habilitação	,,,,,			
3.6	Exame psicotécnico ou de saúde realizado	17,00	X		
3.0	pelo Estado, para qualquer categoria	17,00	A		
2.7		24.00			
3.7	Revisão de exame psicotécnico realizado	24,00	X		
ļ	pelo Estado				
3.8	Repetição de exame de habilitação	24,00	X		
3.9	2ª via de exame psicotécnico	24,00	X		
4	Formação de Motoristas:				
4.1	Licença para funcionamento de auto -	98,00	X		
7.1	escola	70,00	, a		
1.2		40.00	v		
4.2	Certificado ou 2ª via de habilitação de	49,00	X		
ļ	diretor ou instrutor				
5	Veículos: "				
Efe	itos de 1%01/1998 a 31/12/2003 - Redação do	ida pelo art. 8º e	vigência estabelecida j	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
<b>39.</b> 4	473, de 06/03/1998:				
"5. <i>1</i>	Licença especial para trânsito de veículo				
	automotor:				
Í	a - destinado à locação	24,50	X		
			X"		
		49,00	Λ	<u> </u>	
T.C.	b - outros				
j	itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o		T		
<b>Efe</b> t "5.1		<b>riginal:</b> 49,00	X"		
"5.1	itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o Licença especial para trânsito de veículo automotor	49,00	X"		
"5.1	itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o Licença especial para trânsito de veículo	49,00	Χ"		
"5.1	itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o Licença especial para trânsito de veículo automotor itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o	49,00	X"		
"5.1 <b>Efe</b> i	itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o Licença especial para trânsito de veículo automotor itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o Vistoria de veículo requerida pela parte,	49,00 riginal:			
"5.1 <b>Efe</b> i	itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o Licença especial para trânsito de veículo automotor itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de	49,00 riginal:			
"5.1 <b>Efe</b> l "5.2	itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o Licença especial para trânsito de veículo automotor itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento	49,00 <b>riginal:</b> 49,00	X"	nelo art 17 ambos	da Dec n
"5.1 Efe: "5.2	titos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o Licença especial para trânsito de veículo automotor titos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento titos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de	49,00 <b>riginal:</b> 49,00	X"	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efection 5.2  Efection 39.4	titos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação do 473, de 06/03/1998:	49,00 <b>riginal:</b> 49,00	X"	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efection 5.2  Efection 39.4	titos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o Licença especial para trânsito de veículo automotor  titos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  titos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação do 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo	49,00 <b>riginal:</b> 49,00	X"	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efection 5.2  Efection 39.4	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento itos de 1°/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1° emplacamento (cada):	49,00 riginal: 49,00 ada pelo art. 8° e	X" vigência estabelecida j	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efection 5.2  Efection 39.4	titos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o Licença especial para trânsito de veículo automotor  titos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  titos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação do 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo	49,00 riginal: 49,00 ada pelo art. 8° e 24,50	vigência estabelecida j	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efection 5.2  Efection 39.4	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento itos de 1°/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1° emplacamento (cada):	49,00 riginal: 49,00 ada pelo art. 8° e	X" vigência estabelecida j	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efection 5.2  Efection 39.4  "5.3	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o  Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação do 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada): a - destinado a locação b - outros	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00	vigência estabelecida j	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efect "5.2  Efect 39.4  "5.3	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento ritos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação do 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada): a - destinado a locação b - outros	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal:	vigência estabelecida j	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efect "5.2  Efect 39.4  "5.3	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada): a - destinado a locação b - outros  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Transferência de propriedade de veículo	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00	vigência estabelecida j	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efe: "5.2  Efe: 39.4 "5.3  Efe: "5.3	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento itos de 1°/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de da da da da da da da da da da da da da	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal: 49,00	vigência estabelecida j	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efec. 39.4  "5.3  Efec. "5.3  Efec. "5.3	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o  Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1°/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de de de 1001/1998 a 31/12/2003 - Redação de emplacamento  itos de 1°/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1° emplacamento (cada):  a - destinado a locação  b - outros  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1° emplacamento (cada)  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal: 49,00  riginal:	vigência estabelecida p	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efe: "5.2  Efe: 39.4  "5.3  Efe: "5.3	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o  Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada): a - destinado a locação b - outros  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada): itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Expedição de 2ª via de certificado de	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal: 49,00	vigência estabelecida j	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efection 5.2  Efection 5.3  Efection 5.3  Efection 5.4	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o  Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação do 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada): a - destinado a locação b - outros  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada)  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Expedição de 2ª via de certificado de registro de veículos	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal: 49,00  riginal: 49,00	vigência estabelecida j	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efec. 39.4  "5.3  Efec. "5.3  Efec. "5.3	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o  Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação do 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada): a - destinado a locação b - outros  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada)  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Expedição de 2ª via de certificado de registro de veículos  Expedição de 2ª via de certificado de registro de veículos	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal: 49,00  riginal:	vigência estabelecida p	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efee "5.2  Efee 39.4 "5.3  Efee "5.3  Efee "5.4	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o  Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação do 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada): a - destinado a locação b - outros  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada)  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Expedição de 2ª via de certificado de registro de veículos	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal: 49,00  riginal: 49,00	vigência estabelecida j	pelo art. 17, ambos	do Dec. n'
"5.1  Efe: "5.2  Efe: 39.4  "5.3  Efe: "5.4  5.5	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o  Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação do 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada): a - destinado a locação b - outros  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada)  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Expedição de 2ª via de certificado de registro de veículos  Expedição de 2ª via de certificado de registro de licenciamento de veículos	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal: 49,00  riginal: 49,00  49,00	vigência estabelecida j		
"5.1  Efe: "5.2  Efe: 39.4  "5.3  Efe: "5.4  5.5  Efe:	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o  Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação do 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada): a - destinado a locação b - outros  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada)  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Expedição de 2ª via de certificado de registro de veículos  Expedição de 2ª via de certificado de registro de licenciamento de veículos	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal: 49,00  riginal: 49,00  49,00	vigência estabelecida j		
"5.1  Efec. 39.4 "5.3  Efec. "5.3  Efec. "5.4  5.5  Efec. 39.4	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o  Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada):  a - destinado a locação  b - outros  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada)  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Expedição de 2ª via de certificado de registro de veículos  Expedição de 2ª via de certificado de registro de licenciamento de veículos  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal: 49,00  riginal: 49,00  49,00	vigência estabelecida j		
"5.1  Efee "5.2  Efee 39.4 "5.3  Efee "5.4  5.5  Efee	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o  Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada): a - destinado a locação b - outros  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada)  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Expedição de 2ª via de certificado de registro de veículos  Expedição de 2ª via de certificado de registro de licenciamento de veículos  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:  Alteração ou inserção de dados ou baixa	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal: 49,00  riginal: 49,00  49,00	vigência estabelecida j		
"5.1  Efec. "5.2  Efec. 39.4  "5.3  Efec. "5.4  5.5  Efec. 39.4	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o  Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada):  a - destinado a locação  b - outros  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada)  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Expedição de 2ª via de certificado de registro de veículos  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação o  Expedição de 2ª via de certificado de registro de licenciamento de veículos  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:  Alteração ou inserção de dados ou baixa de veículo:	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal: 49,00  riginal: 49,00  49,00  ada pelo art. 8° e	vigência estabelecida j  X X X'' X'' X'' vigência estabelecida j		
"5.1  Efec. "5.2  Efec. 39.4  "5.3  Efec. "5.4  5.5  Efec. 39.4	Licença especial para trânsito de veículo automotor  itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação o  Vistoria de veículo requerida pela parte, com expedição de laudo pela Seção de emplacamento  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada): a - destinado a locação b - outros  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Transferência de propriedade de veículo automotor ou 1º emplacamento (cada)  itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o  Expedição de 2ª via de certificado de registro de veículos  Expedição de 2ª via de certificado de registro de licenciamento de veículos  itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação de 473, de 06/03/1998:  Alteração ou inserção de dados ou baixa	49,00  riginal: 49,00  ada pelo art. 8° e  24,50 49,00  riginal: 49,00  riginal: 49,00  49,00	vigência estabelecida j		

Efei	itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o	orioinal·		
	Alteração ou inserção de dados ou baixa	24,00	<i>X</i> "	
5.0	de veículos	21,00	71	
Efei	itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação d	 original:	<u>k</u>	
	Nova selagem de placa de veículo	17,00	X	
	automotor	,		
5.8	Estada de veículo apreendido	5,00		х
5.9	Remoção de veículo	49.00	X	
5.10	Expedição de certidões	5,00	X	
5.11	Cópia de documento	2,00	X	
5.12	Cópia de microfilmagem	5,00	X	
5.13	Registro de prontuário de Carteira	49,00	X	
	Nacional de Habilitação de outro Estado			
5.14	Expedição de prontuário para outro	24,00	X"	
	Estado			<u> </u>
	itos de 1º/01/1998 a 31/12/2003 - Redação d	lada pelo art. 8º e v	rigência estabelecida pel	lo art. 17, ambos do <mark>Dec. nº</mark>
	173, de 06/03/1998:		·- <del> </del>	
"5.15	Expedição de print sobre pesquisa de			
	Carteira Nacional de Habilitação em			
	relação a veículo: a - destinado a locação	2,50	v	
	a - aestinado a tocação b - outros	2,30 5,00	X X''	
Efo.	D - Outros itos de 02/07/1997 a 31/12/1997 - Redação o		<u> </u>	<u> </u>
	Expedição de print sobre pesquisa de	5,00	X"	
3.13	Carteira Nacional de Habilitação	5,00	Λ	
Ffe	itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação d	 orioinal·		t
	Laudo de segurança veicular expedido	8,00	X	I
3.10	pelo DETRAN	0,00	1	
5.17	Autenticação de folha de documento	1.00	Χ"	
	itos de 1º/01/2002 a 31/12/2003 - Acrescid			o art. 9° ambos do Dec. nº
	603, de 04/06/2002:	o pero una recons	genera establicata pere	, and s, amous at Deci n
	Renovação do licenciamento anual do	28,5	Χ"	
	veículo			
Efei	itos de 02/07/1997 a 31/12/2003 - Redação d	original:		
"6	Atos de Polícia Administrativa e			
	Judiciária:			
6.1	Certidões de qualquer natureza,	2,00	X	
	ressalvados os casos de gratuidade			
	previstos no § 2º do artigo 4º da			
( )	Constituição do Estado	0.20	TV	
6.2	Cópia de folha de documento	0,20	X	
6.3	Cópia de microfilmagem	5,00	X	
7	Por registros policiais:			
7.1	Pelo registro inicial, revalidação ou transferência:			
711	transferencia:  De hotéis:			
7.1.1	De luxo	245,00		v
	De luxo De l <sup>a</sup> categoria	243,00 196,00		X X X
	De 2ª categoria  De 2ª categoria	190,00	<u> </u>	X
	De 3ª categoria  De 3ª categoria	98,00		X X
	De Motéis:	90,00		
	De luxo	245,00		X
	De 1ª categoria	196,00		X
	De 2ª categoria	147,00		X
	De pensões, pensionatos, casa de cômodo			Λ
1.1.3	e similares:			
7131	Com mais de 50 quartos	98,00		X
	De 31 a 50 quartos	49,00		X
	De 21 a 30 quartos	29,00		X
	De 11 a 20 quartos	20,00		$X \longrightarrow X$
	De 06 a 10 quartos	15,00		X
	De 01 a 05 quartos	10,00		X
7.2	Expedição de carteira de identidade	5,00	X	
	profissional	-,		

#### Regulamento das Taxas Estaduais - Atualizado até o Decreto nº 48.975 de 27 de dezembro de 2024.

7.3	Termo de abertura e encerramento do	49,00	X	
	livro de hotéis			
8	Pela emissão e expedição de:			
8.1	Cédula de identidade - 1ª via	5,00	X	
8.1.2	Cédula de identidade - 2ª via	24,00	X	
8.2	Retificação de nome	5,00	X	
8.3	Baixa, cancelamento de notas a pedido do	5,00	<i>X</i> "	
	interessado			

#### (21) TABELA E Revogada pelo Decreto nº 42.603/2002 a partir de 1º/01/2002.

#### Efeitos de 02/07/1997 a 31/12/2002 - Redação original:

"TABELA E

(a que se referem os artigos 6º e 9º do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE DEVIDA PELO ONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SORTEIO NA MODALIDADE DENOMINADA BINGO, BINGO PERMANENTE, SORTEIO NUMÉRICO OU SIMILAR OBSERVAÇÃO: Utilizar o valor da UFIR vigente na data do efetivo recolhimento

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	<i>QUANTIDADE DE UFIR</i>
1	Pedido de credenciamento ou de renovação	489,80 (por pedido)
2	Fiscalização de bingo, sorteio numérico ou similar	7.347,00 (por evento)
3	Fiscalização de bingo permanente ou similar	36.735,00 (por mês-calendário ou fração)"

#### (8) TABELA F (8) LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA

(a que se refere o artigo 21 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997)

Item	Valor da Ca	Valor da Taxa (UFEMG)		
1		Primeira instância		
1.1	GRUPO 1 - processo de competência o		Pública, da Vara de Falên	
		ncordata (habilitação) e da Vara de Registros Públicos		
1.1.1	Valor inestimável		29,00	
	DE	ATÉ		
1.1.2	-	10.488,00	29,00	
1.1.3	10.488,01	14.011,00	86,00	
1.1.4	14.011.01	41.954,00	182,00	
1.1.5	41.954,01	97.838,00	384,00	
1.1.6	97.838,01	209.608,00	812,00	
1.1.7	209.608,01	419.295,00	1.448,00	
1.1.8	419.295,01	698.799,00	2.248,00	
1.1.9	Acima de 698.799,00	,	3.045,00	
		Pedido de Alvará		
1.1.10	Acima de 25.000,00		29,00	
1.2	GRUPO 2 - Processo de competência d	la Vara de Família, da Vara de Confl		
	Especiais Cíveis		<i>8</i>	
1.2.1	Valor inestimável		16,00	
	DE	ATÉ		
1.2.2		10.488,00	16,00	
1.2.3	10.488,01	14.011,00	51,00	
1.2.4	14.011,01	41.954,00	115,00	
1.2.5	41.954,01	97.838,00	243,00	
1.2.6	97.838,01	209.608,00	525,00	
1.2.7	209.608,01	419.295,00	928,00	
1.2.8	419.295,01	698.799,00	1.474,00	
1.2.9	Acima de 698.799,00	,	1.922,00	
1.3	GRUPO 3 - Processo de competência o	da Vara de Sucessões	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	
1.3.1	Valor inestimável		16,00	
	DE	ATÉ	, , ,	
1.3.2		10.488,00	16,00	
1.3.3	10.488,01	14.011,00	51,00	
1.3.4	14.011,01	41.954,00	115,00	
1.3.5	41.954,01	97.838,00	243,00	
1.3.6	97.838,01	209.608,00	525,00	
1.3.7	209.608,01	419.295,00	928,00	
1.3.8	419.295,01	698.799,00	1.474,00	
1.3.9	Acima de 698.799,00	,	1.922,00	
1.4	GRUPO 4 - Processo de competência o	la Vara de Precatórias Cíveis e da Va		
	(ação penal privada)			
1.4.1	Carta de Ordem, Carta Rogatória e Car	rta Precatória Cível	29,00	

	Valor da Ca	Valor da Taxa (UFEMG)	
1.4.2	Carta Precatória Criminal	29,00	
1.5	GRUPO 5 - Processo de competência	ıções Criminais	
1.5.1	Ações criminais privadas	61,00	
1.5.2	Crime cominado com pena de reclusão	46,00	
1.5.3	Quaisquer outros feitos de natureza cr	36,00	
1.6	GRUPO 6 - processo Cautelar e Proce	edimento de Jurisdição Voluntária	
1.6.1	Valor inestimável	20,00	
1.6.2		10.488,00	20,00
1.6.3	10.488,01	14.011,00	64,00
1.6.4	14.011,01	41.954,00	144,00
1.6.5	41.954,01	97.838,00	304,00
1.6.6	97.838,01	209.608,00	656,00
1.6.7	209.608,01	419.295,00	1.160,00
1.6.8	419.295,01	698.799,00	1.842,00
1.6.9	Acima de 698.799,00	330.133,00	2.402,00
1.7	GRUPO 7 - Mandado de Segurança		2.102,00
1.7.1	Greef o / Wandado de Begarança	Primeiro impetrante	
1.7.1.1	Valor inestimável	1 Inneno imperance	20,00
1./.1.1	DE	ATÉ	20,00
1.7.1.2	DE	10.488,00	20,00
1.7.1.3	10.488,01	14.011,00	64,00
1.7.1.4	14.011,01		144,00
1.7.1.5	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	41.954,00	
	41.954,01	97.838,00	304,00
1.7.1.6	97.838,01	209.608,00	656,00
1.7.1.7	209.608,01	419.295,00	1.160,00
1.7.1.8	419.295,01	698.799,00	1.842,00
1.7.1.9	Acima de 698.799,00	•	2.402,00
1.7.2	Segundo impetrante e seguintes (cada	10,00	
2		Segunda instância	
2.1	GRUPO 1 - Ação Rescisória, Ação de	c Competência Originária, Ação Diret	
2.1.1	Valor inestimável		29,00
	DE .	ATÉ	
	DE		
2.1.3		10.488,00	29,00
2.1.4	10.488,01	10.488,00 14.011,00	86,00
2.1.4 2.1.5	10.488,01 14.011,01	10.488,00 14.011,00 41.954,00	86,00 182,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6	10.488,01 14.011,01 41.954,01	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00	86,00 182,00 384,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00	86,00 182,00 384,00 812,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00	86,00 182,00 384,00 812,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00 Ação Cautelar Primeiro impetrante	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00 Ação Cautelar	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00 Ação Cautelar Primeiro impetrante	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e Valor inestimável DE	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ 10.488,00	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00 20,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1 2.2.1.1	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e Valor inestimável DE	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ 10.488,00 14.011,00	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00 20,00 20,00 64,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1 2.2.1.1 2.2.1.2 2.2.1.3 2.2.1.4	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e Valor inestimável DE 10.488,01 14.011,01	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ 10.488,00 14.011,00 41.954,00	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00 20,00 20,00 64,00 144,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1 2.2.1.2 2.2.1.3 2.2.1.4 2.2.1.5	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e Valor inestimável DE 10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ 10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00 20,00 64,00 144,00 304,00 656,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1 2.2.1.2 2.2.1.3 2.2.1.4 2.2.1.5 2.2.1.6 2.2.1.7	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e Valor inestimável DE 10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ 10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00 20,00 64,00 144,00 304,00 656,00 1.160,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1 2.2.1.2 2.2.1.3 2.2.1.4 2.2.1.5 2.2.1.6 2.2.1.7 2.2.1.8	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e  Valor inestimável  DE  10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ 10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00 20,00 64,00 144,00 304,00 656,00 1.160,00 1.842,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1 2.2.1.2 2.2.1.3 2.2.1.4 2.2.1.5 2.2.1.6 2.2.1.7 2.2.1.8 2.2.1.9	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e  Valor inestimável  DE  10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ 10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00 20,00 64,00 144,00 304,00 656,00 1.160,00 1.842,00 2.402,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1 2.2.1.2 2.2.1.3 2.2.1.4 2.2.1.5 2.2.1.6 2.2.1.7 2.2.1.8 2.2.1.9	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e  Valor inestimável  DE  10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 Segundo impetrante e seguintes (cada	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ 10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  impetrante)	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00 20,00 64,00 144,00 304,00 656,00 1.160,00 1.842,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1 2.2.1.2 2.2.1.3 2.2.1.4 2.2.1.5 2.2.1.6 2.2.1.7 2.2.1.8 2.2.1.9 2.2.1.9	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e  Valor inestimável DE  10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 Segundo impetrante e seguintes (cada GRUPO 3 - Feitos Criveis e Feitos Cri	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ 10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  impetrante)	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00 20,00 64,00 144,00 304,00 656,00 1.160,00 1.842,00 2.402,00 10,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1 2.2.1.2 2.2.1.3 2.2.1.4 2.2.1.5 2.2.1.6 2.2.1.7 2.2.1.8 2.2.1.9 2.2.1.9 2.2.1.3	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e  Valor inestimável DE  10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 Segundo impetrante e seguintes (cada GRUPO 3 - Feitos Cíveis e Feitos Cri Suspensão de Liminar	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ 10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  impetrante)	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00 20,00 64,00 144,00 304,00 656,00 1.160,00 1.842,00 2.402,00 10,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1 2.2.1.2 2.2.1.3 2.2.1.4 2.2.1.5 2.2.1.6 2.2.1.7 2.2.1.8 2.2.1.9 2.2.1.0 2.2.1.1 2.2.1.1 2.2.1.1 2.2.1.2 2.2.1.3 2.2.1.3 2.2.1.4 2.2.1.5 2.2.1.6 2.2.1.7 2.2.1.8 2.2.1.9 2.2.1.9 2.2.1.9 2.2.1.1 2.2.1.1 2.2.1.1 2.2.1.1 2.2.1.1 2.2.1.1 2.2.1.1 2.2.1.2 2.2.1.3 2.2.1.3 2.2.1.4 2.2.1.5 2.2.1.6 2.2.1.7 2.2.1.8 2.2.1.9 2.3.1 2.3.1 2.3.1	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e  Valor inestimável  DE  10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 Segundo impetrante e seguintes (cada GRUPO 3 - Feitos Criveis e Feitos Cri Suspensão de Liminar Suspensão de Tutela Antecipada	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ 10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  impetrante)	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00 20,00 64,00 144,00 304,00 656,00 1.160,00 1.842,00 2.402,00 10,00 38,00 38,00
2.1.4 2.1.5 2.1.6 2.1.7 2.1.8 2.1.9 2.1.10 2.2 2.2.1 2.2.1.1 2.2.1.2 2.2.1.3 2.2.1.4 2.2.1.5 2.2.1.6 2.2.1.7 2.2.1.8 2.2.1.9 2.2.1.9 2.2.1.3	10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 GRUPO 2 - Mandado de Segurança e  Valor inestimável DE  10.488,01 14.011,01 41.954,01 97.838,01 209,608,01 419.295,01 Acima de 698.799,00 Segundo impetrante e seguintes (cada GRUPO 3 - Feitos Cíveis e Feitos Cri Suspensão de Liminar	10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  Ação Cautelar Primeiro impetrante  ATÉ 10.488,00 14.011,00 41.954,00 97.838,00 209.608,00 419.295,00 698.799,00  impetrante)	86,00 182,00 384,00 812,00 1.448,00 2.248,00 3.045,00 20,00 64,00 144,00 304,00 656,00 1.160,00 1.842,00 2.402,00 10,00

Efeitos de 1º/01/1998 a 15/02/2007 - Criada a Tabela "F", a que se refere o art. 21 do RTE, pelo art. 12 e vigência					
estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998:					
"Valor da Causa em Reais (R\$)	Valor da Taxa em Percentual (%)				
Até 5.000,00	1				
Acima de 5.000,00 até 10.000,00	1,5				
Acima de 10.000,00	2"				

#### (40) TABELA G

# (40) LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA DECORRENTE DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

(a que se refere o art. 28 do Regulamento das Taxas Estaduais, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 26 de dezembro de 1975)

110	m	Discriminação	Quantidade (UFEMG)			
			Por	Por Policial	Por	Por hora
			documento,	Militar/hora	veículo/hora	técnica
			projeto	ou fração	ou fração	
1		Pelo serviço operacion	nal da Polícia M	Iilitar de Minas	Gerais - PMM	G
1.		Revogado				
		1°/01/2004 a 14/12/2012 - Acrescido	pelo art. 10 e v	igência estabele	cida pelo art. 13	8, III, ambos do
		.779, de 12/04/2004:				
"1.	. <i>I</i>	Segurança preventiva em eventos de				
		pessoas (congressos, seminários, co	nvençoes, enco	ontros, feiras, ex	xposiçoes, prom	oçoes culturais,
1 1	1	esportivas e de lazer em geral)		10.00		
1.1	. 1	Presença da força policial preventiva, com emprego		10,00		
		preventiva, com emprego exclusivamente de Policial Militar				
1.1	2	Presença da força policial		10,00		
1.1		preventiva, com emprego de Policial		10,00		
		Militar e de veículos operacionais,				
		conforme (o) tipo(s) utilizado(s):				
1.1.2	2.1	Helicóptero			1.725,38	
1.1.2		Moto-patrulha (Motocicleta)			2,04	
1.1.2	2.3	Microônibus ou Van			13,52	
1.1.2		Ônibus			16,40	
1.1.2	2.5	Transporte Especializado			16,88	
		(caminhão)				
1.1.2		VP - ROTAM ou Tático Móvel			13,34	
1.1.2		VP - Patrulhamento Básico			8,51"	
1.2		Situações em que o interesse particula	r do solicitante	predomine sobre	e o interesse públ	100
1.2		Revogado Revogado				
"1.2		.464, de 15/02/2007: Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam		10,00		
		reunião ou aglomeração de pessoas,				
		inclusive congressos, seminários,				
		convenções, encontros, feiras,				
		convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais,				
		exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com				
		exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial				
12	2	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar		10.00		
1.2	2.2	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de		10,00		
1.2	2.2	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam		10,00		
1.2	2.2	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas,		10,00		
1.2	.2	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam		10,00		
1.2	2.2	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários,		10,00		
1.22	.2	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras,		10,00		
1.22	2.2	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Policial Militar e de		10,00		
		exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s)		10,00		
1.2.2	2.1	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s) Helicóptero		10,00	1.725,38	
1.2.1 1.2.2	2. <i>1</i> 2.2	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s) Helicóptero Moto-patrulha (Motocicleta)		10,00	2,04	
1.2.: 1.2.: 1.2.:	2.1 2.2 2.3	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s) Helicóptero Moto-patrulha (Motocicleta) Microônibus ou Van		10,00	2,04 13,52	
1.2.2 1.2.2 1.2.2 1.2.2	2.1 2.2 2.3 2.4	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s) Helicóptero Moto-patrulha (Motocicleta) Microônibus ou Van Ônibus		10,00	2,04 13,52 16,40	
1.2.: 1.2.: 1.2.:	2.1 2.2 2.3 2.4	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s) Helicóptero Moto-patrulha (Motocicleta) Microônibus ou Van Ônibus Transporte Especializado		10,00	2,04 13,52	
1.2.2 1.2.2 1.2.2 1.2.2	2.1 2.2 2.3 2.4 2.5	exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego exclusivamente de Policial Militar Vistoria técnica prévia em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas, inclusive congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral, com emprego de Policial Militar e de veículos operacionais, conforme o(s) tipo(s) utilizado(s) Helicóptero Moto-patrulha (Motocicleta) Microônibus ou Van Ônibus		10,00	2,04 13,52 16,40	

( <del>40</del> )	Item	Discriminação	Quantidade (UFEMG)			
(40)			Por	Por Policial	Por	Por hora
			documento,	Militar/hora	veículo/hora	técnica
	TC to 1	10/01/0004 15/02/0005 4	projeto	ou fração	ou fração	
		2 1%01/2004 a 15/02/2007 - Acrescido	pelo art. 10 e v	igencia estabele	cida pelo art. 13	, III, ambos do
	"1.2.1	3.779, de 12/04/2004: Vistoria técnica prévia em eventos de		10,00		
	1.2.1	qualquer natureza, com emprego		10,00		
		exclusivamente de Policial Militar				
	1.2.2	Vistoria técnica prévia em eventos de		10,00"		
	1.2.2	qualquer natureza, com emprego de		10,00		
		Policial Militar e de veículos				
		operacionais, conforme o(s) tipo(s)				
		utilizado(s), observado o valor				
		mínimo de 53,00 UFEMG				
( <del>40</del> )	1.2.3	Produção e fornecimento de				56,00
		informações e estatísticas constantes				
		em banco de dados da PMMG,				
		ressalvadas as informações cujo				
		sigilo seja imprescindível à				
		segurança da sociedade e do Estado,				
		à inviolabilidade da intimidade, da				
		vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 4º da Lei Federal nº				
		8.159, de 8/1/91)				
(40)	1.2.4	Atendimento a ocorrências e solicitação	ñes de interesse	nrivado com er	nnrego de Policia	l Militar
(40)	1.2.4.1	Resgate ou captura de animal em via	ses de interesse	10,00		1 1/11111111
(.0)	1.2	pública, ferido ou não		10,00		
(40)	1.2.4.2	Escoltas		10,00		
( <del>40</del> )	1.2.4.3	Remoção de veículo particular		10,00		
		(apreendido ou não)				
( <del>40</del> )	1.2.4.4	Apoio a empresas privadas em		10,00		
		serviços de segurança de natureza				
		privada				
(40)	1.2.4.5	Disparo de alarme falso		10,00		
(40)	1.2.4.6	Apresentação de agremiações musicais		10,00		
(40)	1.2.5	Apoio logístico no atendimento a ocor	rências e solicit	tações classificad	las nos subitens 1	.2.4.1 a 1.2.4.6.
` /		com emprego de Policial Militar e de				
(40)	1.2.5.1	Helicóptero	•		1.725,38	
(40)	1.2.5.2	Moto-patrulha (Motocicleta)			2,04	
(40)	1.2.5.3	Microônibus ou Van			13,52	
( <del>40</del> )	1.2.5.4	Ônibus			16,40	
( <del>40</del> )	1.2.5.5	Transporte Especializado (caminhão)			16,88	
(40)	1.2.5.6	VP - ROTAM ou Tático Móvel			13,34	
( <del>40</del> )	1.2.5.7	VP - Patrulhamento Básico			8,51	
(64)	1.2.6	Revogado				
		2 1%01/2004 a 15/02/2007 - Acrescido <sub> </sub> 3.779, de 12/04/2004:	pelo art. 10 e v	rigência estabele	cida pelo art. 13	, III, ambos do
	"1.2.6	Expedição de certidões de qualquer	2,00"			
		natureza, ressalvados os casos de				
		gratuidade previstos no § 2º do art.				
		4º da Constituição do Estado				

Página **108** de **114** 

#### **NOTAS:**

- (1) Efeitos a partir de 02/07/97 O Decreto nº 38.886, de 1º/07/1997 MG de 02, que regulamentou a Lei nº 12.425, de 27/12/96 MG de 28 e ret. no de 11/01/97, pelo seu art. 3º, revogou o Decreto nº 17.792, de 15/03/1976.

  Obs.:A Lei nº 12.425, de 27/12/96 MG de 28 e ret. no de 11/01/97, que deu origem ao presente Decreto, entrou em vigor a partir de 1º/01/97, pelo seu art. 15.
- (2) **Efeitos a partir de 1º/01/98 -** Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998 MG de 07.
- (3) Efeitos a partir de 1º/01/98 Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998 MG de 07.
- (4) Efeitos a partir de 1º/01/98 Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998 MG de 07.
- (5) **Efeitos a partir de 1º/01/98 -** Revogada pelo art. 9° e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. n° 39.473, de 06/03/1998 MG de 07.
- (6) Efeitos a partir de 1º/01/98 Acrescida pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998 MG de 07.
- (7) **Efeitos a partir de 1º/01/98** Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998 MG de 07.
- (8) Efeitos a partir de 1º/01/98 Criada a Tabela "F", a que se refere o art. 21 do RTE, pelo art. 12 e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998 MG de 07.
- (9) Conforme dispõem os art.(s) 14 e 15 (com vigência a partir de 07/03/98) e 16 (com vigência a partir de 01/01/98), todos do Dec. nº 39.473, de 06/03/1998 MG de 07:
  - "Art. 14 Ficam remitidos:
  - I Os créditos tributários constantes, na data de 31 de dezembro de 1997, de Termo de Ocorrência, Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência ou Auto de Infração, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, com valor de até R\$ 300,00 (trezentos reais), considerado individualmente cada PTA;
  - II Os débitos, vencidos até 31 de dezembro de 1997, relativos à falta de pagamento das taxas previstas na Tabela A do RTE, constantes dos seguintes subitens:
  - a 2.1, a análise em pedido de termo de acordo relativo à atribuição, por substituição tributária, de responsabilidade pelo pagamento do ICMS;
  - b 2.6, nas hipóteses de retificações de informações prestadas em documentos:
  - b.1 destinados a informar ao fisco o saldo da conta gráfica do ICMS, quando a correção foi efetuada em decorrência de solicitação do fisco;
  - b.2 reservados a fornecer dados para o cálculo de índices percentuais indicadores da participação dos municípios no montante do ICMS que lhes é destinado, observado o disposto no § 1°;
  - c 2.8, nas seguintes hipóteses de alterações:
  - c.1 de dados cadastrais de contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS, efetuada exclusivamente em decorrência da criação de novo município;
  - c.2 que ocorreu em razão de fato para o qual o contribuinte não havia concorrido;
  - d 2.20, a emissão de segunda via de cartão de inscrição de contribuinte inscrito no Cadastro de Produtor Rural. Parágrafo único A remissão prevista na subalínea "b.2" do inciso II deste artigo não se aplica quando a retificação se destinou a corrigir informação, anteriormente prestada, mencionando ausência de movimentação econômica do contribuinte.
  - Art. 15 Fica anistiado, na data de 31 de dezembro de 1997, o crédito tributário, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, que, em decorrência de emissão de nota fiscal após a data limite para sua utilização, tenha ensejado a cobrança de ICMS e penalidades.
  - § 1º A aplicação da anistia referida neste artigo alcança as parcelas relacionadas com Multa Isolada e Multa de Revalidação ou de Mora e fica condicionada ao destaque regular do ICMS em documento fiscal tempestivamente escriturado nos livros fiscais, devendo o imposto ter sido, em data anterior à referida no caput, espontaneamente recolhido.
  - § 2º Para fruição do benefício, o sujeito passivo deverá requerer, no prazo de 90 dias, contado da publicação deste Decreto, à repartição fazendária de sua circunscrição, comprovando as condições referidas no parágrafo anterior.
  - § 3º Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, os honorários advocatícios, quando devidos, serão reduzidos ao percentual de 5% (cinco por cento) e não incidirá sobre o ICMS espontaneamente recolhido.
  - § 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos honorários arbitrados mediante decisão judicial.
  - Art. 16 O disposto neste Decreto, relativamente à redução ou extinção de crédito tributário:
  - I aplica-se ao saldo remanescente de parcelamento em curso;
  - II não autoriza restituição ou compensação de importância já recolhida."
- (10) Efeitos a partir de 1º/01/2000 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000 MG de 25.
- (11) Efeitos a partir de 1º/01/2000 Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000 MG de 25.
- (12) Efeitos a partir de 1º/01/2000 Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 41.022, de 24/04/2000 MG de 25.
- (13) Efeitos a partir de 20/10/2000 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 42.443, de 1º/04/2002 MG de 02

- (14) Efeitos a partir de 1º/01/2002 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002 MG de 05
- (15) Efeitos a partir de 1º/01/2002 Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002 MG de 05.
- (16) Efeitos a partir de 1º/01/2002 Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002 MG de 05
- (17) Efeitos a partir de 1º/01/2002 Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002 MG de 05
- (18) Efeitos a partir de 1º/01/2002 Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002 MG de 05
- (19) Efeitos a partir de 1º/01/2002 Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002 MG de 05
- (20) Efeitos a partir de 1º/01/2002 Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002 MG de 05.
- (21) Efeitos a partir de 1º/01/2002 Revogado pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002 MG de 05.
- (22) **Efeitos a partir de 1º/01/2002** Revogado pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 42.603, de 04/06/2002 MG de 05.
- (23) Efeitos a partir de 12/04/2003 Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.261, de 11/04/2003 MG de 12.
- (24) Efeitos a partir de 09/05/2003 Revogado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 43.319, de 08/05/2003 MG de 09.
- (25) Efeitos a partir de 31/05/2003 Revigorado pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 43.348, de 30/05/2003 MG de 31.
- (26) Conforme dispõe o art. 2º do Dec. nº 43.348, de 30/05/2003 MG de 31:
  Obs.: "Art. 2º Fica sem efeito a alteração promovida no Regulamento das Taxas Estaduais pelo art. 2º do Decreto nº 43.261, de 11 de abril de 2003."
- **Efeitos a partir de 1º/01/2004** Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (28) Efeitos a partir de 1º/01/2004 Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (29) Efeitos a partir de 1°/01/2004 Redação dada pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. n° 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (30) Efeitos a partir de 07/08/2003 Redação dada pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do Dec. n° 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (31) Efeitos a partir de 13/04/2004 Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 13, II, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (32) Efeitos a partir de 1º/01/2004 Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (33) Efeitos a partir de 07/08/2003 Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (34) Efeitos a partir de 1º/01/2004 Acrescido pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (35) Efeitos a partir de 1°/01/2004 Redação dada pelo art. 6° e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. n° 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (36) Efeitos a partir de 07/08/2003 Redação dada pelo art. 6° e vigência estabelecida pelo art. 13, I, ambos do Dec. n° 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (37) Efeitos a partir de 1°/01/2004 Redação dada pelo art. 7° e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. n° 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (38) Efeitos a partir de 1º/01/2004 Redação dada pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (39) Efeitos a partir de 1º/01/2004 Redação dada pelo art. 9º e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (40) Efeitos a partir de 1°/01/2004 Acrescido pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. n° 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (41) Ver o art. 12, do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (42) Efeitos a partir de 1°/01/2004 Revogado pelo art. 14, I, "a", e vigência estabelecida pelo art. art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (43) Efeitos a partir de 13/04/2004 Revogado pelo art. 14, I, "b", e vigência estabelecida pelo art. 13, III, ambos do Dec. nº 43.779, de 12/04/2004 MG de 13.
- (44) Efeitos a partir de 1º/01/2005 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005 MG de 22.
- (45) Efeitos a partir de 1º/01/2004 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, "a", ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005 MG de 22.
- (46) Efeitos a partir de 1°/01/2004 Acrescido pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 4°, I, "a", ambos do Dec. n° 43.988, de 21/03/2005 MG de 22.

- (47) Efeitos a partir de 1º/01/2005 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005 MG de 22.
- (48) Efeitos a partir de 1º/01/2005 Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005 MG de 22.
- (49) Efeitos a partir de 1°/01/2004 Revogado pelo art. 5°, I, e vigência estabelecida pelo art. art. 4°, I, "b" ambos do Dec. n° 43.988, de 21/03/2005 MG de 22.
- (50) Efeitos a partir de 1°/01/2004 Revogado pelo art. 5°, II, e vigência estabelecida pelo art. art. 4°, I, "b" ambos do Dec. n° 43.988, de 21/03/2005 MG de 22.
- (51) Efeitos a partir de 1º/01/2004 Revogado pelo art. 5º, III, e vigência estabelecida pelo art. art. 4º, I, "b" ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005 MG de 22.
- (52) Efeitos a partir de 22/03/2005 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, "a", ambos do Dec. nº 43.988, de 21/03/2005 MG de 22.
- (53) Efeitos a partir de 07/04/2006 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006 MG de 07.
- (54) Efeitos a partir de 07/04/2006 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.275, de 06/04/2006 MG de 07.
- (55) Efeitos a partir de 1º/01/2005 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.323, de 19/06/2006 MG de 20.
- (56) Efeitos a partir de 1º/01/2005 Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.323, de 19/06/2006 MG de 20.
- (57) Efeitos a partir de 30/12/2005 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007 MG de 16.
- (58) Efeitos a partir de 30/12/2005 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007 MG de 16.
- (59) Efeitos a partir de 15/07/2006 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007 MG de 16.
- (60) Efeitos a partir de 16/02/2007 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007 MG de 16.
- (61) Efeitos a partir de 16/02/2007 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007 MG de 16.
- (62) Efeitos a partir de 16/02/2007 Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007 MG de 16.
- (63) Efeitos a partir de 16/02/2007 Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.464, de 15/02/2007 MG de 16.
- (64) Efeitos a partir de 16/02/2007 Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. 44.464, de 15/02/2007 MG de 16.
- (65) Efeitos a partir de 14/06/2007 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.542, de 13/06/2007 MG de 14.
- (66) Efeitos a partir de 14/06/2007 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.542, de 13/06/2007 MG de 14.
- (67) Efeitos a partir de 28/12/2007 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008 MG de 19.
- (68) Efeitos a partir de 28/12/2007 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008 MG de 19.
- (69) Efeitos a partir de 1º/07/2007 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008 MG de 19.
- (70) Efeitos a partir de 28/12/2007 Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 44.724, de 18/02/2008 MG de 19.
- (71) Efeitos a partir de 27/08/2008 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.878, de 26/08/2008 MG de 27.
- (72) Efeitos a partir de 22/12/2009 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.254, de 21/12/2009 MG de 22.
- (73) Efeitos a partir de 22/12/2009 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.254, de 21/12/2009 MG de 22.
- (74) Efeitos a partir de 28/12/2007 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.297, de 26/01/2010.- MG de 27.
- (75) Efeitos a partir de 31/12/2010 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.607, de 25/05/2011.- MG de 26.
- (76) Efeitos a partir de 26/05/2011 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.607, de 25/05/2011.- MG de 26.
- (77) Efeitos a partir de 26/05/2011 Acrescido pelo pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 45.607, de 25/05/2011.- MG de 26.
- (78) Efeitos a partir de 28/03/2012 Acrescido pelo pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.990, de 15/06/2012.
- (79) **Efeitos a partir de 28/03/2012** Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 45.990, de 15/06/2012.

- (80)Efeitos a partir de 1º/01/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I. "a", ambos do Dec. nº 45.990, de 15/06/2012.
- (81)Efeitos a partir de 1º/01/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 45.990, de 15/06/2012.
- Efeitos a partir de 30/03/2012 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, "a", ambos do Dec. (82)nº 45.990, de 15/06/2012.
- Efeitos a partir de 30/03/2012 Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, "b", ambos do (83)Dec. nº 45.990, de 15/06/2012.
- (84)Efeitos a partir de 30/03/2012 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, "b", ambos do Dec. n° 45.990, de 15/06/2012.
- (85)Efeitos a partir de 30/03/2012 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, "b", ambos do Dec. nº 45.990, de 15/06/2012.
- (86)Efeitos a partir de 30/03/2012 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, "b", ambos do Dec. nº 45.990, de 15/06/2012.
- Efeitos a partir de 1º/01/2012 Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "b" ambos do Dec. nº (87)45.990, de 15/06/2012.
- Efeitos a partir de 14/11/2012 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº (88)46.082, de 13/11/2012.
- (89)Efeitos a partir de 15/12/2012 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013.
- (90)Efeitos a partir de 15/03/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013.
- (91)Efeitos a partir de 15/03/2013 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013.
- (92)Efeitos a partir de 15/03/2013 - Acrescido pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 6º, I, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013.
- (93)Efeitos a partir de 15/12/2012 - Revogado pelo art. 5°, I, e vigência estabelecida pelo art. 6°, II, ambos do Dec. n° 46.184, de 15/03/2013.
- (94)Efeitos a partir de 15/12/2012 - Revogado pelo art. 5°, II, e vigência estabelecida pelo art. 6°, II, ambos do Dec. n° 46.184, de 15/03/2013.
- (95)Efeitos a partir de 15/12/2012 - Revogado pelo art. 5°, III, e vigência estabelecida pelo art. 6°, II, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013.
- Efeitos a partir de 15/12/2012 Revogado pelo art. 5°, IV, e vigência estabelecida pelo art. 6°, II, ambos do Dec. (96)nº 46.184, de 15/03/2013.
- **(97)** Efeitos a partir de 15/12/2012 - Revogado pelo art. 5°, V, e vigência estabelecida pelo art. 6°, II, ambos do Dec. n° 46.184, de 15/03/2013.
- (98)Efeitos a partir de 15/12/2012 - Revogado pelo art. 5°, VI, e vigência estabelecida pelo art. 6°, II, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013.
- (99)Efeitos a partir de 15/12/2012 - Revogado pelo art. 5°, VII, e vigência estabelecida pelo art. 6°, II, ambos do Dec. n° 46.184, de 15/03/2013.
- (100)Efeitos a partir de 15/12/2012 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 6º, II, ambos do Dec. nº 46.184, de 15/03/2013.
- (101)Efeitos a partir de 05/12/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.365, de 04/12/2013.
- (102)Efeitos a partir de 05/12/2013 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.365, de 04/12/2013.
- Efeitos a partir de 1º/01/2014 Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº (103)46.365, de 04/12/2013.
- (104)Efeitos a partir de 1º/01/2014 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 46.365, de 04/12/2013.
- (105)Efeitos a partir de 28/12/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.404, de 27/12/2013.
- (106)Efeitos a partir de 28/12/2013 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 46.404, de 27/12/2013.
- (107)Efeitos a partir de 30/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.332, de 29/12/2017.
- (108)Efeitos a partir de 30/03/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.332, de 29/12/2017.
- (109)Efeitos a partir de 15/10/2016 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.360, de 31/01/2018.
- (110)Efeitos a partir de 15/10/2016 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.360, de 31/01/2018.
- **(111)** Efeitos a partir de 15/10/2016 - Revogado pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.360, de 31/01/2018.
- (112)Efeitos a partir de 30/03/2018 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 47.367, de 06/02/2018.

- (113) Efeitos a partir de 30/03/2018 Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 47.367, de 06/02/2018.
- (114) Efeitos a partir de 30/03/2018 Redação dada pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 8°, II, ambos do Dec. n° 47.367, de 06/02/2018.
- (115) **Efeitos a partir de 30/03/2018** Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 47.367, de 06/02/2018.
- (116) Efeitos a partir de 30/03/2018 Redação dada pelo art. 5° e vigência estabelecida pelo art. 8°, II, ambos do Dec. n° 47.367, de 06/02/2018.
- (117) Efeitos a partir de 30/03/2018 Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 8º, II, ambos do Dec. nº 47.367, de 06/02/2018.
- (118) Efeitos a partir de 07/08/2003 Revogado pelo art. 7°, I e vigência estabelecida pelo art. 8°, I, "a", ambos do Dec. nº 47.367, de 06/02/2018.
- (119) Efeitos a partir de 05/12/2013 Revogado pelo art. 7°, II e III e vigência estabelecida pelo art. 8°, I, "b", ambos do Dec. nº 47.367, de 06/02/2018.
- (120) Efeitos a partir de 29/12/2017 Revogado pelo art. 3°, I e vigência estabelecida pelo art. 4°, II, ambos do Dec. n° 47.380, de 28/02/2018.
- (121) Efeitos a partir de 29/12/2017 Revogado pelo art. 3°, II e vigência estabelecida pelo art. 4°, II, ambos do Dec. n° 47.380, de 28/02/2018.
- (122) Efeitos a partir de 30/12/2017 Revogado pelo art. 3°, III e vigência estabelecida pelo art. 4°, III, ambos do Dec. n° 47.380, de 28/02/2018.
- (123) Efeitos a partir de 30/03/2018 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018.
- (124) Efeitos a partir de 02/04/2018 Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018.
- (125) Efeitos a partir de 01/03/2008 Revogado pelo art. 3°, I e III e vigência estabelecida pelo art. 4°, III e IV ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018.
- (126) Efeitos a partir de 30/03/2018 Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.332, de 29/12/2017.
- (127) Efeitos a partir de 30/03/2018 Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, I, ambos do Dec. nº 47.411, de 21/05/2018.
- (128) Efeitos a partir de 30/05/2018 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.421, de 29/05/2018.
- (129) Efeitos a partir de 30/05/2018 Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.421, de 29/05/2018.
- (130) Efeitos a partir de 30/05/2018 Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos do Dec. nº 47.421, de 29/05/2018.
- (131) Efeitos a partir de 30/03/2018 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, I, ambos do Dec. nº 47.387, de 16/03/2018.
- (132) Efeitos a partir de 01/01/2002 Revogado pelo art. 3°, II e vigência estabelecida pelo art. 4°, III ambos do Dec. n° 47.387, de 16/03/2018.
- (133) Efeitos a partir de 30/03/2018 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.434, de 22/06/2018.
- (134) Efeitos a partir de 30/03/2018 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, II, ambos do Dec. nº 47.434, de 22/06/2018.
- (135) Efeitos a partir de 29/12/2017 Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, ambos do Dec. nº 47.434, de 22/06/2018.
- (136) Efeitos a partir de 30/03/2018 Redação dada pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 5°, II, ambos do Dec. n° 47.434, de 22/06/2018.
- (137) Efeitos a partir de 30/03/2018 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 47.508, de 08/10/2018.
- (138) Efeitos a partir de 01/12/2018 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.546, de 05/12/2018.
- (139) Efeitos a partir de 01/12/2018 Revogado pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º ambos do Dec. nº 47.546, de 05/12/2018.
- (140) Efeitos a partir de 01/02/2019 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.585, de 28/12/2018.
- (141) Efeitos a partir de 01/02/2019 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.585, de 28/12/2018.
- (142) Efeitos a partir de 01/02/2019 Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 47.585, de 28/12/2018.
- (143) Efeitos a partir de 01/01/2020 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.764, de 20/11/2019.
- (144) Efeitos a partir de 01/01/2020 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.764, de 20/11/2019.
- (145) Efeitos a partir de 26/03/2020 Acrescido pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 13, ambos do Dec. nº 47.898, de 25/03/2020.

- (146) Efeitos a partir de 31/05/2022 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.493, de 25/08/2022.
- (147) Efeitos a partir de 31/05/2022 Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.493, de 25/08/2022.
- (148) Efeitos a partir de 31/05/2022 Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.493, de 25/08/2022.
- (149) Efeitos a partir de 31/05/2022 Revogado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 48.493, de 25/08/2022.
- (150) Efeitos a partir de 29/04/2023 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.721, de 21/11/2023.
- (151) Efeitos a partir de 29/04/2023 Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.721, de 21/11/2023.
- (152) Efeitos a partir de 29/04/2023 Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.721, de 21/11/2023.
- (153) Efeitos a partir de 29/04/2023 Redação dada pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.721, de 21/11/2023.
- (154) Efeitos a partir de 29/04/2023 Redação dada pelo art. 5° e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. n° 48.721, de 21/11/2023.
- (155) Efeitos a partir de 29/04/2023 Redação dada pelo art. 6° e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. n° 48.721, de 21/11/2023.
- (156) Efeitos a partir de 29/04/2023 Redação dada pelo art. 7° e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. n° 48.721, de 21/11/2023.
- (157) Efeitos a partir de 29/04/2023 Redação dada pelo art. 8° e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. n° 48.721, de 21/11/2023.
- (158) Efeitos a partir de 29/04/2023 Redação dada pelo art. 9° e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. n° 48.721, de 21/11/2023.
- (159) Efeitos a partir de 29/04/2023 Redação dada pelo art. 10 e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.721, de 21/11/2023.
- (160) Efeitos a partir de 29/04/2023 Redação dada pelo art. 11 e vigência estabelecida pelo art. 12, ambos do Dec. nº 48.721, de 21/11/2023.
- (161) Efeitos a partir de 28/12/2024 Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.975 de 27/12/2024.
- (162) Efeitos a partir de 28/12/2024 Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 48.975 de 27/12/2024.
- (163) Efeitos a partir de 07/05/2025 Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 49.029 de 06/05/2025.
- (164) Efeitos a partir de 07/05/2025 Redação dada pelo art. 7º e vigência estabelecida pelo art. 9º, ambos do Dec. nº 49.029 de 06/05/2025.